

# BOLETIM ELEITORAL



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164. — 1950. art. 12, u)

ANO V

RIO DE JANEIRO ABRIL DE 1956

N.º 57

### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

#### Presidente:

Ministro Luiz Gallotti.

#### Vice-Presidente:

Ministro F. P. Rocha Lagoa.

#### Juizes:

Ministro Afranio A. da Costa.

Ministro J. T. Cunha Vasconcelos Filho.

Prof. Haroldo Valladão.

Des. José Duarte Gonçalves da Rocha.

Des. Antonio Vieira Braga.

#### Procurador Geral:

Dr. Plínio de Freitas Travassos.

#### Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Jayme de Assis Almeida.

### SUMÁRIO:

#### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

##### Atas das Sessões

##### Presidência

##### Secretaria

##### Jurisprudência

#### PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

#### TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

#### PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

#### LEGISLAÇÃO

#### NOTICIÁRIO

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ATAS DAS SESSÕES

29.ª Sessão, em 5 de março de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Idefonso Mascarenhas da Silva, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 498 — Classe IV — Sergipe (Aracaju). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou apurar os votos da 27.ª seção, da 1.ª zona — Aracaju — alega o recorrente que a urna foi violada).

Recorrente: Partido Republicano. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

Não se conheceu do recurso, contra os votos dos Senhores Ministros Relator e Afrânio Costa. Designado para lavrar o acórdão o Senhor Ministro Vieira Braga.

2. Recurso n.º 781 — Classe IV — Pará (Belém). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, negando provimento a recurso do Partido Social Democrático, mandou apurar os votos tomados em separado na 71.ª seção — da 28.ª zona — Belém — alega o recorrente que a votação em separado foi contaminada pelos votos dos fiscais de Partidos).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Coligação Democrática Paraense. Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Adiado, por pedido de vista do Senhor Ministro Rocha Lagoa, após o voto do Senhor Ministro Relator não conhecendo do recurso.

30.ª Sessão, em 6 de março de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Idefonso Mascarenhas da Silva, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 579 — Classe X — Amazonas (Fonte-Boa). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir as eleições no município de Fonte-Boa — 10.ª zona — que deverão ser realizadas no dia 11-3-56).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Deferido, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa.

2. Processo n.º 575 — Classe X — Amazonas (Maráú). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando aumento de mais 5 praças, da força federal desta

cada para garantir as eleições suplementares na Bôca do Acre, da 14.<sup>a</sup> zona).

Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Deferido, contra o voto do Senhor Ministro Relator. Designado para lavrar a decisão o Senhor Ministro Rocha Lagôa.

3. Processo n.º 581 — Classe X — Espírito Santos (Vitória). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando o afastamento da Justiça Comum, do Senhor Desembargador Vicente Caetano, pelo prazo de 60 dias, para que possa organizar os serviços da função de corregedor).

Relator: Doutor Ildefonso Mascarenhas da Silva. Aprovado, unanimemente.

4. Processo n.º 574 — Classe X — São Paulo. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação do Tribunal Superior para a criação das zonas de números 168 a 175, instalados, respectivamente, nas Comarcas de General Salgado, Guaiara, Matão, Monte Azul Paulista, Registro, Santa Rosa de Viterbo, São Bernardo do Campo e Tupi Paulista).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Aprovada, unanimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

### 31.<sup>a</sup> Sessão, em 9 de março de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Ildefonso Mascarenhas da Silva, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foi apreciado o seguinte feito:

1. Recurso n.º 781 — Classe IV — Pará (Belém). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, negando provimento a recurso do Partido Social Democrático, mandou apurar os votos tomados em separado na 71.<sup>a</sup> seção — da 28.<sup>a</sup> zona — Belém — alega o recorrente que a votação em separado foi contaminada pelos votos de fiscais de Partidos).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Coligação Democrática Paraense. Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Não se conheceu do recurso contra os votos dos Senhores Ministros Rocha Lagôa e Afrânio Costa.

II — Foram publicadas várias decisões.

III — Foi convocada para as dezesseis horas a sessão ordinária do dia 13.

### 32.<sup>a</sup> Sessão, em 13 de março de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministros Francisco de Paula Rocha Lagôa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Ildefonso Mascarenhas da Silva, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

1 — Lida a ata da sessão do dia 9 do corrente, o Senhor Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, esclareceu o seu voto, no julgamento do recurso número 781 — Classe IV, proferido na sessão anterior.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Mandado de Segurança n.º 77 — Classe II — Maranhão (São Luís). (Contra a possibilidade de

que o Tribunal Regional Eleitoral faça a proclamação dos eleitos e mande diplomar os candidatos registrados aos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado, Senhores José de Matos Carvalho e Alexandre Alves da Costa, respectivamente, antes da realização das eleições suplementares — eleições de 3 de outubro de 1955).

Impetrantes: Hugo da Cunha Machado e Alexandre Sá Collares Moreira. — Impetrados: Os candidatos eleitos. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do pedido, contra o voto do Senhor Ministro Cunha Vasconcelos.

2. Processo n.º 577 — Classe X — Maranhão (São Luís). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 185.000,00, para despesas com as eleições complementares a se realizarem nos municípios de Vitorino Freire, Lago da Pedra e Arari).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Concedido, unanimemente.

3. Processo n.º 582 — Classe X — Maranhão (Vitorino Freire). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantia dos juizes designados para procederem o levantamento do eleitorado de Vitorino Freire, que interromperam os respectivos trabalhos por se sentirem sem garantias).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Unanimemente, converteu-se o julgamento em diligência para requisitar urgentemente o relatório a que se refere o telegrama do Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, bem como melhores informações sobre os motivos da solicitação do mesmo Presidente.

4. Recurso n.º 792 — Classe IV — Paraná (Curitiba). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou atendimento a pedido formulado pela Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferrovários e Empregados em Serviços Públicos, no sentido de mandar retornar aos seus serviços os servidores pertencentes ao seu quadro de pessoal, Otaviano José Vieira e Cleonice Belo, que se encontram à disposição daquele Tribunal).

Recorrente: Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferrovários e Empregados em Serviços Públicos. Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa.

Rejeitada, unanimemente, a preliminar de ilegitimidade do recorrente, bem como a de incompetência da Justiça Eleitoral, não se conheceu do recurso, por voto do desempate do Presidente, vencidos os Senhores Ministros Relator, Cunha Vasconcelos e Ildefonso Mascarenhas; designado para lavrar o acórdão o Senhor Ministro Afrânio Costa.

III — Foram publicadas várias decisões.

### 33.<sup>a</sup> Sessão, em 16 de março de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Ildefonso Mascarenhas da Silva, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido telegrama do Senhor Secretário da Câmara dos Deputados comunicando a constituição da Mesa que dirigirá os trabalhos daquela Casa no corrente exercício.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 779 — Classe IV — Paraíba (Campina Grande). — Em Instrumento. (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente que dei-

*xou de receber o recurso interposto para este Tribunal, da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso contra a diplomação dos candidatos a Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores de Campina Grande).*

Recorrentes: Partido Libertador, Partido Social Democrático, Partido Trabalhista Brasileiro e o candidato Severino Bezerra Cabral. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Unanimemente, deu-se provimento, para julgar tempestivo o recurso.

2. Recurso n.º 782 — Classe IV — Pará (Belém). *(Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, negando provimento a recurso do Partido Social Democrático, mandou apurar os votos tomados em separado, na 14.ª seção, da 30.ª zona — Belém — alega o recorrente que a votação em separado foi contaminada pelos votos de fiscais dos partidos).*

Recorrentes: Partido Social Democrático. Recorrido: Coligação Democrática Paraense. Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Não se conheceu do recurso, contra os votos dos Senhores Ministros Rocha Lagoa e Afrânio Costa.

3. Recurso n.º 783 — Classe IV — Pará (Belém). *(Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, negando provimento a recurso do Partido Social Democrático, mandou apurar os votos tomados em separado, na 1.ª seção da 30.ª zona — Belém — alega o recorrente que a votação tomada em separado, foi contaminada pelos votos de fiscais de partidos).*

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Coligação Democrática Paraense. Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Não se conheceu do recurso, contra os votos dos Senhores Ministros Rocha Lagoa e Afrânio Costa.

4. Recurso n.º 784 — Classe IV — Pará (Belém). *(Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, negando provimento a recurso do Partido Social Democrático, mandou apurar os votos tomados em separado, na 97.ª seção, da 1.ª zona — Belém — alega o recorrente que a votação em separado foi contaminada pelos votos de fiscais de partidos).*

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Coligação Democrática Paraense. Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Não se conheceu do recurso, contra os votos dos Senhores Ministros Rocha Lagoa e Afrânio Costa.

III — Foram publicadas várias decisões.

### 34.ª Sessão, em 20 de março de 1956

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministro Mário Guimarães, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Ildelfonso Mascarenhas da Silva, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Ausente, por motivo de saúde, o Senhor Ministro Luiz Gallotti.

I — No expediente foi lido telegrama do Senhor Desembargador Alencar de Castro comunicando ter deixado a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por haver se esgotado o segundo biênio de permanência naquela Corte.

II — O Senhor Professor Haroldo Teixeira Valladão, propõe que se consigne em ata um voto de pronto restabelecimento do Senhor Ministro Presidente, Luiz Gallotti, do acidente de que foi vítima, designando-se uma comissão para visitá-lo em nome do Tribunal.

Aprovada a proposta, foram designados pelo Senhor Ministro Presidente, os Senhores Professor Haroldo Teixeira Valladão, Ministro Afrânio Antônio da Costa e Desembargador Antônio Vieira Braga.

III — Foram apreciados os seguintes feitos.

1. Recurso n.º 75 — Classe IV — Pará (Belém). *(Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, negando provimento a recurso do Partido Social Democrático, mandou apurar os votos, tomados em separado, na 65.ª seção, da 28.ª zona — Belém, alega o recorrente que a votação em separado foi contaminada pelos votos de fiscais dos Partidos).*

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Coligação Democrática Paraense. Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Por maioria de votos, não se conheceu do recurso.

2. Processo n.º 576 — Classe X — Ceará (Fortaleza). *(Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando ofício do Senhor Desembargador Corregedor da Justiça Eleitoral, sugerindo medidas tendentes ao melhor aparelhamento dos Cartórios Eleitorais e solicitando abertura do crédito de Cr\$ 80.000,00, para despesas com o material necessário aos aludidos cartórios).*

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Resolveu-se, por unanimidade de votos, que a instalação de cartórios eleitorais deverá correr à conta dos créditos orçamentários normais.

3. Processo n.º 569 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). *(Ofício do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação deste Tribunal para a criação das 40.ª, 41.ª e 42.ª zonas eleitorais, correspondentes às Comarcas de Serra Negra do Norte, Portalegre e São José de Campestre).*

Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Por maioria de votos, foi aprovada a criação de zonas eleitorais nas comarcas já instaladas.

IV — Foram publicadas várias decisões.

### 35.ª Sessão, em 21 de março de 1956

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministro Mário Guimarães, Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Ildelfonso Mascarenhas da Silva, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Ausente, por motivo de saúde, o Senhor Ministro Luiz Gallotti.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 590 — Classe X — Distrito Federal. *(Aviso do Senhor Ministro da Guerra sobre força federal solicitada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará, para garantir eleições suplementares a serem realizadas a 23-3-56, nos municípios de Acorá, Afuá, Bragança, Curuçá, Capanema, Mocajuba, Quatipuru, Salinópolis, Igarapé-Açu e no dia 1-4-56 em Breves, Guamá, Marapanim e Tomé-Açu).*

Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos deliberou-se fosse concedida a força federal solicitada, quanto às eleições do dia 23 do corrente mês e resolveu-se fossem pedidos melhores esclarecimentos quanto às eleições que terão lugar a 1 de abril próximo futuro.

2. Consulta n.º 567 — Classe X — Piauí. *(Consulta do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral sobre preenchimento dos cargos vagos de Prefeito e Vice Prefeito).*

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Tomou-se conhecimento da consulta, respondendo-se que a substituição deverá ser feita nos termos da lei estadual n.º 547, de 30 de janeiro de 1952,

3. Processo n.º 582 — Classe X — Maranhão (Vitória Freire). *(Telegrama do Senhor Desembar-*

gador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantia dos juizes designados para procederem levantamento do eleitorado de Vitorino Freire, que interromperam os respectivos trabalhos por se sentirem sem garantias).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Por unanimidade de votos, foi considerado prejudicado o pedido, frente às novas informações trazidas ao Tribunal Superior Eleitoral.

### 36.ª Sessão, em 23 de março de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministros Francisco de Paula Rocha Lagôa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Ildelfonso Mascarenhas da Silva, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — O Senhor Ministro Presidente, pela ordem, agradeceu ao Tribunal, os votos que mandou inserir em ata pelo seu restabelecimento, bem como, a visita que lhe foi feita.

II — Em seguida, solicitou e obteve aprovação para o seu afastamento das funções de juiz do Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 90 dias, a partir de 2 de abril vindouro.

### III — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 590 — Classe X — Distrito Federal. (Aviso do Senhor Ministro da Guerra sobre força federal solicitada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará, para garantir eleições suplementares a serem realizadas, a 25-3-56, nos municípios de Anajás, Bujari, Marabá, Geladinho, Soure, Urumajó, São João do Araguaia; dia 1-4-56, nos municípios de Alenquer, Barcarema, Conceição do Araguaia, Irituia, João Coelho, Juruti, Muaná, Mocajuba, Quatipuru e Santarém).

Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Deferida a solicitação quanto às eleições de 24 do corrente e, no tocante às de 1 de abril, convertido julgamento em diligência, para solicitar esclarecimentos ao Tribunal Regional. Decisão unânime.

2. Recurso n.º 786 — Classe IV — Pará (Belém). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, negando provimento a recurso do Partido Social Democrático, mandou computar 13 votos colhidos em separado, na 8.ª seção da 29.ª zona — Belém — alega o recorrente que a votação em separado foi contaminada pelos votos dos fiscais de partidos).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Coligação Democrática Paraense. Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Não se conheceu do recurso, contra os votos dos Senhores Ministros Rocha Lagôa e Afrânio Costa.

3. Recurso n.º 787 — Classe IV — Pará (Belém). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, negando provimento a recurso do Partido Social Democrático mandou computar 19 votos, colhidos em separado, na 68.ª seção, da 28.ª zona — Belém — alega o recorrente que a votação, em separado foi contaminada pelos votos dos fiscais de partidos).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Coligação Democrática Paraense. Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Não se conheceu do recurso, contra os votos dos Senhores Ministros Rocha Lagôa e Afrânio Costa.

3. Recurso n.º 789 — Classe IV — Pará (Belém). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, negando provimento a recursos do Partido Social Democrático, mandou computar 17 votos da 79.ª seção, da 29.ª zona — 17 da 7.ª seção, da 30.ª zona e 14 da 17.ª seção, da 30.ª zona — tomados em separado —

alega o recorrente que a votação em separado, foi contaminada pelos votos dos fiscais de partidos).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Coligação Democrática Paraense. Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Não se conheceu do recurso, contra os votos dos Senhores Ministros Rocha Lagôa e Afrânio Costa.

4. Mandado de Segurança n.º 80 — Classe II — Distrito Federal. (Contra o ato do Tribunal Superior Eleitoral, proferido no recurso 207 — Classe IV — Minas Gerais — que confirmou a cassação do registro de Luiz Duarte Moreira, candidato do Partido Trabalhista Brasileiro, à Câmara Municipal de Barbacena, sob o fundamento de ser o candidato comunista).

Impetrante: Luiz Duarte Moreira. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do pedido, contra o voto do Senhor Ministro Vieira Braga, que o denegava.

5. Recurso n.º 790 — Classe IV — Pará (Belém). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, negando provimento a recurso do Partido Social Democrático, mandou computar 13 votos colhidos em separado na 4.ª seção, da 20.ª zona — Belém — alega o recorrente que a votação em separado foi contaminada pelos votos dos fiscais de partidos).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Coligação Democrática Paraense. Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Não se conheceu do recurso, contra os votos dos Senhores Ministros Rocha Lagôa e Afrânio Costa.

6. Processo n.º 584 — Classe X — São Paulo. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo à apreciação deste Tribunal a criação da 176.ª zona eleitoral, correspondente à Comarca de Guarulhos, instalada a 18 de fevereiro de 1956).

Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa.

Aprovada, unanimemente.

7. Recurso n.º 788 — Classe IV — Pará (Belém). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, negando provimento a recurso do Partido Social Democrático, mandou computar 16 votos, colhidos em separado, na 9.ª seção da 29.ª zona — Belém — alega o recorrente que a votação em separado foi contaminada pelos votos dos fiscais de partidos).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Coligação Democrática Paraense. Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Não se conheceu do recurso, por intempestivo, unanimemente.

8. Recurso n.º 815 — Classe IV — Maranhão (São Luís) — Em Instrumento. (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu recurso da União Democrática Nacional, contra decisão da Junta Apuradora da 12.ª zona — Araiões —, que não apurou a votação da 8.ª seção, da mesma zona).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Converteu-se o julgamento em diligência, para que suba a petição com que foi interposto o presente recurso. Decisão unânime.

9. Recurso n.º 816 — Classe IV — Maranhão (São Luís) — Em Instrumento. (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu recurso da União Democrática Nacional, contra decisão da Junta Apuradora da 12.ª zona — Araiões, que não apurou a votação da 25.ª seção, da mesma zona).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Converteu-se o julgamento em diligência, para que suba a petição com que foi interposto o presente recurso. Decisão unânime.

10. Recurso n.º 525 — Classe IV — Sergipe (Muribeca). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento aos recursos referentes à apuração das 5.ª a 9.ª seções de Muribeca, da 3.ª zona — Capela — e julgou prejudicado o recurso relativo à diplomação do Prefeito e Vereadores do mesmo município, em face do não provimento dos parciais — alega o recorrente que houve substituição das sobrecartas nas urnas, após a eleição e ter votado eleitor de outro município).*

Recorrentes: Partido Republicano e Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa.

Adiado, por pedido de vista do Senhor Ministro Haroldo Valladão, após os votos dos Srs. Ministros Relator e Afrânio Costa, que facultavam às partes a indicação de peritos, e do Senhor Ministro Cunha Vasconcelos, que divergiu.

IV — Foram publicadas várias decisões.

### 37.ª Sessão, em 27 de março de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Ildefonso Mascarenhas da Silva, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida. Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido ofício do Senhor Desembargador Raymundo Gonçalves da Silva comunicando a sua eleição para Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, bem como, a dos Senhores Desembargador Afonso Teixeira Lages, para Vice-Presidente e Desembargador Mário Gonçalves de Mattos, para Corregedor da Justiça Eleitoral.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 525 — Classe IV — Sergipe (Muribeca). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento aos recursos referentes à apuração das 5.ª a 9.ª seções de Muribeca, da 3.ª zona — Capela — e julgou prejudicado o recurso relativo à diplomação do Prefeito e Vereadores do mesmo município, em face do não provimento dos parciais — alega o recorrente que houve substituição das sobrecartas nas urnas, após a eleição e ter votado eleitor de outro município. — Perícia).*

Recorrentes: Partido Republicano e Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa.

Unanimemente, resolveu-se sejam convocados os Partidos em litígio para que apresentem quesitos, servindo perito do Departamento Federal de Segurança Pública e não de indicação das partes.

2. Recurso n.º 780 — Classe IV — Maranhão (São Luís). *(Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu, por se achar incompetente, de representação formulada por Othelino Nova Alves, contra irregularidades praticadas pelo Dr. Othon Melo, Juiz Eleitoral da 24.ª zona — Chapadinha).*

Recorrente: Othelino Nova Alves. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Não se conheceu do recurso, unanimemente.

3. Recurso n.º 552 — Classe IV — Sergipe (Capela). *(Contra o acórdão número 983/54, que negou perícia deferida pelo Relator e os acórdãos que julgaram válidas as 1.ª, 2.ª e 3.ª seções da 3.ª zona — Capela).*

Recorrente: Partido Republicano. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa.

Unanimemente, resolveu-se sejam convocados os Partidos em litígio para que apresentem quesitos, servindo perito do Departamento Federal de Segurança Pública e não de indicação das partes.

4. Recurso n.º 773 — Classe IV — Paraíba (São José de Piranhas). *(Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, negando provimento ao recurso da União Democrática Nacional, manteve a diplomação, pelas sobras, do Senhor João Vieira Sobrinho, candidato do Partido Social Democrático ao cargo de Vereador à Câmara Municipal de São José de Piranhas).*

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Professor Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Adiado, por pedido de vista do Senhor Ministro Rocha Lagôa, após o voto do Senhor Ministro Relator, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento.

5. Recurso n.º 778 — Classe IV — Paraíba (João Pessoa). *(Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que reformando decisão da Junta Apuradora da 1.ª zona, determinou a apuração da 44.ª seção da 1.ª zona — a) lavrada em papel separado, contém, apenas, a assinatura do 2.º secretário; b) que votou eleitor de outra seção; c) que houve excesso de sobrecartas).*

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Professor Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Conhecido e provido o recurso, unanimemente.

6. Recurso n.º 810 — Classe IV — Maranhão (Guimarães). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 10.ª seção, da 30.ª zona — Guimarães — alega o recorrente que, no encerramento da votação, não foi observado o artigo 88, do Código Eleitoral).*

Recorrente: Haroldo Ribeiro Bastos, candidato do Partido Trabalhista Brasileiro à Prefeitura Municipal. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Conhecido e provido o recurso, unanimemente.

III — Foi convocada sessão extraordinária para amanhã, dia 28, às dez horas.

### 38.ª Sessão, em 28 de março de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Ildefonso Mascarenhas da Silva, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Renato de Paula. Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 590 — Classe X — Distrito Federal. (Aviso do Senhor Ministro da Guerra sobre força federal solicitada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará, para garantir eleições suplementares a serem realizadas a 25-3-56, nos municípios de Anajás, Bajari, Marabá, Geladinho, Soure, Urumajó, São João do Araguaia; dia 1-4-56, nos municípios de Alenquer, Barcarema, Conceição do Araguaia, Irituia, João Coelho, Juruti, Muana, Mocajuba, Quatipuri e Santarém).

Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Deferida a solicitação quanto às eleições de 1 de abril, contra os votos dos Senhores Ministros Rocha Lagoa e Afrânio Costa, que só deferiam em parte.

2. Recurso n.º 791 — Classe IV — Pará (Bragança). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a votação da 46.ª seção — Tracuateua — da 13.ª zona — Bragança — apurando, somente, 13 votos, tomados em separado, sob o fundamento de que o fato de ter sido o voto do fiscal do Partido Trabalhista Brasileiro, tomado sem as cautelas da lei, é mera irregularidade).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Conhecido e provido o recurso, unânime.

3. Processo n.º 587 — Classe X — Espírito Santo (Vitória). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando a criação de 3 zonas eleitorais, nas comarcas, já instaladas, de Nova Venécia, Mucurici e Espírito Santo, com a numeração de 30.ª, 31.ª e 32.ª desmembradas, respectivamente, das 21.ª — São Mateus, 27.ª — Conceição da Barra e 26.ª — Vitória).

Relator: Doutor Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Aprovada a criação das novas zonas, unanimemente.

## PRÉSIDÊNCIA

### Gratificação Adicional

No ato de nomeação do Oficial Judiciário, classe M — Helena Willemsens da Fonseca e Silva foi feita a seguinte apostila:

"Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, de acordo com o art. 7.º, da Lei n.º 1.814, de 14-2-53 (Diário Oficial de 14-2-53), gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 7-6-1953, correspondente a 25 % sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado em 6 de junho de 1953, 20 anos de serviço público efetivo, conforme revisão procedida na contagem do tempo de serviço do funcionário, após a averbação de novo período, conforme consta de sua pasta de assentamentos, sendo o valor da referida gratificação majorado para Cr\$ 1.520,00, a partir de 19-10-55, em consequência da promoção do servidor à classe M, da carreira de Oficial Judiciário, operada pelo presente Ato.

Rio de Janeiro, em 29 de fevereiro de 1956. — Luiz Gallotti, Presidente".

No ato de nomeação do Oficial Judiciário, classe K — Marieta Leitão de Lima, foi feita a seguinte apostila:

"Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, de acordo com o art. 7.º, da Lei número 1.814, de 14-2-53 (Diário Oficial de 14-2-53), gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 14-2-56, correspondente a 25 % sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado em 13 de fevereiro de 1956, 20 anos de serviço público efetivo.

Rio de Janeiro, em 29 de fevereiro de 1956. — Luiz Gallotti, Presidente".

No ato de nomeação do Contínuo, padrão I — Jorge Coimbra de Senna Dias foi feita a seguinte apostila:

"Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, de acordo com o art. 7.º, da Lei n.º 1.814, de 14-2-53 (Diário Oficial de 14-2-53), gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 5-3-56, correspondente a 20 % sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado em 4 de março de 1956, 15 anos de serviço público efetivo.

Rio de Janeiro, em 5 de março de 1956. — Luiz Gallotti, Presidente".

### Gratificação de Representação

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando de suas atribuições,

Resolve alterar, a partir de 1 de março deste ano, a relação dos servidores que fazem jus à gratificação de representação de gabinete, constante do Ato de 1 de fevereiro de 1956, publicado à página 1.647, do "Diário da Justiça", de 8 do mesmo mês, a qual passará a ser a seguinte:

|                                          | Cr\$           |
|------------------------------------------|----------------|
| Maria Sylvia Pinto da Rocha — Auxiliar.. | 400,00         |
| Jacy Porfírio da Silva — Motorista ..... | 400,00         |
| Milton Pereira de Abreu — Motorista....  | 400,00         |
| José Mario de Barros — Contínuo .....    | 300,00         |
| Dermeval Alves de Oliveira — Contínuo    | 300,00         |
| Malachias de Souza — Contínuo .....      | 300,00         |
| Jorge Coimbra de Senna Dias — Contínuo   | 300,00         |
| Jorge da Costa Faria — Contínuo .....    | 300,00         |
|                                          | <hr/> 2.700,00 |

Tribunal Superior Eleitoral, em 5 de março de 1956. — Luiz Gallotti, Presidente.

### Licenças

De 5-3-956:

Concedendo a Jurupará Martins Ribeiro, Servente, padrão G, 15 dias de licença, em prorrogação, no período de 11-2-56 a 25-2-56, inclusive, nos termos dos arts. 92, 105 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952. (Prot. 448-56).

Concedendo a Irineu de Oliveira e Silva, Zelador, padrão L, 60 dias de licença, no período de 18-2-56 a 17-4-56, inclusive, nos termos dos arts. 88 — I, 105 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. 449-56).

## SECRETARIA

## Estatística

Eleições de 3 de Outubro de 1954

DEPUTADOS FEDERAIS — PORCENTAGEM DOS VOTOS APURADOS BRANCOS E NULOS

| ESTADOS               | V O T O S |         |         |           | PORCENTAGEM SOBRE OS VOTANTES |         |       |
|-----------------------|-----------|---------|---------|-----------|-------------------------------|---------|-------|
|                       | APURADOS  | BRANCO  | NULOS   | TOTAL     | APURADOS                      | BRANCOS | NULOS |
| Amazonas.....         | 61.277    | 3.486   | 3.739   | 68.502    | 89,46                         | 5,08    | 5,46  |
| Pará.....             | 169.833   | 10.951  | 7.937   | 188.721   | 90,00                         | 5,80    | 4,20  |
| Maranhão.....         | 187.359   | 7.443   | 6.695   | 201.497   | 92,98                         | 3,70    | 3,32  |
| Piauí.....            | 177.329   | 6.864   | 4.926   | 189.119   | 93,77                         | 3,63    | 2,60  |
| Ceará.....            | 519.807   | 17.111  | 17.048  | 553.966   | 93,83                         | 3,09    | 3,08  |
| R. G. do Norte.....   | 179.974   | 6.888   | 3.471   | 193.333   | 94,57                         | 3,61    | 1,82  |
| Paraíba.....          | 234.220   | 10.086  | 5.511   | 249.817   | 93,76                         | 4,04    | 2,20  |
| Pernambuco.....       | 429.016   | 22.644  | 7.913   | 459.573   | 93,36                         | 4,02    | 1,72  |
| Alagoas.....          | 113.987   | 6.016   | 1.502   | 121.505   | 93,81                         | 4,06    | 1,23  |
| Sergipe.....          | 117.608   | 6.200   | 4.668   | 128.476   | 91,55                         | 4,82    | 3,63  |
| Bahia.....            | 637.653   | 28.548  | 13.406  | 679.607   | 93,82                         | 4,20    | 1,98  |
| Espírito Santo.....   | 167.693   | 8.746   | 3.816   | 180.255   | 93,03                         | 4,86    | 2,11  |
| Rio de Janeiro.....   | 518.559   | 30.756  | 14.552  | 563.867   | 91,96                         | 5,45    | 2,59  |
| São Paulo.....        | 1.782.210 | 122.608 | 24.913  | 1.929.731 | 92,35                         | 6,35    | 1,30  |
| Paraná.....           | 383.168   | 27.389  | 7.363   | 417.920   | 91,69                         | 6,55    | 1,76  |
| Santa Catarina.....   | 311.289   | 12.615  | 4.391   | 328.295   | 94,82                         | 3,85    | 1,33  |
| Rio G. do Sul.....    | 805.204   | 25.795  | 6.756   | 837.755   | 96,12                         | 3,08    | 0,80  |
| Minas Gerais.....     | 1.441.225 | 70.045  | 31.414  | 1.542.684 | 93,42                         | 4,55    | 2,03  |
| Goiás.....            | 205.447   | 13.989  | 5.970   | 225.406   | 91,15                         | 6,20    | 2,65  |
| Mato Grosso.....      | 102.198   | 6.364   | 1.829   | 110.391   | 92,58                         | 5,77    | 1,65  |
| Distrito Federal..... | 663.792   | 24.039  | 7.641   | 695.472   | 95,44                         | 3,46    | 1,10  |
| Acre.....             | 12.557    | 62      | 59      | 12.678    | 99,04                         | 0,49    | 0,47  |
| Amapá.....            | 4.114     | 24      | 110     | 4.248     | 96,84                         | 0,57    | 2,59  |
| Rio Branco.....       | 3.279     | 4       | 130     | 3.413     | 96,08                         | 0,12    | 3,80  |
| Guapare.....          | 6.985     | 13      | 246     | 7.244     | 96,42                         | 0,18    | 3,40  |
| TOTAL.....            | 9.235.783 | 468.686 | 186.006 | 9.890.475 | 93,39                         | 4,73    | 1,88  |

## JURISPRUDENCIA

## ACÓRDÃO N.º 913

Recurso n.º 2.022 — Rio Grande do Sul  
(Pôrto Alegre)

*A disposição do art. 170 "a", do Código Eleitoral não autoriza a anulação de diploma de candidato proclamado eleito, por se ter verificado, após registro não impugnado oportunamente, que o candidato era adepto confesso do Partido Comunista.*

*Ordena-se a remessa dos autos ao Sr. Procurador Geral, para que se apure o procedimento do Partido recorrido na escolha e no registro de seus candidatos.*

Nestes autos n.º 2.022, o Diretório Regional do Partido Republicano, Seção do Rio Grande do Sul, recorreu da decisão de 13 de dezembro de 1951 (fls. 21), em que a Junta Especial não acolheu a impugnação oferecida pelo Partido Republicano contra a expedição de diploma a Terézio Oliveira Meireles, eleito para a Câmara Municipal de Pôrto Alegre, no pleito de 1 de novembro de 1951.

Fundou-se o recurso na disposição do art. 170, "a", do Código Eleitoral, alegando o recorrente que o candidato era membro militante do Partido Comunista (fls. 26).

O recorrido não ofereceu contrariedade (fls. 52).

Em acórdão de 4 de abril (fls. 99), o Tribunal Regional deu provimento ao recurso, anulando a diplomação do recorrido.

Este opôs à decisão recurso pelo art. 167 "a", do Código Eleitoral (fls. 141), dando como infringidas as disposições dos arts. 28, I, 138 e 141, §§ 1.º, 2.º, 5.º e 8.º, da Constituição.

Ofereceram-se razões contrárias (fls. 174).

Foi mantido pelo acórdão de 27 de junho (fls. 182 v.) o despacho do Sr. Presidente do Tribunal Regional, que admitiu a interposição do recurso (fó-lhas 163).

Opinou contra o recurso o Procurador Regional (fls. 184).

O Sr. Procurador Geral entendeu que o recurso é infundado (fls. 190).

Em vista do exposto, e de acórdão com as notas de fls. 195 em diante,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral conhecer do recurso, por infração da letra expressa dos arts. 138 a 140 da Constituição, e dar-lhe provimento, contra os votos do Ministro Relator e do Dr. Plínio Pinheiro Guimarães.

O registro do candidato não foi impugnado oportunamente. A verificação posterior de que o candidato eleito é membro militante do Partido Comunista, não permite que se recuse o diploma, acolhendo-se ineligibilidade que não cabe nas disposições constitucionais citadas, nem sobreveio ao registro do candidato (Código Eleitoral, art. 170, "a").

Considerando o voto do Sr. Desembargador Décio Pelegrini (fls. 138), o Tribunal ordena, por unanimidade de votos, a remessa dos autos ao Sr. Pro-

curador Geral, para que se apure o procedimento do recorrido na escolha e no registro de seus candidatos.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 2 de outubro de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Hahnemann Guimarães*, relator do acórdão. — *Afrânio Antônio da Costa*, vencido, conforme o voto taquigrafado e que deve ser transcrito a seguir. — *Plínio P. Guimarães*, vencido pelas razões constantes do voto lido na essentada do julgamento.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 6-3-56).

#### VOTO

O Sr. Ministro *Afrânio Costa* — O presente recurso revela bem a capacidade de fraude que ainda domina nos meios políticos de certas regiões do Brasil. A educação política do povo está se fazendo gradativamente, mas os velhos métodos, infelizmente, ainda reagem contra esses princípios que não só o Congresso mas, principalmente, a Justiça Eleitoral vão procurando inculcar no eleitorado nacional. É preciso que o povo se convença de que a lei deve ser cumprida com honestidade.

Ora, o requisito fundamental para que se possa ter um regimen puro, um regimen capaz de corresponder à democracia, é que a lei seja respeitada, reprimidas severamente as deturpações, desmoralizadoras dos princípios basilares traçados na Constituição, para que o Brasil se integre num regime político que exprime uma realidade democrática.

Não é possível que a pretexto de exigência formal, a Justiça Eleitoral cruze os braços e permita uma fraude escancarada à lei, como gravíssimo sacrifício desses princípios fundamentais à representação dos Partidos.

A pretexto de preclusão de um registro, um candidato subrepticamente, se infiltra em um partido a cujas tendências jamais atendeu e de cujo programa jamais se preocupou. Aproveitando-se da honestidade com que foi discutida e votada a Lei Eleitoral, e que destinou à boa-fé dos homens de bem, ele pretende tirar dessa lei, princípios capazes de fazer prevalecer contra ela, exatamente o que evidentemente procurou reprimir numa flagrante contradição aos intuitos. O Partido Comunista Brasileiro teve o seu registro cancelado por este Egrégio Tribunal Eleitoral, e o recorrente que é comunista confesso e sempre o foi, ocultou ao Partido que o apresentou, essa sua convicção política e aguardando que o registro tivesse passado em julgado, veio publicamente se recomendar ao eleitorado comunista e declarar-se secretário incondicional desse mesmo partido, com desprezo de programas de quaisquer outros.

Ora, Sr. Presidente, compete à Justiça Eleitoral agir com o maior rigor contra a fraude, porque é principalmente contra a fraude que a Justiça Eleitoral deve ser intransigente. Sabemos perfeitamente que todos os desmandos praticados no Brasil foram principalmente resultado de uma fraude impenitente e persistente.

Sr. Presidente, estou de inteiro acórdão com o ilustre Dr. Procurador Geral. Já o Tribunal Superior Eleitoral num caso de *Sergipe* tomou uma resolução enérgica que se aplica perfeitamente ao caso *sub-judice*. Essa fraude foi descoberta e trazida a público por iniciativa do próprio recorrente que, às escâncaras, sem a menor reserva, declarou as suas convicções, tanto supôs-se favorecido com o registro irrecoerível.

De modo que o Tribunal Superior Eleitoral, em casos tais, deve mais uma vez reafirmar a sua posição anterior, não conhecendo do presente recurso, como medida de moralização de nosso sistema eleitoral.

#### ACÓRDÃO N.º 1.585

Recurso de "habeas-corpus" n.º 7 — Classe I —  
— São Paulo (São Luís do Paraitinga)

*Denegação de "habeas-corpus" por inexistência das nulidades de falta de corpo de delito e de interrogatório, e existência de justa causa. O processo criminal eleitoral dispensando, (art. 179 do Código) o interrogatório do réu não é inconstitucional. — O interrogatório no processo criminal do Império era peça de defesa; no Código de Processo Penal vigente é um meio de prova visando a confissão do réu.*

Vistos, etc.

O advogado Paulo Lauro recorre do acórdão de fls. 58/63, do Tribunal Regional de São Paulo, denegatório do *habeas-corpus* que impetrara a favor de Celestino de Campos Coelho, Benedito Armando Gouvêa, Agnaldo Salinas e José Pedro de Moraes, condenados pelo Juiz Eleitoral da 128.ª Zona, sentença de fls. 14/23, como incurso no art. 175, número 11, da Lei Eleitoral — "dar atestado falso para fins eleitorais", combinado com o art. 51, § 2.º do Código Penal, respectivamente, às penas de um ano para o primeiro, seis meses para o segundo e o terceiro e quatro meses para o último, concedida aos mesmos a suspensão condicional da pena.

O impetrante solicitara o *Writ* alegando nulidade, quer por falta de exame de corpo de delito, não tendo sido juntos aos autos, senão com a sentença, os requerimentos de transferência de eleitores abonados pelos pacientes, Código Eleitoral, art. 39, não tendo havido reconhecimento de letra ou firma, quer por falta de interrogatório dos réus, Código Processo Penal art. 564, III, "b" e "e", e Código Eleitoral, art. 184, e, ainda, falta de justa causa face à prova do processo, fls. 11, sendo "necessário, como condição prévia o estudo da prova do processo", pedindo, pois, afinal, a requisição dos autos originais. O Relator no Tribunal Regional não determinou a requisição dos autos originais e pediu informações ao Juiz prolator da sentença condenatória que a fls. 42/43 mostrou que a condenação (fls. 42/43), após sindicância requerida pelo Ministério Público, se prendeu ao fato dos mesmos terem abonado requerimentos de transferência eleitoral, verificada posteriormente a fraude dos eleitores, que desejavam apnas votar no então candidato a Prefeito, sendo este, justamente, o paciente Celestino de Campos Coelho, e que as nulidades apontadas foram suficientemente impugnadas na sentença, acrescentando que os próprios pacientes na defesa preliminar expressamente reconheceram que as assinaturas de abono nos requerimentos de transferência eram autênticas e que o fato era criminoso (certidões de fls. 46/48), salientando ainda o juiz que os pacientes admitem que o caso depende do estudo da prova do processo, o que só poderá ser feito no recurso cabível, já interposto, apelação criminal (fls. 49), estando, pois, o processo em grau de recurso.

A decisão recorrida denegatória do *habeas-corpus* é a seguinte, na parte que interessa a este julgamento:

"Os motivos para a anulação do processo são irrelevantes. Segundo consta da sentença e da denúncia, foi a ação penal instruída com sindicância processada a requerimento de dois Partidos, nela verificada a procedência da representação e referente à transferência fraudulenta de eleitores, registrada no relatório supra.

Por outro lado, os réus confessam, mesmo no presente pedido de *habeas-corpus*, que abonaram as declarações dos eleitores que requereram transferência de domicílio eleitoral nas vésperas de eleições no município de São Luís do Paraitinga, sendo todos os abonadores dali velhos moradores. Defendem-se, até, com a alegação de que assim procederam em face da existência de atestado de residência fornecido



por autoridade policial e que instrua tais pedidos. Se, relevância é, pois, a alegada ausência de corpo de delito, que evidentemente pode ser suprido por outros meios de provas e que somente o exame do processo deixará demonstrado se são bastante ou não para a condenação. Por outro lado, a inexistência de interrogatório dêles nos autos não anula o processo, pois a ação penal por crime eleitoral segue o rito traçado no Código Eleitoral, artigos 178 a 181, que não exige essa formalidade. Aliás, a finalidade do interrogatório, no processo comum, é a de pôr o juiz em contacto directo com o réu, não só para investigar a prática da infração e suas causas, mas principalmente para colher elementos sobre a sua personalidade e necessários à exata fixação da pena. No caso dos autos, entretanto, são os réus pessoas bem conhecidas na comarca e o juiz, na sentença, bem considerou os seus antecedentes e personalidade, apenas aumentando a pena em face da regra do § 2.º ao art. 51 do Código Penal, porque se tratava de delito continuado com referência a três dêles, elevando a um ano a pena com referência a Celestino de Campos Coelho e porque esse acusado havia abonado todos os pedidos de transferência considerados fraudulentos, pena que é ainda assim inferior ao grau médio do dispositivo em que foi êle condenado. Não houve, pois, qualquer prejuízo para os pacientes e com a ausência do interrogatório dêles no processo, diligência não exigida na ação penal por delito eleitoral e como já decidiu este Tribunal, em acórdão unânime e publicado no "Boletim Eleitoral" n.º 94, pág. 1.512, formalidade que é substituída pela contestação. Aliás a arguição extemporânea da nulidade, *por falta de interrogatório e no processo comum*, sana a nulidade, nos termos do art. 572 do Código de Processo Penal. Ora, não consta que os pacientes, no processo e na ocasião própria, houvessem levantado a nulidade. Também improcede a alegação de que a ação devia ser precedida de cancelamento das inscrições dos eleitores que se dizem fraudulentamente transferidos, os quais continuam inscritos em São Luís do Paraitinga. Não procede essa alegação, porque o caso de transferência fraudulenta não está incluído entre aqueles que justificam o processo do cancelamento e da exclusão, previstos no art. 41, da Lei Eleitoral. O cancelamento dessas transferências será consequência do procedimento criminal contra o eleitor, uma vez julgada procedente a acusação. Não se opera, em consequência, antes do procedimento criminal, mas depois desse procedimento. A ação penal, assim, em face dos elementos que instruem o presente pedido de "habeas-corpus", foi regularmente processada, não existindo motivo para a sua pretendida anulação.

3. Com referência à ausência de justa causa para a ação penal, mais irrelevante ainda é a fundamentação do pedido de "habeas-corpus". Diz o impetrante que os pacientes abonaram afirmações de eleitores sobre domicílio em São Luís do Paraitinga, registradas em petições instruídas com atestado de residência firmado por autoridade policial do município. Para a prova dessa afirmação, entretanto, juntou certidão dêesses atestados, que se encontram segundo afirma no primeiro volume dos autos da ação penal. Todavia, as datas dêesses atestados estão situadas entre 25 e 28 de maio de 1953 e as abonações dos pacientes às afirmações dos eleitores são de maio a agosto de 1951. Além disso, refere apenas um dos aludidos atestados a eleitor que foi condenado no processo referido neste recurso, com declaração abonada por Celestino de Campos Coelho e que também abonou todas as outras. Todos os outros eleitores referidos nos atestados aludidos foram absolvidos, não alterando por isso a existência dêesses atestados a sorte dos pacientes e ainda quando expedidos antes

da abonação por êles das afirmações ditas fraudulentas. Tal prova, assim, de nenhum modo apoia a afirmação de ausência de justa causa para a ação penal contra os pacientes e que por isso também é repelida".

No recurso insiste o impetrante nas nulidades arguidas, de falta do exame de corpo delito, afirmando que a confissão dos réus, mesmo que existisse, não dispensa tal exame (fls. 69), de falta de interrogatório, declarando que o mesmo é peça de defesa essencial ao processo contraditório do artigo 141, § 25, da Constituição, e, afinal, de falta da justa causa, asseverando que, no caso, não houve atestado falso, pois, os pacientes não se exprimiram formalmente, usando a palavra "Atesto" ou "Atestamos" (fls. 74).

O Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral, à fls. 85, manteve o parecer contrário de fls. 54.

O Presidente do Tribunal Recorrido disse à fô-lhas 87:

"São de absoluta irrelevância as alegações do recorrente, já rebatidas, com vantagem, pelo acórdão recorrido. A ausência de exame de corpo de delito é matéria que não pode ser examinada no processo sumaríssimo do *habeas-corpus*. No art. 564, III letra b do Código do Processo Penal, onde está prevista a nulidade pela sua falta, vem ressalvado o disposto no art. 167 que prevê a prova supletiva do referido exame. No que diz respeito à ausência do interrogatório, bem esclarecido ficou que a lei não exige essa formalidade nos processos eleitorais. E por fim, a arguição de falta de justa causa não tem a mínima procedência. Não n'a abona a prova oferecida nestes autos".

O Sr. Dr. Procurador Geral disse a fls. 91:

"Não tem o menor fundamento a arguição de falta de justa causa para a condenação dos pacientes, pois ficou exuberantemente demonstrado no decurso da ação criminal que os mesmos, políticos ligados a determinado partido, atestaram, para efeito de transferência de grande número de eleitores de um município para outro, que ditos eleitores haviam modificado sua residência, sendo de notar que, ao ser contestada a denúncia oferecida pelo Ministério Público, os pacientes não negaram o fato que lhes era imputado (fls. 45).

Improcede, por igual, o argumento de nulidade do processo por inexistência do interrogatório, pois, se é certo que o Código Eleitoral, em seu art. 184, estabelece como lei supletiva para o processamento das infrações eleitorais o Código de Processo Penal, é evidente que as regras dêesse Código só poderão ser aplicadas sob a forma de complementação dos dispositivos do Código Eleitoral sobre o ponto em debate, o que não acontece na espécie, onde foi seguido o rito especial das infrações eleitorais previsto nos arts. 177 a 183 do Código Eleitoral, rito êsse que não prevê o interrogatório como ato necessário ao procedimento penal ali instituído.

Por fim, também não merece acolhimento a alegação de nulidade por falta de exame do corpo de delito, visto não se tratar, naquele processo, de *falsidade material* da assinatura dos pacientes, quando, por certo, seria indispensável a realização de exame nessas assinaturas, para verificar qual seria o agente da falsificação, o qual, como é evidente, não poderia ser qualquer dos pacientes; e sim de *falsidade ideológica*, isto é, de atestado comprobatório de fato que sabiam não ser verdadeiro ou, pelo menos, do qual não tinham conhecimento, o que tornava desnecessário o exame do corpo de delito, tanto mais porque, como já foi acima apontado, os pacientes, ao contestar a denúncia, não negaram a prática do ato delituoso.

Por todos esses motivos, somos de parecer que o Egrégio Tribunal negue provimento ao recurso".

A bem redigida e bem fundamentada sentença condenatória rebateu, cumpridamente, as alegações da nulidade, por falta de exame de corpo de delito e de interrogatório.

Repelindo a primeira, disse a fls. 16:

"A nulidade por inexistência de corpo de delito (no caso o exame grafo-técnico das assinaturas dos documentos) não procede. A falsidade foi ideológica, tanto que a maioria dos abonadores, contestando a denúncia, limitou-se à prova de veracidade das declarações".

"Nenhuma linha se escreveu sobre a autenticidade das assinaturas".

A seguir a sentença passa a mostrar que a prova testemunhal corrobora a declaração dos pacientes de que atestaram e que, portanto, não há dúvida quanto ao corpo de delito.

Trata-se de falsidade ideológica e, mesmo que assim não fosse, o exame de corpo de delito pode ser completado, como foi, pela prova testemunhal, referida na sentença (Código de Processo Penal, artigo 561, "b" com art. 187).

Também sobre a falta de interrogatório dos pacientes, esclareceu a sentença, a fls. 16, com toda a pertinência, o seguinte:

"Aliás, fundamento também não tem a tese da nulidade do processo por falta de interrogatório dos acusados (fls. 268/270). Trata-se de matéria eleitoral, e sobre ela *"legem habemus"*. — O contraditório exigido pela defesa, se não veio naquela peça processual, viria, por certo, na contestação à denúncia e nos demais atos do processo".

No tempo do Império, no Código de Processo Criminal de 1832 (que o Relator, como Procurador Criminal da República, teve tantas oportunidades de aplicar), naquele Código o processo era inquisitório na primeira fase, de maneira que o réu não tinha contestação, não tinha defesa, e o interrogatório era a oportunidade, era o momento em que ele podia fazer declarações a seu favor. De modo que se considerava o interrogatório peça essencial de defesa, vinda após a inquirição das testemunhas de acusação. Também, as perguntas que o Código de Processo Penal do Império mandava que se fizessem, são muito diferentes das atuais, do Código de Processo Penal de 1941; eram especialmente para assegurar a defesa: saber as razões que tinha o réu para atribuir a denúncia, saber das alegações que podia fazer a seu favor. Era assim peça essencial de defesa, e isto foi confirmado, alargado pela Lei de 1871, Decreto n. 4.824, ao dispôr que no ato do interrogatório o réu podia apresentar documentos ou justificações ou pedir o tríduo de 3 dias, para defesa, de forma que, no processo inquisitório, viesse a ser o interrogatório a oportunidade para a defesa.

Atualmente, no Código de Processo Penal, está ele no capítulo das provas e o próprio Sr. Francisco Campos na Exposição de Motivos diz que é uma oportunidade de obtenção de prova. Além disso, a redação dos artigos do Código de Processo Penal, referentes ao interrogatório, mostra que chega a ser quase uma prova de acusação, porque está todo feito no sentido de descobrir a verdade através das declarações do réu e provocando a sua confissão. Todas as perguntas são feitas nesse sentido e com ameaça prévia, precedendo o interrogatório a inquirição das testemunhas.

Recorda o art. 146 da Ordenação Francêsa de 1539, tão a propósito citado pelo ilustre jurista Jorge Alberto Romeiro em seu trabalho, "Do Interrogatório do Acusado": "dispondo deverem ser os acusa-

dos *"bem e diligentemente interrogados... para a descoberta da verdade dos crimes, delitos e excessos, pela boca deles próprios, se possível"* (págs. 42).

O Código de Processo Penal estabeleceu o livre convencimento do juiz no art. 157 e esse artigo é combinado com o 186, *in fine*, quando declara que o "juiz advertirá o réu de que o seu silêncio poderá ser interpretado em prejuízo da própria defesa"; e o de n. 198, pelo qual o silêncio não importará confissão mas pode constituir elemento para o conhecimento do juiz. Verifica-se assim que o interrogatório não visa amparar o réu. Nestas condições, não é de ser considerado no atual Código de Processo Penal, uma peça de defesa, ao passo que no nosso processo clássico, do Império, o interrogatório constituía, de fato, uma peça verdadeiramente de defesa. No livro do Sr. Ministro Edgard Costa, "Consolidação das Leis do Processo Criminal", de 1919, S. Excia consolida os artigos do Código do Império, melhorados ainda na primeira legislação republicana, e aí se vê que em todos os textos o interrogatório era, de fato, uma peça de defesa.

Doutra parte, não está implícito no Código Eleitoral o interrogatório. Basta comparar a redação do Código de Processo Penal com a redação do Código Eleitoral. Diz aquele que quando o réu comparecer, faz-se o interrogatório e após esse interrogatório, poderá se defender logo ou num tríduo, artigos 395, 185 e 186. O Código Eleitoral, diz o seguinte:

"Art. 179. Recebida a denúncia e citado o infrator, terá este o prazo de dez dias para contestá-la, podendo juntar documentos que ilidam a acusação e arrolar as testemunhas que tiver".

Quer dizer, portanto, que o Código Eleitoral estabeleceu o processo contraditório puro.

O réu é citado para se defender, para fazer a contestação, juntando documentos e arrolando testemunhas.

De forma que, neste sentido, o Código Eleitoral é constitucional, porque dá a forma contraditória no processo criminal eleitoral.

Além disso, uma nova lei, a Lei n.º 1.508, de 19 de dezembro de 1951, sobre o processo das Contravenções Penais, arts. 58 e 60, também diverge do Código do Processo Penal, porque, quando o réu comparece, não manda fazer logo o interrogatório com o tríduo para defesa, art. 2.º § 1.º, segundo estabeleciam para o mesmo processo, expressamente, os arts. 536 e 537 do Código do Processo Penal.

Não é, assim, só o Código Eleitoral que dispensa o interrogatório; também o faz a Lei n.º 1.508, a Lei sobre o processo de certas Contravenções Penais.

O Código Eleitoral no art. 179 afastou-se da forma comum de que o prazo para a defesa seja dado imediatamente depois do interrogatório, dando-o da citação do réu. Em certo sentido, o Código Eleitoral foi mais liberal que o processo comum que dá o prazo de 3 dias para a defesa e três dias para as alegações finais. O Código Eleitoral dá o prazo de 10 dias para a defesa e de 5 dias para as alegações finais.

Finalmente, sobre a existência de justa causa, assevera a sentença, à fls. 15, *in fine*, e 16, o seguinte:

"... o caso dos autos, com suas exceções, segundo está seguramente provado, implica em autêntica infração eleitoral por isso que a maioria dos acusados conseguiu transferência alegando mudança de domicílio, quando na verdade não se locomoveram dos domicílios por eles mesmos escolhidos para a inscrição. Via de consequência, aqueles que lhes abonaram as declarações falsas também incidiram em crime. Abonar, de acordo com os dicionaristas já citados, significa apresentar como bom, afiançar, ser fiador, confirmar. O abono exigido pela lei refere-se à confirmação daquilo que é declarado ao juiz eleitoral. Abonar, afiançar, confirmar o que é inexistente significa, pois, atestar falsamente".

Procedem, também, essas considerações, a demonstrar a existência de justa causa para o processo.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro, 23 de junho de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator.

#### ACÓRDÃO N.º 1.701

Recurso de "habeas-corpus" n.º 9 — Classe I — Minas Gerais (Passa Tempo)

*Crime de falsa declaração para fins eleitorais.*

*Inexistência por falta de elemento material, no caso de declaração incompleta, mandada retificar, e declaração posterior verdadeira.*

*"Habeas-corpus" concedido.*

Vistos, etc.

O advogado Dr. Pedro Aleixo recorre, fls. 20, do acórdão de fls. 15 do Tribunal Regional de Minas Gerais que denegou o *habeas-corpus* impetrado pelo recorrente a favor do Dr. José Antenor de Castro, processado criminalmente pelo Juiz de Direito, em funções de Juiz Eleitoral, da Comarca de Passa Tempo, naquele Estado, em virtude de denúncia pelo crime previsto no art. 175, n.º 5, do Código Eleitoral, por ter feito, como eleitor, falsa declaração no seu pedido de transferência da 95.ª Zona Eleitoral — Oliveira —, para a de Passa Tempo. O pedido se fundou em ausência de justa causa por não constituir o ato do paciente, nem mesmo em tese infração ao crime, fls. 4.

Sustentara o impetrante que em face do artigo 35, § 3.º do Código Eleitoral, o domicílio eleitoral é apenas o lugar de residência ou moradia do requerente, e no caso de mais de uma, qualquer delas, e, assim, o paciente podia requerer sua transferência para Passa Tempo declarando "onde passa a residir", e, a seguir, cumprindo exigência do Juiz, de precisar a mudança, indicando o Hotel onde estava residindo, e, afinal, para atender outra exigência judicial, juntando atestado em tal sentido do delegado da polícia local. Afirmara que o Juiz ainda poderia numa "exegese estreita e acanhada" indeferir transferência "por entender que morar em hotel não é residência mas era inteiramente ilegal, injusto e ímprobo" que, além daquele indeferimento, processasse criminalmente o paciente, "cidadão de raras virtudes, médico justamente cognominado humanitário porque, em longos anos de sua intensa vida profissional, exerce a medicina como prática militante da caridade".

Juntou extraídas do processo crime, certidões dos requerimentos — declarações do paciente ao Juiz Eleitoral e dos despachos deste Juiz, fls. 10, e da denúncia, fls. 11, e da sua defesa, fls. 12.

O Tribunal Regional no acórdão de fls. 16 denegou a ordem, dizendo:

"Acordam os Juizes do Tribunal em denegar o pedido pelos fundamentos seguintes:

O paciente foi denunciado por declaração falsa para fins de alistamento eleitoral. Isso é infração penal capitulada no art. 175 número 11 do Código Eleitoral.

No processo de "habeas-corpus" não se examina senão se o fato ou fatos narrados na denúncia constituem em tese infração penal. As provas da infração só podem ser apreciadas para averiguações da justeza da denúncia aos fatos referidos nelas. O mérito dessas provas só será apreciado no processo a que está respondendo o paciente, onde lhe será assegurada plena defesa".

Nas notas taquigráficas, o ilustre Relator, fls. 33/34, afirma que a narração da denúncia está em perfeita conformidade com as peças fornecidas pelo próprio impetrante, e passa, para tal fim, a ler certidões de fls. 10 nos requerimentos — declarações do paciente, e conclui:

"Teve o eleitor muitas e muitas oportunidades de provar, de sobejo, que residia em Passa Tempo; entretanto, não mostrou esta prova ao MM. Juiz, que até julgou não residir o requerente em Passa Tempo, por ocasião do pedido de transferência. A residência no hotel da cidade foi provada; mas a partir de um mês após o pedido. E se, de fato, só então é que o paciente passou a residir ali, é claro que a declaração prestada anteriormente é falsa e criminosas.

A prova, entretanto, definitiva, só pode ser apreciada no processo cujo trancamento, legalmente, não é possível. É provável que o registro de hospedagem do impetrante só tenha sido feito posteriormente e, então, não teria havido o crime; mas, em *habeas-corpus* isso não se apura".

No recurso, fls. 20 e segs., o impetrante após declarar que na denúncia inexistia a tipicidade própria da infração da lei penal, assevera que o paciente ao dizer no seu requerimento inicial, passando a residir, não fez declaração falsa, exercendo o direito que lhe dá o art. 33 § 3.º do Código; que, entretanto, o Juiz exigindo maior prova, o paciente requereu a juntada de atestado de residência no hotel local, e, ainda, mais exigido, pelo magistrado, juntou prova do delegado de polícia, para afinal indeferir a transferência e promover diligência para instauração da ação penal. Adita que o crime de falsidade é formal, cita Nelson Hungria ("Comenta ao Código Penal", vol. I, p. 219): "nos crimes formais, basta o *eventus periculi* (relevante possibilidade de dano, dano potencial)". Admite na própria denúncia a prova de falsidade da declaração do paciente para fins eleitorais; que o caso não é de apreciação de prova, mas de falta de prova necessária à concretização do crime formal. Finalmente o recorrente afirma que o crime do n.º 5 do art. 175 do Código não compreende a declaração falsa na transferência, mas, apenas, no alistamento. Junta um atestado visado pelo Juiz de Paz de residência do paciente em Passa Tempo. A Procuradoria Regional fls. 38, afirma que houve declaração falsa, pois, o requerimento inicial é de 10 de julho e o atestado junto com o requerimento suplementar fala em hospedagem a 9 de agosto, e hospedagem em hotel não é residência, e atribui que voltou, passadas as eleições, e adita que o alistamento comprovada a inserção, a qual inclui a transferência, arts. 31 e 39 do Código, e conclui que em *habeas-corpus* não se aprecia prova.

O Dr. Procurador Geral Eleitoral assim se manifestou:

"O ilustre advogado Dr. Pedro Aleixo impetrou ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, uma ordem de "habeas-corpus", em favor do Dr. José Antenor de Castro, que está sendo processado perante o Dr. Juiz de Direito da Comarca de Passa Tempo, naquele Estado, como infrator do art. 175, inciso 5, do Código Eleitoral, ou seja por "fazer falsa declaração para fins de alistamento eleitoral".

Sustentou o Impetrante não serem verdadeiros os fatos imputados ao Paciente, mas, aquele Egrégio Tribunal, pelo V. Acórdão de fls. 15, denegou o "habeas-corpus", por entender que "não se tranca processo criminal, quando o fato narrado na denúncia, constitui em tese infração penal".

Não conformedo, recorre para este Colendo Tribunal Superior, o Impetrante.

As suas razões de fls. 20/28, porém, não convencem da procedência do que é por ele

alegado e estão superiormente rebatidas pelo pronunciamento de fls. 38/43, do ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral.

Em realidade, o que pretende, a rigor, o Impetrante é praticamente anular o processo a que responde o Paciente por via de "habeas-corpus" e que no processo dêste seja apreciada a matéria de fato e de prova o que, no entanto, não é de se admitir, conforme reiterada jurisprudência de todos os Tribunais do País.

De acôrdo, portanto, com os jurídicos fundamentos do V. Acórdão recorrido e do referido pronunciamento de fls. 38 a 43, somos pelo não provimento do presente recurso.

Os fatos referidos pelo impetrante, pela denúncia e pela sentença, fatos sobre os quais não há dúvida nem contestação, quer no acórdão recorrido, que os transcreve e aprecia, fls. 34, quer no parecer da douda Procuradoria Regional, são os seguintes:

O paciente, no dia 10 de julho, requereu, em Passa Tempo, a sua transferência eleitoral, do município de Oliveira, onde estava inscrito, e na sua declaração de 10 de julho, diz o seguinte, como o juiz salientou, na sentença, "sua transferência para a zona eleitoral de Passa Tempo onde passa a residir".

O Dr. Juiz não se satisfêz com esta declaração e deu o seguinte despacho:

"O atestado de residência não está de acôrdo com as exigências do nosso T.R.E. e parece entrar em choque com a própria petição, onde diz o requerente que "passa a residir" nesta Zona. Dentro em quinze dias, apresenta ele outro atestado, firmado por outras pessoas ou por autoridade policial ou judiciária, com menção da rua e número da casa onde reside, nesta cidade, ou, na falta do número, designação clara do imóvel".

O paciente apresentou, pois, nova declaração em 9 de agosto:

"Em aditamento ao meu requerimento dirigido a V. Excia. solicitando a transferência de meu título eleitoral para esta Zona, comunico a V. Excia. que residio nesta cidade no hotel local, situado à Praça Raul Leite. Passa Tempo, 9 de agosto de 1954".

Esta, a segunda declaração, está mais precisa. A primeira diz: "passo a residir". A posterior diz: "resido".

O Dr. Juiz não se satisfêz ainda, com esta segunda declaração e deu outro despacho:

"Nos termos da Resolução n.º 93, de 31 de maio p.p. do Eg. T.R.E., transmitida a este Juízo através das circulares telegráficas us. 13 -c/54 e 12-GP/54, "os atestados de residência para seu alistamento eleitoral devem declarar inconfundivelmente além do distrito e município ao (sic) lugar da morada, rua e se possível número, se em cidades ou povoados, etc.", (grifo meu).

Convertido o processo em diligência, para que se cumpre tal determinação, apresentou o requerente novo atestado, mas, *tão incompleto quanto o primeiro*, e, portanto sem maior valor, o que importa, em não cumprimento da diligência, eis que não basta, para compensar a falha, a afirmação do eleitor de que reside em um hotel local. O caso já é, pois, de indeferimento.

Resolvido, no entanto, conceder-lhe nova oportunidade e, assim, converto outra vez o pedido em diligência. Desta vez, porém, deverá o requerente apresentar atestado de residência completo, firmado por autoridade policial ou judiciária local, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento".

O Juiz converteu, assim, em diligência, para que fôsse apresentado um atestado de autoridade policial. Veio o atestado da Polícia, nos seguintes termos:

"Para fins eleitorais e, atendendo o requerimento acima, atesto que o Exmo. Sr. Der. José Antenor de Castro *está hospedado no "Passa Tempo Hotel" desde o dia 9 de agosto corrente* conforme consta no livro de registro de Hóspedes do referido hotel. Passa Tempo — 15 de agosto de 1954 — José Francisco de Souza — Delegado de Polícia".

Vem, afinal o Juiz e indefere a transferência, com a seguinte sentença:

"Vistos, etc. Apesar das oportunidades que lhe foram propiciadas, o requerente não comprovou, satisfatoriamente, que reside nesta Comarca. Ao contrário, é patente a dúvida que se apresenta quanto ao caráter da sua estada em Passa Tempo. De início diz ele que "passa a residir em Passa Tempo", o que entra em choque com o atestado de residência passado ao pé da petição inicial. Em seguida, afirma que reside no "hotel local situado à Praça Raul Leite", apresentando novo atestado, mas, tão incompleto e vago como o primeiro.

E o último atestado, firmado pelo Sr. Delegado de Polícia, não o socorre, pois, apenas, diz que o requerente está "hospedado no Passa Tempo Hotel, desde o dia 9 de agosto corrente".

Vê-se que não provou a sua residência nesta Zona, condição "Sine qua non" para obter a sua transferência eleitoral.

Em vista do exposto, *indefiro* o pedido de fls. 2. Intime-se por edital e, se possível, pessoalmente. Passa Tempo, 23 de agosto de 1954".

Constituirão tais fatos o crime de falsidade, previsto na lei, fatos sobre os quais não há dúvida, porque constam da denúncia e da sentença?

Desde logo, é de considerar que o Dr. Juiz a *quo* foi, realmente, muito rigoroso, na interpretação do texto do Código Eleitoral — art. 35, § 3.º. Este texto dá de domicílio, uma noção larguíssima, amplíssima. Como dizem os americanos: "lax". Parece, até, a noção de domicílio do Estado de Nevada, para divórcios. O Código declara que domicílio é moradia e residência; se houver várias residências, qualquer delas serve. Não é, portanto, a noção de Direito Internacional Privado, que exige, ao lado da residência ânimo perpétuo, definitivo. Essa concepção está de acôrdo com a mentalidade que vem do Código Eleitoral antigo, que dizia poder o eleitor se inscrever no local onde comparecesse.

De modo que, a noção de domicílio do Código é tão ampla que confunde domicílio com residência. O que caracteriza a residência é a inexistência de qualquer problema, de intenção, de vontade. O mestre de todos nós, Teixeira de Freitas, que foi o melhor tratadista sobre domicílio e residência, definiu residência, no art. 195 do seu Esboço com estas palavras: "Consiste a residência no fato de habitação em qualquer lugar, dentro do Império, ou fora dele, quando não é acompanhada da intenção de permanência".

Deu, pois, o Dr. Juiz à noção de residência do Código Eleitoral, evidentemente, uma interpretação muito estreita.

Entretanto, foi ainda mais rigoroso. Além de indeferir a transferência, entendeu de dar vista ao Dr. Procurador, para o processo criminal, por falsa declaração de residência.

Nesta segunda parte, então, não tem razão alguma o Dr. Juiz Eleitoral. Não está configurado o elemento material do crime de declaração falsa.

Na segunda declaração, que disse o paciente? Que residia, em 9 de agosto, no hotel de Passa Tempo. Isso é fato, admitido, no acórdão recorrido e está provado com atestados do delegado de polícia e, por

consequente, a segunda declaração do paciente não é falsa.

Considere-se a primeira declaração. É onde se baseia o voto do ilustre Relator, no acórdão recorrido. Então, diz o Relator, a primeira declaração foi falsa.

A primeira declaração integrou o elemento material do crime de falsidade? Também não. A primeira declaração foi vaga, incompleta. Ora, o que caracteriza o elemento material da falsidade, já dizia Carrara, no seu "Programa de Direito Penal", é que a afirmação seja completa.

Ora, o próprio Dr. Juiz disse que ela era vaga e incompleta e mandou que o requerente fizesse outra.

Por conseguinte este, na outra oportunidade, complementou, retificou, sua própria declaração anterior. Assim, se o Juiz recusou a primeira declaração e determinou se fizesse nova, segunda, aquela ficou sem efeito. Não ficou, portanto, caracterizado o elemento material do crime.

Em trecho do grande jurista italiano Manzini, o assunto está bem previsto.

Estudando o problema da retratação — e que poderia ter ocorrido, também, no caso, pois esse crime, pelo nosso Código Penal, inexistia se a declaração foi retratada antes da sentença —, Manzini disse o seguinte:

"... non deve essere confusa con le dichiarazioni rettificative o suppletive fatte dal testimone, perito o interprete, prima che l'esame sia terminato, le quali sono suscettibili di impedire che l'elemento materiale del delitto si concretizzi". (Avv. Vincenzo Manzini — Trattato Diritto Penale, vol. V, p. 727 — 1935).

A declaração complementar, a declaração retificadora, impede a configuração do elemento material do delito.

Foi o que houve. O juiz rejeitou a primeira declaração e mandou que o paciente fizesse outra. A outra é verdadeira. A primeira foi, apenas, falsa, incompleta, rejeitada pelo próprio Dr. Juiz.

Assim, não há, nos fatos, incontestáveis, sobre os quais não há menor dúvida, a figura do crime de declaração falsa.

Nessas condições, não há justa causa para a denúncia, e, consequentemente concede-se a ordem de *habeas-corpus*.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, conceder a ordem de *habeas-corpus* pedida a fls. 2.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Haroldo Teixeira Valladão*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 6-3-56).

#### ACÓRDÃO N.º 1.749

Recurso n.º 385 — Classe IV — Piauí (São Miguel do Tapuio)

*Não havendo infração de lei ou dissídio jurisprudencial, não se conhece do recurso.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso n.º 385 — Classe IV do Piauí:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos e na conformidade das notas taquigráficas retro, em não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1955. — *Luiz*

*Gallotti*, Presidente. — *Cunha Vasconcelos Filho*, Relator. — *Rocha Lagôa*, vencido nos termos do seguinte voto proferido na assentada do julgamento. — *Haroldo Valladão*, vencido.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 20-3-56).

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Cunha Vasconcelos* — Sr. Presidente, este recurso deve ser julgado conjuntamente com o recurso n.º 387.

No dia da eleição, por ação de pessoa estranha ao serviço eleitoral, foi obstada a instalação das 10.<sup>a</sup> e 11.<sup>a</sup> seções da 39.<sup>a</sup> Zona — São Miguel do Tapuio, únicas seções existentes no povoado "Dico Leopoldino".

As urnas e os documentos foram retirados do povoado por um elemento político e levados para lugar ignorado (Processo n.º 387, fls. 12).

No local da seção, os próprios Presidente e Mesário não sabiam o destino das urnas.

Mais tarde quando o Presidente da 11.<sup>a</sup> seção se dirigiu à sede do município de São Miguel do Tapuio — distante umas 4 horas — de viagem, passando por outro logarejo — Genipapeiro — soube que as urnas das 10.<sup>a</sup> e 11.<sup>a</sup> seções ali se encontravam recebendo votos de seus eleitores na 8.<sup>a</sup> seção.

Dos 595 eleitores inscritos nas duas seções, votaram perante a 8.<sup>a</sup> seção, 96 (45 da 10.<sup>a</sup> e 51 da 11.<sup>a</sup>). A votação realizou-se das 20 horas do dia 3 até às 6 horas da manhã do dia 4. (Atas da votação).

Na seção Especial da sede — São Miguel do Tapuio, votaram ainda 13 eleitores daquelas seções (7 da 10.<sup>a</sup> e 6 da 11.<sup>a</sup>). Estes votos foram apurados (Recurso n.º 520) normalmente.

Perante a Junta Apuradora, o Delegado do PTB, impugnou a apuração da urna, por infração do artigo 97, ns. 3 e 4, combinado com o art. 12, ns. 3 e 4 da Resolução n.º 4.757, e art. 134 do Código Eleitoral, e ainda porque houve reação contra os eleitores e contra o próprio Presidente da Mesa Receptora, em Dico Leopoldino. Contestada a impugnação pelo Delegado do PSD, a Junta resolveu apurá-los em separado, para ulterior decisão, do Tribunal Regional Eleitoral.

Da decisão da Junta Apuradora recorreram o PSD e o PTB, aquele pretendendo sua apuração definitiva, por isso que se tratando de eleitores que votaram na 8.<sup>a</sup> seção, normalmente com a urna e as folhas de votação das suas seções e o segundo pretendendo a anulação definitiva da votação pelos fundamentos do seu recurso.

O Tribunal Regional, acolhendo os recursos do PTB, inclusive na esfera municipal, anulou as votações das 10.<sup>a</sup> e 11.<sup>a</sup> seções (Recursos ns. 385 e 387), por decisões de 12 e 14 de dezembro, sob o fundamento de haver ocorrido coação impeditiva do comparecimento de eleitores à urna (fls. 36 e 48, respectivamente).

De ambas as decisões recorreu o PSD com fundamento no art. 67, "a" do Código, pretendendo a validade das mesmas e dando como infringidos os seguintes dispositivos do Código:

Parágrafo único do art. 168, por haver o TR anulado a seção sob o fundamento de coação, que fôra alegado pelo recorrente;

§ 4.º do art. 71 — por haver sido anulada votação válida de eleitores de seção que não se reuniu;

§ 1.º dos arts. 16 e 167 — por ter o TR reformado decisão anterior em que declarava não ser caso de renovação das seções porque os eleitores votaram em outras seções.

Contra arrazoando na instância inferior, o Sr. Procurador Regional, opina pelo seu provimento e

consequente validação da votação (fls. 57 e 68, respectivamente).

Nesta instância falou o Dr. Procurador Geral (fls. 62, do Recurso 585).

Sua Excelência não aceita a alegação da infração dos arts. 16 § 1.º, 167 e 168, parágrafo único, por não ter havido coisa julgada, na espécie, nem decisão *ultra petita*. Acolhendo, entretanto, a infração do art. 71, § 4.º, do Código opina pelo seu provimento, no sentido de validar os votos dos eleitores das 10.ª e 11.ª seções que votaram na 8.ª e mandar renovar, se for o caso, apenas os votos dos eleitores que não compareceram a 8.ª seção.

É o relatório.

#### VOTO PRELIMINAR

Sr. Presidente, depois do ardor próprio a todos os homens que se portam com sinceridade, depois do ardor do nobre advogado, é preciso que se constituam fatos. O que houve foi isto, conforme consta dos autos, já tinha dito aqui, mas vou recapitular: no dia da eleição por ação de pessoa estranha ao serviço eleitoral — também não se apurou quem foi, foi obstada a instalação das 10.ª e 11.ª seções da 39.ª zona — São Miguel do Tapuio — únicas seções existentes no povoado "Dico Leopoldino".

As urnas e os documentos foram retirados do povoado por um elemento político e levadas para um lugar ignorado (Processo n.º 387, fls. 12).

No local da seção, os próprios presidente e mesários não sabiam o destino das urnas. Está declarado, nos autos, por eles.

Mais tarde, quando o presidente da 11.ª seção se dirigiu à sede do Município de São Miguel do Tapuio — distante umas 4 horas de viagem, mais ou menos do local, passando por outro lugarejo — Genipapeiro —, soube que as urnas das 10.ª e 11.ª seções ali se encontravam recebendo votos de seus eleitores, na 8.ª seção. Consequentemente, as seções não se reuniram no local designado. Foram reunir-se nesse povoado. Entretanto, aconteceu o seguinte: dos 595 eleitores que deviam votar, que constavam das folhas das duas seções em questão, votaram, somente, nesse local, 96 (45 da 10.ª e 51 da 11.ª). A votação realizou-se das 20 horas do dia 3 até às 6 horas da manhã do dia 4. (Atas da votação).

Em seção especial da sede — São Miguel do Tapuio —, votaram, ainda, 13 eleitores daquelas seções (7 da 10.ª e 6 da 11.ª). Estes votos foram apurados (Rec. n.º 520) normalmente.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Pediria a V. Excia. a gentileza de um esclarecimento. Esses 46 eleitores votaram na urna da seção que estava, ali, devidamente constituída ou votaram na urna da seção que não fora aberta?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Na urna da seção que não fora aberta.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Está bem demonstrado isso?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Está bem demonstrado.

Vou, pois, dar o meu voto, em face do que se passou.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Assim, a urna foi transportada para outro local e se utilizaram dessa urna?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Exatamente.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Perante a mesa que estava funcionando?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sim.

O meu voto é o seguinte:

#### voto

É de ser negado provimento ao recurso. O Tribunal Regional longe de infringir a lei, bem aplicou os seus dispositivos.

Conforme resultado, exuberantemente, dos autos, os eleitores da 10.ª e 11.ª seções não votaram, propriamente, na 8.ª seção, por não se reunirem, aquelas, por motivo justo. A verdade é que elas funcionaram na sede da 8.ª, o que é diferente. É bastante assinalar-se que os seus eleitores não votaram à medida que chegavam na sessão, mas ficaram ali retidos durante o dia e só votaram à noite. Conforme consta das atas, a votação da 10.ª seção iniciou-se às 21 horas e terminou às 3 horas do dia 4 e a da 11.ª iniciou-se às 3 horas do dia 4, encerrando-se às 6 horas da manhã. Por outro lado, quando o Código Eleitoral, no seu art. 71, § 4.º, permite que os eleitores da seção que não se reuniu, votem na seção mais próxima, pressupõe:

a) existência de justo motivo para o não funcionamento da mesa;

b) proximidade de outra seção eleitoral;

c) conhecimento oportuno do local para onde se transportou a mesa e seus documentos.

Ora, nenhum desses requisitos comparece, no caso dos autos. A mesa não se reuniu, no local designado pelo juiz, em virtude de intervenção abusiva de elementos políticos, que contra a vontade de seu Presidente, transportaram-na para outra localidade. A seção mais próxima era a de um povoado distante 30 quilômetros do local. No povoado Dico Leopoldino ninguém sabia (nem mesmo o seu Presidente) para onde a mesa se transportou. Caracterizou-se, assim, a realização da eleição em local e, até, (no caso da 11.ª seção) em dia diferente do designado, causa eficiente da nulidade da eleição, sem maiores indagações, conforme decorre do n.º 1, do art. 123 do Código.

Não importa que o Tribunal Regional não tenha fundamentado a sua decisão anulatória, nesse dispositivo do Código, mas no reconhecimento da coação que impediu o comparecimento de eleitores. Na ocorrência dessa hipótese é imperativa a nulidade dos votos, ainda que validamente manifestados, por que, no caso de renovação (art. 107 n.º .), poderão votar todos os eleitores da seção e somente estes. Não há, pois, que se cogitar, como o deseja o Sr. Dr. Procurador Geral, da validade dos votos colhidos na 8.ª seção, apesar da permissão da Lei. Pois que se estes votos tivessem sido proferidos nas sedes das 10.ª e 11.ª seções, e outro tipo de coação tivesse impedido o comparecimento da maioria dos eleitores, a nulidade atingiria, também, a estes votos, sem atenção à sua normalidade. Assim, o fato de terem sido eles proferidos, no local de outra seção, não os convalida.

É de ser confirmada a decisão por não ter havido infração do art. 71, § 4.º do Código.

Há, aqui, portanto, positivada a hipótese da coação ao eleitorado e a hipótese de fraude. Não é possível, a meu ver, *data venia*, possa prevalecer resultado fraudado como este. O que é verdade é que, pelo que se fez, reduziram 595 votos a 96.

...

#### PELA ORDEM

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Sr. Presidente, o eminente Desembargador Frederico Sussekind acabou de proferir seu voto dando adesão ao pronunciamento do ilustre relator e acolhendo a razão de decidir de S. Excia., a saber, se tivesse que se anular a seção eleitoral por outro motivo qualquer, os votos dos eleitores que ali houvessem votado seriam totalmente anulados. Mas, como se está vendo da simples exposição, os eminentes juízes formulam hipótese completamente diferente daquela verificada no caso em apêço, porque, como bem salientou o eminente Dr. Procurador Geral, não se pode negar ao eleitor, cuja seção eleitoral não se reuniu, por qualquer motivo, consoante o texto legal — *por qualquer motivo* — o direito de votar na seção mais próxima. Ora, na hipótese ventilada por S. Excia. não teria ocorrido essa possibilidade. A eleição seria anulada, porque teria havido qualquer outra cor-



rência determinante da anulação, mas teria sido realizada onde deveria ser e, assim, não seria possível ocorrer a hipótese, que é a do caso concreto, de o eleitor ir votar na seção mais próxima, usando do direito que lhe é assegurado pela lei. De modo que me parece se impõe acolher-se a orientação esboçada pelo eminente Dr. Procurador Geral. Há necessidade de conciliar os dois preceitos: um que diz que, quando por qualquer motivo, não se realiza a eleição, o eleitor tem direito de votar na seção próxima; outro, que manda renovar a eleição, quando se verifica coação ou fraude. No caso, todos estamos de acordo em que teria havido coação, mas essa coação determinará a renovação do pleito, sem sacrifício dos votos daqueles que, legitimamente foram levar seu sufrágio ao colégio eleitoral mais próximo.

O Sr. Desembargador Sussekind — Permita-me V. Excia. A situação difere, a meu ver. O art. 87, realmente, diz que o eleitor votará noutra seção; mas, no caso presente, houve simulação da eleição da 11.ª zona na 8.ª. Houve simulação.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Perdão-me V. Excia., mas não houve simulação de eleição. Os eleitores depositaram suas cédulas perante a mesa da próxima seção. Verifiquei e V. Excia. poderá fazê-lo também que o nome do presidente da mesa que assinou a folha de votação e do presidente da mesa próxima.

Foi o presidente da mesa próxima que recolheu os sufrágios, não o da 10.ª ou da 11.ª. Por conseguinte, não houve simulação alguma. Foram votos legitimamente depositados, perante mesa legítima.

#### ACÓRDÃO N.º 1.757

Recurso n.º 678 — Classe IV — Bahia (Belmonte)

*Não conhecimento do recurso. A coisa julgada não ocorreu na hipótese em que se manifestou o Tribunal a quo. O caso julgado o foi, administrativamente, aceitando o Tribunal a quo resolução do Tribunal Superior.*

Vistos, relatados e discutidos este recurso interposto pelo Partido Republicano de decisão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que manda realizar eleições gerais, mediante prévios registros, para Prefeito e Vereadores, no Município de Belmonte:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por voto de desempate, não conhecer do recurso. Assim decidiram porque consoante resulta das notas taquigráficas, em extenso relatório, foi assentado que as eleições seriam gerais, com abertura de novos prazos para inscrição de candidatos, uma vez que não subsistiam os diplomas resultantes das eleições anteriores, cuja nulidade não foi decretada por este Colendo Tribunal, mas reconhecido como uma consequência do julgamento do Supremo Tribunal Federal, cessando a autonomia dos Distritos elevados a municípios.

Cometera-se ao Egrégio Tribunal Regional a solução definitiva do caso sobre o qual este Tribunal Superior se manifestara em duas consultas. O presente recurso é, precisamente o resultado da decisão do Egrégio a quo sobre a matéria em que havia caso julgado, e não coisa julgada, eis que se tratava de decisão meramente administrativa, em relação ao Tribunal Regional e na solução de consultas, em referência ao Tribunal Superior. A decisão do Tribunal Regional, em sessão de 26 de fevereiro não infringiu o art. 7.º letra "b" do Código Eleitoral e, ao contrário orientou-se de acordo com a Resolução número 4.942 deste Colendo Tribunal.

O caso que se apresentara ao Tribunal Regional era excepcional, e não previsto em lei. Encerrava aspectos vários e delicados. Pedia, assim, uma solução que não ferisse o sistema do Código e ao mesmo passo fosse justa, atendendo assim ao interesse do eleitorado e ao dos candidatos, que não podiam, invocar direitos adquiridos, em face do julgamento do Supremo Tribunal Federal, que alterou substancialmente a vida política e administrativa de Belmonte, despojada de sua autonomia, para volver

à condição de satélite do antigo município do qual se desmembrada. E de aceitarem-se todas as consequências jurídicas e políticas daquela veneranda decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1955. — Luiz Gallotti, Presidente. — José Duarte, Relator. — Rocha Lagoa, vencido, pois conhecia do recurso e lhe dava provimento, para determinar a realização de eleições suplementares no município em apêço, por estar comprovado que o número de eleitores dos dois distritos que foram deslocados para constituir a nova unidade municipal afetaria a colocação definitiva na eleição majoritária. — Cunha Vasconcellos Filho, vencido, nos termos do voto que adiante se vê. — Haroldo Valladão, vencido nos termos do voto que adiante se vê.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 6-3-56).

#### VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, voto com o Sr. Professor Haroldo Valladão, porque, *data venia*, no voto de S. Excia., além de se ponderar a situação jurídica, que ressalta, inequivocamente, de tudo quanto se processou, se auscultou, se examinou, se discerniu a situação de fato.

Na hipótese, porém, não podemos ficar rigorosamente adstritos ao problema jurídico. A hipótese é peculiaríssima...

O Sr. Desembargador José Duarte — Não pode ser enquadrada em termos gerais.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — ... em razão dos fatos de que surgiu. Peço permissão para reconstituir, a largos traços, os fatos: do município de Belmonte foi destacada uma parte, para constituir outro município. Era essa a situação legal, quando sobrevieram as eleições. Processadas as eleições, foram eleitos um Prefeito e oito Vereadores. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, conhecendo de representação de quem de direito, tornou sem efeito, anulou aquela lei, que destacara do município de Belmonte a parte que constituiria o novo município. Então, sobreveio o problema eleitoral: como se fazer? Eleições gerais, inclusive para Prefeito e Vereadores, ou, somente, eleições na parte nova, para Prefeito, se os votos pudessem influir, ou eleições gerais, para os quatro Vereadores restritos, para completar a representação? Depois de toda essa controvérsia, de que deu notícia muito exaustiva, o eminente Senhor Professor Haroldo Valladão, depois do brilhante voto do eminente Relator, verifica-se que o Tribunal da Bahia, interpretando tudo isso, mandou proceder à eleição geral, cassando inclusive, o diploma do Prefeito.

Orá, pergunto! se aqueles eleitores da parte destacada, houvessem votado naquela ocasião, esses votos teriam modificado o resultado da eleição de Prefeito? O quanto se pode examinar mentalmente, a resposta há que ser negativa. Entretanto, o eminente Ministro Afrânio Costa faz uma ponderação: é bem possível que, naquele município, houvesse alguém de bastante prestígio, capaz de ter a preferência e vencer o Prefeito eleito. Não há dúvida. Sob o ponto de vista do raciocínio individual, livre, é uma exatidão, mas não podemos, nem por isso *data venia*, chegar à conclusão de prejudicar aquela situação de direito, constituída pela eleição e confirmada, porque os votos do município destacado não poderiam ter influência.

A discussão em torno dos arts. 125 e 127 do Código, tem um tanto de academismo, frente às peculiaridades da hipótese. Há situações em que o Juiz — mesmo o Juiz! — tem que fazer preponderar o próprio fato. E aqui estamos, frente a uma situação dessas. Não podemos recusar essa situação de fato.

*Data venia*, Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Professor Haroldo Valladão, porque me pa-

rece que esse voto extralou, de todo o conjunto das circunstâncias, o que pode influir ou fazer sentido.

...

#### VOTO VENCIDO DO MINISTRO HAROLDO VALLADÃO

Este processo de que pedi vista está um tanto confuso, devido a ter sido procedido de várias consultas feitas pelo Tribunal Regional ao Tribunal Superior e de ter havido, entre as consultas, a decisão do Tribunal Superior e um julgado intercorrente do Tribunal Regional.

O Tribunal Regional formulou uma consulta a este Tribunal e antes de respondermos a essa consulta, aquela Corte proferiu decisão. Dai, estar o processo um tanto confuso.

Pego desculpas ao Tribunal, de não ter escrito o meu voto, e, portanto, de ser prolixo.

Em 24 de janeiro, o Tribunal Regional da Bahia, tendo o Supremo Tribunal Federal, em representação, decidido contra a criação do município de Itapeí, destacando do de Belmonte, perguntou a este Tribunal, em consulta, o que deveria fazer, por ocasião da diplomação dos eleitos pelo Município de Belmonte ou dos eleitos pelo Município de Itapeí. Havia, portanto, que diplomar os eleitos pelo Município de Belmonte e os eleitos pelo Município de Itapeí.

Este Tribunal, depois de muita discussão, resolveu, na primeira consulta, em 8 de fevereiro, o seguinte:

"Deve ser sustada a diplomação e renovadas as eleições nos Municípios cuja criação foi cassada pelo Supremo Tribunal Federal, observando-se o disposto nos arts. 107 (cento e sete) e 125 (cento e vinte e cinco) do Código Eleitoral, conforme a hipótese occorrente".

Assim, se o número de eleitores que votaram naquele município de Itapeí pudesse influir, com o seu voto seria o caso do art. 107; e, se essa influência fosse até a metade, o do art. 125.

No dia 28, o Tribunal Regional comunicou que recebera, a 26 — e isso está confirmado no acórdão referido —, tendo presente consulta feita pela Comissão Apuradora, já entendera, em face do número de eleitores, que o caso seria de eleições gerais — art. 125. E, tendo assim decidido, fez várias consultas, sobre registro de candidatos, sobre novo prazo, ao Tribunal Superior, etc....

Vieram as consultas para nós e, antes que as respondêssemos, que o fez o Tribunal? O Tribunal Regional, em virtude de representação apresentada pelo PR, alterou aquela sua decisão e tomou decisão diferente; isto é, enquanto estávamos para resolver aquela segunda consulta, o Tribunal Regional tomou outra decisão, pela aplicação do art. 107.

Por conseguinte, o Tribunal Regional, depois que se mandou que ele Regional optasse entre o art. 107 e o art. 125, decidiu, a 26 de fevereiro, que o caso seria o do art. 125, e consultou como deveria proceder.

Enquanto, a consulta aqui pendente, que faz o Tribunal Regional? Reforma a sua decisão e diz que, pela documentação apresentada, o caso seria o do art. 107, porque o número de eleitores não alteraria o resultado. Na verdade, quando o Tribunal nos comunicou a sua primeira decisão, juntou certidão, no sentido de que o número de eleitores que compareceram levaria ao caso do art. 125, mas está junto aos autos certidão pela qual se concluiria — é o tal documento apresentado, a que se referiu e que está à fls. 69 — que o número de eleitores não levaria à hipótese do art. 125, mas, sim, à do art. 107. Há, também, certidão no sentido de que contra essa decisão do Tribunal em quatro (4) de março, não houve recurso.

Nessas condições, os Srs. Juizes estão a par dos fatos, como se passaram.

Vem a segunda consulta a este Tribunal e foi, aqui, muito discutida. O Sr. Desembargador José Duarte, em longos e provecos pronunciamentos — porque foi debatida a questão em várias sessões —, enfrentou a matéria. Todos os Srs. Juizes a versaram.

A primeira questão, que se sustou, aqui, e que todos procuraram fixar, foi quanto a se havia coisa julgada, relativamente a eleições gerais.

O nosso atual Presidente, Sr. Ministro Luiz Gallotti, à fls. 95, por exemplo, entendia que a primeira resolução do Tribunal, mandando fazer eleições gerais, tinha passado em julgado.

Não era assim. O consulente queria saber apenas como proceder nas eleições gerais.

O Sr. Desembargador José Duarte, em longo voto, preliminarmente, entendeu que não seria o caso da nulidade do art. 125. Mostrou isso muito bem e estou, aliás, de pleno acordo com S. Excia., no sentido de que, desde que se destacaram esses municípios, não poderia tal resultado prejudicar os eleitos pelo outro município; não seria caso de nulidade, mas de eleições suplementares, por analogia, apenas, para aqueles distritos. Depois, porém, S. Excia. se convenceu de que havia coisa julgada, na decisão do Tribunal Regional da Bahia. Foi o que S. Excia. disse, em seu voto.

Adiante, à fls. 85, S. Excia. diz a mesma coisa sobre a decisão do Tribunal Regional. Todavia, S. Excia., sempre ressalvou o seu ponto de vista de que deveria, apenas, haver eleições suplementares.

S. Excia. ainda esclareceu que, na consulta, se tornara patente que o Regional decidira que as eleições fossem gerais, pelo que S. Excia. afirmou haver, na hipótese, coisa julgada.

S. Excia., portanto, entendia que havia coisa julgada, na primeira decisão do Regional, que mandara realizar eleições gerais.

O então Presidente deste Tribunal, o Sr. Ministro Edgard Costa, disse a mesma coisa.

S. Excia. também sustentou que o Regional, igualmente, optara pela hipótese do art. 125.

Assim, também votaram os outros juizes deste Tribunal e, conseqüentemente, passaram a tomar deliberações sobre registro de candidatos, sobre prazos, etc.

Entretanto, o Sr. Ministro Cunha Vasconcellos votou vencido; S. Excia. entendia que a eleição só poderia ser a suplementar.

S. Excia., pois, entendeu que não seria justo cassar os diplomas dos eleitos, em Belmonte, por causa da falta de eleição em Itapeí. Assim, S. Excia. dava só eleição suplementar para os outros 4 cargos de Vereador.

Esse voto, relativamente à consulta anterior, mostra que havia a intercorrência de que falei ao Tribunal.

O Tribunal, na segunda consulta, entendeu que as eleições seriam gerais e, daí, tirou conseqüências, contra o voto do Ministro Cunha Vasconcellos. Todavia, não é exato isso. Como se vê, o Tribunal Regional, depois de dizer, em 26 de fevereiro, que as eleições seriam gerais, resolveu, em 4 de março, que elas seriam suplementares.

Por conseguinte, o Tribunal Superior entendia que havia coisa julgada, na decisão do Regional. Isso não ocorreu, entretanto, porque até se havia tomado decisão nova, reformando aquela anterior.

Feita esta exposição, passo ao presente recurso.

O Tribunal Regional, no acórdão recorrido, resolveu o seguinte:

"Decidem, por maioria, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, na conformidade da Resolução n.º 4.942, do Egrégio Superior Tribunal Eleitoral, no Processo n.º 335 e com a qual se harmoniza o "Parecer" do Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional, sejam realizadas novas eleições gerais, mediante pré-vios registros para Prefeito e para Vereadores,



no Município de Belmonte, e o fazem tanto em cumprimento da mencionada Resolução quanto pelas razões que abaixo vão expressas, consubstanciadoras da relevância com que se apresenta o caso *sub-judice*.

Decidimos, na primeira consulta, que havia passado em julgado uma decisão do Tribunal Regional da Bahia, mandando fazer eleição geral. Todavia, o Tribunal Regional da Bahia resolveu que as eleições seriam gerais, porque assim já havíamos decidido. Veja-se o conflito que ocorreu.

A isso se refere o parecer do Dr. Procurador Regional. Disse S. Excia. que entendia que o caso era de eleição suplementar, mas, já tendo o Tribunal Superior anulado a decisão, porque entendera que devia haver eleição geral, opinou no sentido de que ocorrera a coisa julgada. Mostrei com os votos dos eminentes Srs. Ministros Edgard Costa, Luiz Galotti e outros, dizendo que não estavam anulando as eleições; quem as teria anulado seria o Tribunal Regional.

Os argumentos do acórdão recorrido são coisa julgada, porque já havíamos proferido decisão pela Resolução n.º 4.942, e o parecer do Dr. Procurador, que diz a mesma coisa.

A primeira argumentação do Tribunal, aliás de acordo com o entendimento do Sr. Des. José Duarte, é de que não era caso de inexistência de ato jurídico. Quer dizer, desde que fora anulada a criação dos municípios novos, em virtude da representação, tudo que se fez nesses municípios de Itapebí como de Belmonte, não passaria de fúlgida miragem, talvez inexistência de ato jurídico. Depois, o Tribunal disse o seguinte: que o Município de Belmonte tinha 12 Vereadores, mas, quando se criou o outro Município ficou com 8. Portanto, havia 4 vagas a preencher. Aliás, nesse mesmo sentido, o ilustre Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho havia dito que se faria a eleição para preenchimento dessas 4 vagas. O Tribunal Regional entendeu, porém, que, para preenchimento dessas 4 vagas, também seria necessário realizar eleições gerais.

Quanto à alegação do Partido Republicano, que havia recorrido para o Tribunal Regional e recorreu para este Tribunal, de que havia coisa julgada, naquela decisão de 4 de março, o Tribunal a desprezou, por entender que não havia coisa julgada. Não diz, claramente, que é matéria de representação; mas, declara que não havia coisa julgada. Isso diz o acórdão recorrido.

Houve voto vencido. O eminente Professor Gilberto Valente entendeu que havia violação da lei, em primeiro lugar, porque teria sido violada a coisa julgada. Se o Tribunal, em 4 de março, decidira, em face da representação do recorrente, que se devia realizar, apenas, eleição suplementar, e se não houve recurso dessa decisão, diz S. Excia.: "É coisa julgada que não podemos alterar". Alega, também, S. Excia., que não seria caso do art. 125. E, por esses motivos, votou vencido, mantendo a decisão anterior no sentido da realização de eleição suplementar.

Parece-me, Sr. Desembargador José Duarte, que é este o caso. Estou certo?

O Sr. Desembargador José Duarte — Perfeitamente!

O Sr. Professor Haroldo Valladão — Os eminentes colegas, penso, estão bem a par da hipótese.

O eminente Sr. Desembargador José Duarte entendeu que não havia coisa julgada naquele acórdão, de 4 de março, do Tribunal Regional da Bahia.

Entendeu, também, S. Excia. que, tendo o Tribunal resolvido o assunto pela Resolução número 4.942, devia, hoje, manter essa decisão. Parece-me que foi essa a fundamentação do voto de S. Excia....

O Sr. Desembargador José Duarte — ... porque se trata de matéria administrativa.

O Professor Haroldo Valladão — E V. Excia. acrescentou que havia, também, decisão deste Tri-

bunal, que devia ser cumprida, no sentido da realização de eleição geral.

O Sr. Desembargador José Duarte — A solução que demos foi, exatamente, no sentido de eleições gerais. Portanto, coerente com esse pronunciamento, mantive meu ponto de vista anterior.

O Sr. Professor Haroldo Valladão — O eminente Sr. Ministro Relator não conheceu, em primeiro lugar, porque aquela acórdão do Tribunal Regional da Bahia fora proferido em matéria de representação e não haveria a *res judicata*; e, em segundo lugar, porque devíamos manter a nulidade das eleições.

Meu voto, Sr. Presidente, em primeiro lugar, é, *data venia*, no sentido de não acompanhar o eminente Relator, quando afirma que este Tribunal já, estabelecera a nulidade das eleições. Para isso, li os votos de S. Excia. e dos eminentes Colegas.

O Sr. Desembargador José Duarte — É preciso corrigir. Não disse que o Tribunal havia decretado a nulidade das eleições; disse que tinha partido de um pressuposto muito claro, no voto do eminente Ministro Luiz Galotti, no sentido da nulidade decorrente do ato do Supremo Tribunal Federal.

O Sr. Professor Haroldo Valladão — É outro problema. Entendi segundo o voto de V. Excia. que o Tribunal Superior Eleitoral, na segunda consulta, aprovou, resolveu, decidiu pela nulidade geral das eleições.

O Sr. Desembargador José Duarte — O acórdão embargado se refere a esta parte.

O Sr. Professor Haroldo Valladão — Nós, na segunda consulta, não nos pronunciamos pela nulidade das eleições gerais?

O Sr. Desembargador José Duarte — O Tribunal, creio que *ex-officio*, não podia anular eleições, não podia cassar diplomas, abrir novos prazos para registro. No entanto, tudo isso se fez. Ali está porque assentamos que tudo era decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal, que cassou a autonomia daqueles dois municípios. Resolvemos, consequentemente, que se devia realizar eleição geral.

O Sr. Professor Haroldo Valladão — Nesse ponto, é que dirijo de V. Excia. Em consulta, este Tribunal não decidiu obrigar a realização da eleição geral, e V. Excia. ressaltou, como todos os Ministros, que não estavam discutindo a nulidade da eleição geral.

Portanto, este Tribunal não decidiu que se devia fazer eleição geral. Este argumento não serve para apoiar a decisão recorrida. Quando à decisão recorrida acentua que se apoiava em decisão nossa, no sentido da realização de eleição geral, estela-se em base frágil. O que decidimos, é que, tendo o Tribunal Regional, em 26 de fevereiro, decidido pela eleição geral e tendo pedido instruções a este Tribunal, baixamo-las sobre o modo de realizar as eleições. Acresce que decisão que este Tribunal profira em consulta não pode constituir coisa julgada. Vejamos, agora, o outro argumento: diz-se que o acórdão de 4 de março, do Tribunal Regional da Bahia, que mandou fazer eleições suplementares, passou em julgado, por não haver recurso. Foi acórdão proferido numa representação. Em nossa decisão, resolvemos que o acórdão de 26 de fevereiro, do Tribunal Regional da Bahia, havia passado em julgado. O argumento é sempre o mesmo. Se aquela primeiro acórdão, do Regional da Bahia, não passou em julgado, o segundo, também, não passou, porque ambos foram proferidos em representação...

O Sr. Desembargador José Duarte — ... com caráter administrativo.

O Sr. Professor Haroldo Valladão — Não há coisa julgada em consulta; nem naquela a que respondemos no sentido da realização das eleições gerais, nem na segunda decisão do Tribunal Regional da Bahia, que mandou fazer eleições suplementares.

O Tribunal da Bahia poderia ter aceito uma das duas soluções.

Arguiu-se que, se não houve coisa julgada, houve ofensa dos textos dos arts. 107 e 25. Entendo que houve, porque, se o Supremo Tribunal Federal cassou a criação do município de Itapebi, qual seria a consequência imediata? Seria que as eleições feitas em Itapebi estavam prejudicadas. E as de Belmonte? Estavam válidas. O indivíduo foi eleito Prefeito ou Vereador em Belmonte? A eleição está válida. Como bem acentuou o eminente Ministro Cunha Vasconcellos, não é possível cassar-se-lhe o diploma, porque a Lei estava em vigor. Qual a consequência do acórdão do Supremo Tribunal Federal? Prejudicadas as eleições de Itapebi. Mas começou-se a tirar, como se fosse de uma caixa da Pandora, numerosas consequências e efeitos: Primeiro — devemos mandar fazer novas eleições em Itapebi? *Data venia*, não acompanharia a maioria neste sentido. Não vejo razão para mandar efetuar novas eleições em Itapebi. Dêse município foi destacado um distrito, que passou a constituir município autônomo. Quando se realizaram as eleições, a lei estava em vigor. Depois, esse município foi suprimido, porque a lei foi cassada. Por que fazer novas eleições? A eleição não ficou prejudicada. Não há razão para renovação. É meu ponto de vista.

O Tribunal Regional da Bahia decidiu que o voto desses eleitores que se manifestaram em Itapebi influiu, para efeito do art. 107 e do art. 125. O eminente Relator entendia que só estava em causa o art. 107. O Tribunal da Bahia ora se refere ao art. 125, ora ao 107. Referiu-se, em primeiro lugar, ao 125; depois, ao 107, e, agora, outra vez, ao 125. Não há coisa julgada, a meu ver. O próprio Tribunal diz, no primeiro argumento, não mandava renovar as eleições; só mandaria renová-las pelo artigo 107, porque o número de votos influiu.

A razão de decidir do Tribunal Regional agora foi a nossa decisão, em consulta. Ora, nessa decisão em consulta partiu do equívoco de que havia passada em julgado a decisão do Tribunal Regional.

Assim, Sr. Presidente, não vejo por que manter o acórdão que mandou fazer eleições gerais (artigo 125), quando o próprio Tribunal Regional já reconheceu, em outra ocasião anterior, que o número de votos não influiu e só mandou realizar eleições gerais porque decidimos que as eleições eram nulas, partindo de um equívoco.

Por esses motivos, conheço do recurso, por violação dos arts. 107 e 125 do Código, e, conhecendo, dou-lhe provimento. Para que fim? Para, de acordo com o voto do eminente Ministro Cunha Vasconcellos Filho (aliás, era esse o voto inicial do Sr. Desembargador José Duarte), mandar que se faça eleições suplementares naquele município. Nada tenho a acrescentar. Devo salientar, ainda uma vez, que assim, voto de acordo com a manifestação inicial do Sr. Desembargador José Duarte.

#### ACÓRDÃO N.º 1.761

Recurso n.º 551 — Classe IV — Ceará — (Fortaleza)

*Inconhecível recurso contra aprovação do relatório e proclamação dos eleitos.*

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático recorre, fls. 2-4, contra a decisão que o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará tem proferido a 27 de janeiro aprovando o Relatório da Comissão Apuradora do pleito de 3-10-1954, proclamando os eleitos e deixando de realizar eleições suplementares para os cargos de Governador e Vice-Governador, juntando apenas, o exemplar do *Diário Oficial* de 28 de janeiro que publicou o referido Relatório, sustentando que cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior Eleitoral das decisões sobre eleições estaduais e federais, artigo 169 do Código Eleitoral, e que no caso em recursos parciais se mostrou a fraude no alistamento, e alegando, ainda, que o recurso é cabível pelo art. 167, *a*, por violação dos arts. 107, e 103, *a*, uma vez que o Tribunal emitiu a providência das eleições suplementares para Governador e Vice-Governador. Em

petição aditiva se refere a não inclusão pela Comissão Apuradora de certa seção anulada.

A recorrida, União Democrática Nacional argue, fls. 11-14, preliminares de *descabimento do recurso* contra aprovação do Relatório da Comissão e proclamação dos eleitos, citando jurisprudência deste Tribunal Superior, acórdão in "Boletins Eleitorais" ns. 7-11, 17-169 e 29-183, de *preclusão*, pois a publicação foi no *Diário Oficial* de 28 de janeiro e o recurso é de 31, fora do tríduo, art. 152, § 2.º do Código, e, no mérito, afirma que o recurso reitera alegações doutros recursos, em andamento, e que a diferença, de certas seções anuladas, para Governador e Vice-Governador jamais poderia ser alcançada em eleições suplementares.

O Dr. Procurador Geral Eleitoral a fls. 20, opina:

"O Partido Social Democrático recorre para este Egrégio Tribunal da decisão do Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, que aprovou o relatório da Comissão Apuradora relativamente às eleições estaduais e federais de 3 de outubro último, proclamou os eleitos para os cargos de Governador e Vice-Governador.

O recurso, porém, não está devidamente instruído, pois dos autos não consta a decisão recorrida, mas tão só o relatório da Comissão Apuradora, assim como comprovou o recorrente as alegações que fez ao interpor este recurso, não tendo ficado esclarecido, como se impunha, o número de eleitores que teriam a possibilidade de votar na eleição suplementar.

Somos, por isso pelo não conhecimento do recurso, interposto com fundamento no art. 167, letra *a*, do Código Eleitoral".

Não é de conhecer do recurso. Não consta dos autos a decisão recorrida e a se considerar como tal o Relatório da Comissão, junto a fls. 5, seria intempestivo o recurso.

Doutra parte descabe recurso contra aprovação do Relatório e proclamação dos eleitos, havendo o próprio recorrente interposto recursos parciais e de diplomação, referidos na petição do recurso.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1955. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Haroldo Teixeira Valladão*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 6-2-56).

#### ACÓRDÃO N.º 1.848

Recurso n.º 538 — Classe IV — Território do Rio Branco — Santa Maria

*Desnecessidade de eleição suplementar. Quando não se instala a seção, não ocorrem as hipóteses de impedimento ou coação previstas no art. 107 do Código Eleitoral, mas se aplica o art. 71 § 4.º do mesmo Código.*

Vistos e relatados estes autos de recurso eleitoral pela União Democrática Nacional contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, do Distrito Federal, que aprovou o relatório da Comissão Apuradora do pleito de 3 de outubro de 1954, no Território do Rio Branco.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral por maioria e preliminarmente, conhecer do recurso e no mérito, ainda por maioria, negar-lhe provimento. Assim decidem por que procedente e sábia a decisão do Tribunal a quo, uma vez que as circunstâncias inculcavam, como inculcam, a desnecessidade da eleição suplementar em Santa Maria. A diligência alvitrada pelo eminente Ministro Haroldo Valladão viera corroborar este ponto de vista, por isso que informa o Dr. Juiz Eleitoral que o número de eleitores em Santa Maria era de 181 e feita a revisão.

ficara reduzido a 166. Quanto aos que, na realidade, deveriam votar em 3 de outubro de 1954, não há elementos seguros para um esclarecimento, posto se haja informado, oficialmente, que abstenção seria grande porque naquela data, se encontravam todos os habitantes da região entregues ao trabalho da indústria extrativa de borracha, distante do povoado.

Assim, ter-se-ia de exigir um comparecimento de 82% para que pudesse alcançar a diferença que se diz ser a existente entre os candidatos disputantes.

Ainda para considerar que a hipótese não seria a do art. 107 do Código Eleitoral, senão aquela do art. 71 § 4.º. Caso não é de eleitores impedidos de votarem. O impedimento de que cuida a lei corresponde à ação externa que surge como obstáculo à prática do sufrágio.

O art. 107, com a cláusula gramatical "daquelas (seções) cujos eleitores foram impedidos de votar", pretende referir-se, à seção instalada, à mesa receptora constituída e funcionando cu apta para isto, mas à qual não podem ter acesso os eleitores, na sua totalidade — causa absoluta — ou parcialmente — causa relativa, porque obstados, barrados na sua marcha para o local da seção, impedidos pela força ou pela captação, obrigados a retrocederem ou a desistirem.

Presume-se, com apoio na vontade da lei e na formação democrática do cidadão, que o eleitor cumprirá o seu dever cívico, isto é, compareça à seção no dia do pleito. Prevê-se, porém, no art. 107 a influência exterior, a coação, o embaraço invencível, que estorva o exercício do sufrágio, que impossibilita o eleitor da apresentar-se, livre, diante da mesa receptora para depositar a sua cédula. Ora, neste caso, atendendo a que o número de votantes poderia, cinco poderá, influir no quociente partidário ou na Classificação majoritária, a lei ofereceu uma oportunidade para se liquidarem essas dúvidas aritméticas, entre os candidatos, entregando à teima dos disputantes, na eleição suplementar, a conquista dos votos que decidirão, afinal, da fortuna política de um dos prestimosos representantes do povo de Rio Branco.

Ver-se-á que o conseqüente real — impedimento de votar, fato concreto, evidente, objetivo, liga-se ao antecedente existente, coação, obstáculo externo à liberdade dos eleitores, ação humana geradora de uma impossibilidade material de votar.

Assim, patenteia-se que em todos os casos do art. 107 partimos de um pressuposto — a instalação da seção, a instalação da Mesa Receptora.

Da mesma sorte, é inafastável que se indagou sempre, das causas ou ocorrências que geraram a nulidade ou infringiram a lei.

Que é isto insofismável, ver-se-á, ainda na epígrafe do Capítulo II, que deve ser informadora dos artigos que se lhe subordinam. A etiqueta do Capítulo é: — *Da apuração dos tribunais e da proclamação dos eleitos*. Ora, seria um não senso cuidar-se aí de seções que não funcionaram, porque se não instalaram. Como pensar-se em apurar o que não existe, pela razão primeira de que não funcionou a seção?

Também, vale acrescentar que o art. 107, na alínea c definiu o que seja impedimento, ao qual se refere o texto, pois que diz, de maneira clara, o seguinte: "nos casos de coação que haja impedido o comparecimento dos eleitores". Analise-se a proposição e concluir-se-á que é a coação que impede o comparecimento. Quem é o impedido? O eleitor. Mas, impedidos de que? Objeto direto. Comparecimento (do eleitor).

Se no art. 107 fôsse abrangida a hipótese do artigo 71 § 4.º este seria supérfluo, excremento, desnecessário. O legislador cometera imperdoável erro de técnica, regulando duas vezes, a mesma matéria, de modo diferente. Mas, o legislador põe as coisas, logicamente, em seus lugares. Na problemática do direito eleitoral também existe uma lógica, uma ordenação racional, um sistema a observar. Nada é arbitrário.

Resta ponderar, ainda, que o legislador, prevendo a hipótese de não haver como o eleitor exercer o direito de votar, uma vez que não se instala a seção, quiz oferecer-lhe uma oportunidade de o fazer, recorrendo à seção mais próxima. Abriu essa exceção.

E porque o fiseram? Precisamete, porque, normalmente, só poderiam nela votar os eleitores que constassem da sua folha de votação.

Ora, em Santa Maria não funcionou a seção única, pela razão óbvia de que, por falta de material — inclusive urna — não se instalara. Deveriam votar em Caracará, que está a 5 ou 6 quilômetros ou poderiam votar em Caracará, que está a 5 ou 6 quilômetros de distância.

Se o podiam fazer ou se não o fizeram é matéria de fato a apurar-se no momento próprio, para os fins convenientes. A presunção é que o fizeram e, caso contrário, proceder-se-ia de acordo com o artigo 3.º da Resolução n.º 4.330 — isto é, justificava-se a suplementar sem aquela indagação de que cogita o art. 107.

Nesse caso, pois, é indeclinável a prova de impossibilidade de votar na seção mais próxima. O que não pode presumir é que se não tenha valido daquela faculdade, quando eram obrigados a votar. Demonstrem que não o puderam fazer, porque houve um obstáculo físico, a ausência de transporte.

A Resolução n.º 4.330 publicada no *Boletim Eleitoral* n.º 1, pág. 11 expressamente dispõe: A renovação de eleições será ordenada por impedimento oposto ao voto, somente nos seguintes casos: — impossibilidade de votarem em outra seção os eleitores de seção que não haja funcionado. O adverbio mostrou que exclusivamente, nas quatro hipóteses formuladas, é possível aquela renovação.

Mas, ainda que pudesse sustentar que o art. 107 regula o caso concreto, nem assim teria o Egrégio Tribunal a quo desacertado porque não há princípios absolutos na órbita temporal, neste mundo finito de coisas mutáveis. O art. 107 repousa numa possibilidade, à qual, dentro da relatividade dos fenômenos ou na esfera dos fatos, da contingência, poder-se-á contrapor a impossibilidade, palpável, evidente de atingir-se ao fim colimado. O possível extrínseco no caso, é o futuro, e o que não repugna existir. O nada, também, é, em filosofia, de existência de possibilidade. Nada de possibilidade, é a exclusão da possibilidade do ser.

O futuro contingente, *in casu*, é um efeito, porque necessariamente hipotético, e consistente em que *devam comparecer os eleitores em número suficiente* para obter a percentagem que venha a influir no resultado — quociente partidário.

Assim, como um triângulo depende necessariamente de três lados, a alteração daquele quociente exige necessariamente uma determinada e indispensável percentagem mínima de comparecimento, sem o que nada se alcançará de prático para modificar o antecedente. Todavia, essa percentagem não é absolutamente certa, porque sujeita a fatores variáveis, locais e individuais.

Uma constante que se pedisse à estatística, poderá conduzir à conclusão de que não é possível o comparecimento que se faz indispensável. Já, agora, pela informação resultante de diligência, o eleitorado total, que jamais comparecia, é de 165, eleitores e para alcançar a diferença de 129 e 139 votos, ter-se-ia de exigir um comparecimento de 82%, coisa que, nos pleitos mais renhidos, só se teria obtido em cidades populosas, dotadas de todas as facilidades de transporte, em condições excepcionais, favoráveis ao acesso do eleitorado. O Território do Rio Branco nunca atingira a mais de 43%.

Ora, em face dessa realidade viva, que as cifras fazem eloquentes e a estatística ratifica, como admitir-se que em pleito livre e limpo, num seringal longo, em vila encravada em região distante, em época de trabalho na colheita da borracha, com uma população eleitoral insignificante, em razão de sua população, seja atingido aquele resultado?

Cumpra notar, além disso, que só poderiam votar os que não houvessem recorrido à seção mais próxima. Quer isto dizer que se alguns ou muitos o fizeram, o número dos votantes na suplementar seria *mais reduzido*, a menos que votassem duas vezes — probabilidade que estaria a exigir aquela precaução de provar que não foram exercer o voto noutra seção, isto é, na mais próxima.

Por derradeiro, dever-se-á invocar o acórdão que se lê no "Boletim Eleitoral" n.º 24, pág. 10 com a seguinte *ementa*: Quando a Mesa Receptora não se reúne o eleitor votará noutra seção. Não se reunindo todas as Mesas de um Município, cabe ao Presidente do Tribunal Regional determinar dia para o pleito eleitoral. Este julgado se refere, precisamente, ao art. 71 § 4.º do Código Eleitoral. Ele e a Resolução n.º 4.330 decidem a questão que aflora neste recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1955. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *José Duarte*, Relator. — *Ayrão Costa*, vencido conforme o voto proferido na assentada do julgamento (fls. 44 e 45) e que deverá ser transcrito a seguir, como consta das notas taquigrafadas.

Sr. Presidente, o que resolve o caso é o art. 107 do Código Eleitoral. É possível que tudo isso que consta do processo seja exato, que a percentagem seja essa, que os eleitores não vão comparecer e que será um temeridade ir a essa seção eleitoral; então, que tudo isso se verifique. Todavia, o art. 107 diz o seguinte:

"Verificando que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar qualquer quociente partidário ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, ordenará o Tribunal a realização de novas eleições".

O proficiente Professor ora recorrido, cuja facilidade de argumentação é digna de admiração, há pouco, foi ver o meu voto de vez passada, para verificar se poderia responder ao meu ponto de vista. A questão, porém, é só esta: o art. 107 dispõe que, não tendo podido os eleitores exercer o direito de voto o Tribunal mandará proceder a novas eleições.

Ora, não se trata, aqui, nem de eleições suplementares, nem de renovação de eleições. Trata-se de realização de eleição onde não foi realizada.

No meu voto, de vez anterior, disse o seguinte:

"No Território do Rio Branco, na 13.ª seção de Santa Maria, os eleitores foram impedidos de votar, porque a urna caiu num turrical: impossibilidade material de fato. O Tribunal deveria verificar se o número de eleitores dessa seção poderia influir na colocação do candidato eleito pelo princípio majoritário, que era o Deputado Felix Valois. Esse candidato, conforme consta dos autos e não foi contestado por S. Ex.ª chegou 139 votos à frente do segundo colocado.

O número de eleitores dessa seção é 192. Admito a hipótese de que S. Ex.ª tenha influência eleitoral considerável nessa seção. Nada temos, porém, a ver com a situação de fato; o que devemos verificar é a observância da lei. Também não se pode, *a priori* dizer que esses 192 eleitores vão votar nesse candidato, ou se o número de eleitores que nele votem não será suficiente para descolocá-lo. Tudo isso é empírico. Não podemos argumentar com hipótese. 192 votos seriam suficientes para descolocá-lo. Se isso não acontecer tanto melhor para o candidato. Cumpre-nos, sim, verificar se foi cumprida a lei. Não é possível argumentar com probabilidades. Tudo isso é dilatório".

Nada tenho a alterar, no voto que então proferi:

Como vê o Tribunal, é voto que repousa sobre elementos materiais, legais. Um candidato obtém 139 votos mais do que o segundo colocado. Os eleitores, nessa seção, são 192. Não há que tirar percentagem de comparecimento, nem da possibilidade de comparecer. Temos que admitir é a possibilidade de comparecerem os 192 eleitores, porque assim se pode dar. Podem comparecer todos e podem não votar nesse cidadão. Todas as possibilidades que se apresentem são admissíveis. E, porém, questão de fato. Não podemos decidir baseados nisso. Argui o Senhor

Dr. Procurador Regional no sentido de que o bom senso impõe. Não temos que decidir só pelo bom senso. Quando a lei é expressa, temos que decidir pela lei. A lei diz isso. No entanto, se, na outra eleição, a realizar-se, esse candidato ganhar, tanto melhor para ele; se não comparecerem os eleitores, também tanto melhor para ele, porque a eleição só se pode renovar uma vez; não é possível renová-la indefinidamente. De qualquer maneira, nova eleição terá de ser realizada.

É o meu voto, mantendo o que já proferi e dando provimento ao recurso, para mandar proceder à nova eleição. — *Haroldo Valladão* — vencido, nos termos do voto supra do Sr. Ministro Afrânio Costa. — Vencido o Sr. Ministro *Frederico Sussekind*.

Fui presente: *Plínio de Freitas Tralassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 9-3-56).

## ACORDÃO N.º 1.859

Recurso n.º 712 — Classe IV — São Paulo — (Cruzeiro)

*Inconhecível recurso sem prévio protesto perante a mesa receptora. (Lei n.º 2.550, art. 51).*

Vistos, etc.

O Partido Social Progressista recorre, fls. 11-14, do acórdão de fls. 9, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, que apreciando a validade da votação da 35.ª Seção de Lavinhas, urna 3.778, anulada pela Junta Apuradora da 42.ª Zona Eleitoral, fls. 2, por irregularidade ocorrida durante a votação, consistente no fato de ter votado eleitor alheio à seção, constatada em ata, mandou apurar a mesma urna em separado. Para isto assum decidiu o referido Tribunal Regional Eleitoral, fls. 9:

"Acorda o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, por votação unânime, considerar definitiva a apuração em questão para o efeito de serem computados os respectivos resultados.

Assim foi decidido porque o só fato de haver, por engano, votado na seção em apêço, eleitor de outra seção do mesmo distrito, não pode ser erigido em nulidade da votação, desde que no ato desta, perante a mesa receptora, nenhum protesto foi levantado contra a irregularidade. Faz-se, assim, aplicação à espécie do disposto no artigo 51 da Lei n.º 2.550.

Além disso, na hipótese em exame, não há sequer suspeita de fraude, quando é certo que a citada lei, no seu artigo 50, rejeita irregularidade de maior monta, desde que não resulte de fraude comprovada".

O recorrente funda-se no art. 167, a, do Código Eleitoral, dando como violado o art. 48, letra b, alegando para isto que além do eleitor José Rodrigues de Mira, inscrito na Seção em causa, de n.º 35, ali votara também outro eleitor do mesmo município de Lavinhas, douta Seção, a de n.º 38, com o nome José Rodrigues Mira, constando dos autos prova da existência real desses dois eleitores, com nome diferenciável apenas, pela partícula de fls. 23, 34, 38 e 39.

Contrariando os argumentos do acórdão recorrido afirmou que inexistia a preclusão do art. 51 da Lei n.º 2.550 porque verificada a irregularidade das duas assinaturas na folha de votação houve impugnação, como já fora feito e protesto oral, e o recurso foi fundamentado na forma do art. 168, parágrafo único, e quanto ao argumento de inexistir sequer suspeita de fraude quando o art. 50 despreza até as coincidências, desde que não resultem de fraude comprovada — declara que a nulidade do art. 48, b, da mesma lei é específica.

O Dr. Procurador Regional Eleitoral assim se manifesta, fls. 45:

"A lei não pode ser aplicada para beneficiar ninguém, senão para escoimar o processo

eleitoral de falhas graves ou de irregularidades nas quais se comprove objetivo fraudulento.

No caso, o próprio recorrente incumbiu-se de trazer para os autos as certidões de fls. 37 e 38, pelas quais se constata haver, em Lavrinhas, dois eleitores homônimos: José Rodrigues Mira e José Rodrigues de Mira.

Razoável era que a mesa receptora houvesse tomado o voto de ambos, na suposição de que apenas houvesse um engano na confecção da lista de eleitores, que só consignava o nome de um deles.

Os rigores da nova Lei n.º 2.550, ainda pouco conhecidos, foram desobedecidos, inequivocamente. Mas daí não resultou prejuízo para ninguém, eis que ambos eram eleitores inscritos, em condições de votar, e cada um apenas votou uma vez, não se vislumbrando intuito desonesto em suas atitudes".

E nesta instância o Procurador Geral Eleitoral opina:

"O Partido Social Progressista, inconformado com a Veneranda decisão de fls. 9 do Colendo Tribunal Regional no Estado de São Paulo, pela qual foi revalidada a votação contida na urna da 35.ª seção da 42.ª Zona Eleitoral, manifestou o presente recurso especial para este Egrégio Tribunal Superior, apoiando-se no artigo 167, letra a, do Código Eleitoral e alegando infração do disposto no art. 48, letra b da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, por haver votado eleitor de outra seção.

Inicialmente, é inegável haver o Colendo Tribunal "a quo", através do V. Acórdão recorrido, cometido grave infração à regra fundamental do processo eleitoral, que é o princípio da preclusão, pois não havendo sido manifestado qualquer recurso atacando o pronunciamiento da Junta Eleitoral (fls. 2), com a qual concordaram todos os delegados de partidos presentes, passou o mesmo em julgado; assim sendo, lícito não era proceder àquele órgão a revisão da matéria, pelo que, fazendo-o, por certo infringiu o disposto no art. 106, número 1, do Código Eleitoral, o qual só confere competência aos Tribunais Regionais para reapreciar as decisões de primeira instância através os recursos para eles interpostos e as dúvidas não decididas, sendo certo que, na espécie, não foi manifestado qualquer recurso "ex-officio".

É bem de ver, entretanto, que, não havendo sido alegada infração desse dispositivo pelo recorrente, o qual limitou-se, como vimos acima, a indicar como ferido tão somente o art. 48, letra b, da Lei n.º 2.550, entendemos faltar competência a esse Egrégio Tribunal Superior para apreciar a espécie.

Argumentam as razões de recurso no sentido de que, ao contrário do afirmado pelo Venerando Acórdão de fls. 9, o qual entendeu não ter havido qualquer impugnação do voto do eleitor de outra seção quando foi o mesmo recebido, foi apresentada essa impugnação por via oral, não tendo ocorrido, conseqüentemente, a menor preclusão sobre a matéria; não constam dos autos entretanto, quaisquer documentos comprobatórios da afirmação do recorrente, pelo que não há como acolher sua alegação.

Também se afirma não ser lícita a votação de eleitor que pertença a outra seção, o que é de ser acolhido, face ao preceito do art. 48, letra b, da Lei n.º 2.550, o qual inovou a matéria, pois, face às disposições vigentes no Código Eleitoral, dita votação era válida, desde que feita em separado (Art. 87, § 6.º); pela lei nova, a fim de evitar o voto múltiplo pelo qual eleitores dotados de várias segundas vias de seus títulos votavam diversas vezes, usando uma via por seção, impediu-se a votação a não ser na própria seção à qual pertence o eleitor, constituindo essa inovação regra de grande

valia para a moralização das eleições, acabando, de vez, com o "eleitorado fantasma".

Invocou o Colendo Tribunal Regional, no entanto, para considerar a regra apontada como ierida pelo Partido Social Progressista como simples presunção "juris tantum" de fraude, que poderia desaparecer face a prova em contrário, o preceito do art. 50 do mesmo diploma, pelo qual "a coincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade desde que não resulte de fraude comprovada".

Trata-se, no entanto, de regra visando regular estados de fato, completamente diversos e sem a menor relação entre si; com efeito, no art. 48, letra b, proibiu-se, *terminantemente*, vote o eleitor em seção diversa daquela para a qual haja sido designado, enquanto no art. 50 limitou-se o legislador a determinar que não seria nula a votação na qual existisse coincidência entre o número de sobrecartas e o de eleitores.

Dessa segunda regra, visando disciplinar a coincidência, não vemos como se possa retirar preceito aplicável a primeira, a qual em nada se relaciona com essa coincidência e sim com o voto de eleitor de outra seção.

Face ao exposto, somos de parecer que o Egrégio Tribunal não tome conhecimento do recurso, por não haver sido demonstrada a existência de impugnação do voto no momento em que o mesmo se realizou e que, caso entendido o Egrégio Tribunal dele conhecer, somos, por que se dê provimento ao recurso, face à inequívoca infração do art. 48, letra b, da Lei n.º 2.550".

Não merece reparo o conhecimento do caso pelo Tribunal Regional Eleitoral apesar da inexistência de recurso para ele da decisão da Junta Eleitoral.

Verifica-se que a Junta anulou a votação da seção em causa mas procedeu à respectiva apuração em separado, remetendo-a com a cópia da decisão, na forma do art. 97, § 4.º, ao Tribunal Regional para que este resolvesse afinal a respeito.

Não é de conhecer do recurso, pois, o Tribunal Regional bem aplicou à hipótese a disposição do artigo 51 da Lei n.º 2.550, inadmitindo recurso contra a votação desde que não foi interposto protesto perante a mesa receptora. A afirmativa do recorrente da existência ali de impugnação e recurso tempestivo e regular, art. 168, parágrafo único, está desacompanhada de qualquer prova, prevalecendo, pois, a declaração, em contrário, nesta matéria de fato, do acórdão recorrido.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1955. — Luiz Gallotti, Presidente. — Haroldo Valiadao, Relator. — Rocha Lagoa, vencido, pois conhecia do recurso para negar-lhe provimento. — Cunha Vasconcelos Filho, vencido, com o seguinte voto.

#### VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, o Sr. Ministro Relator se fundou no art. 51, para entender que houve qualquer recurso do ato que admitiu o eleitor a votar; por isso, diz S. Ex.ª que, tendo decidido o Tribunal computar a votação, infringiu a lei.

Parece-me chegada a hora de fixar o entendimento da lei, sob a qual se processou o pleito no corrente ano, em que se apertaram as cravilhas, no sentido de expungir a eleição de possível fraudes.

O legislador, no art. 31, estabeleceu, na letra b, que o cidadão só poderá votar se constar o seu nome da lista de eleitores da seção a que deve comparecer, salvo as exceções expressamente consignadas na lei.

Ora, o que ocorreu, na hipótese, parece-me que foi, exatamente, esta circunstância: votou eleitor que não tinha o seu nome na lista de votação e não estava incluído em qualquer das exceções que o próprio art. 31 menciona.

Não se trata, evidentemente, de dúvida sobre a identidade do eleitor. Trata-se, a meu ver, de uma daquelas nulidades plenas, porque foi infringida, frontalmente, a lei, praticando-se o ato eleitoral em desacordo com a mesma, violando-se suas próprias proibições.

A lei vigente fugiu às anteriores, na rigidez com que se encara o conhecimento dos recursos, por este Tribunal. No art. 49, por exemplo, admitiu que, mesmo apresentado inoportunamente o recurso, se a questão fosse baseada em motivos supervenientes, ou de ordem constitucional, seria de se conhecer dele; e, no art. 52, acentuou o legislador o seu sentido, estabelecendo serem os prazos preclusivos para interposição de recursos, salvo quando, nestas, se discutisse matéria constitucional.

Todavia, é evidente que a preclusão, em termos, subsiste nas hipóteses em que a lei não foi expressamente, frontalmente, ofendida — e, aqui, a lei é clara. Diz não pode votar; o eleitor que não tiver o seu nome na lista não pode votar. É providência, aliás, que não tem o meu aplauso, porque simples omissão de cartório impede que o eleitor exerça aquele direito e cumpra aquele dever que a lei lhe impõe. A verdade, porém, é que, sendo competente o legislador ordinário para regular a matéria, ele assim estabeleceu.

Ora, está verificado, na hipótese, que votou eleitor que não tinha seu nome na lista.

Esse voto havia que ser tomado em separado. Se se admitisse esse voto, uma vez verificada essa situação, a providência seria anulá-lo, não apurá-lo. Assim, se, por força de decisão do Tribunal, esse voto foi apurado, *data venia* contaminou a votação e Tribunal Regional, não tomando conhecimento do recurso, a meu ver, ofendeu a lei.

Por isso, dele conheço.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 16-3-56).

#### ACÓRDÃO N.º 1.867

Recurso n.º 702 — Classe IV — São Paulo (Eldorado Paulista)

*O registro de candidato, promovido por delegado de partido político, é de ser deferido ainda que a autorização seja feita por telegrama. Achando-se o candidato no estrangeiro, a sua autorização para ser registrado pode ser feita por intermédio da autoridade consular brasileira. Quando o art. 48 do Código Eleitoral admite que a autorização seja manifestada mesmo por telegrama, com o requisito do reconhecimento da firma, pressupõe que as estações telegráficas transmitam o texto e a atestação de estar a firma reconhecida por tabelião, dentro do próprio país. A exigência, porém, não pode ser feita se de estações telegráficas estrangeiras — Competência da autoridade consular para aceitar a declaração da vontade do cidadão de seu país, no momento, no estrangeiro.*

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de Jayme Almeida Paiva e do Partido Social Democrático contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, referente ao cancelamento do registro do primeiro recorrente ao cargo de Prefeito do Município de Eldorado Paulista, e dar-lhe provimento para, reformando-a, restabelecer o registro do recorrente ao cargo de Prefeito, com as suas consequências de direito, inclusive quanto à validade e à apuração dos votos que obteve nas eleições realizadas a 3 de outubro deste ano.

Entendeu o ilustre Tribunal Regional de São Paulo que o registro do candidato não foi feito com observância do § 2.º do art. 48 do Código Eleitoral, porque: a) não se ter provado que as mensagens telegráficas tenham sido assinadas pelo Cônsul do Brasil em Roma; b) para sua validade, havia necessidade do reconhecimento da firma do signatário desses telegramas. Os telegramas, dirigidos ao Juiz Eleitoral e aos partidos, inclusive o recorrente, deixaram expresso que o candidato aceitava o seu registro ao cargo de prefeito, evidentemente, do Município, de cuja zona era Juiz o que deferiu o registro. O art. 48 do Código, tratando do registro de candidato, dispõe, no seu § 1.º, poder ser promovido por delegado de partido, autorizado em documento autêntico, *inclusive* telegrama de quem responda pela direção partidária, sempre com assinatura reconhecida por tabelião, e, no seu § 2.º, que a autorização do candidato também conste do documento *igual*, portanto, de telegrama. Estando o candidato no estrangeiro, na cidade de Roma, declarou ele, perante a autoridade consular brasileira, que autorizava o registro de sua candidatura a prefeito do citado Município e solicitou que sua autorização fosse transmitida, por via telegráfica, ao respectivo Juiz Eleitoral e aos partidos. Foi o que fez o Cônsul. A prova de não ser o signatário dos telegramas representante consular do Brasil em Roma competia ao impugnante. Jamais ao impugnado, ora recorrente. Este, porém, provou que o signatário dos telegramas é, realmente, o Cônsul do Brasil em Roma (doc. de fls. 76 e doc. em anexo).

Segundo o art. 18 da Introdução ao Código Civil, tratando-se de brasileiros ausentes do seu domicílio no país, são competentes as autoridades consulares brasileiras para lhes celebrar o casamento, assim como para exercer as funções de tabelião e de oficial do registro civil em atos a eles relativos no estrangeiro: Não só Serpa Lopes e Oscar Tenório, como Eduardo Espinola Filho sustentam, baseados no imortal Clovis, que as pessoas que se acham no estrangeiro podem, em vez de recorrer aos oficiais públicos e autoridades estabelecidas pela sua lei processual, dirigindo-se aos representantes diplomáticos ou consulares de seu país. Além dos atos de registro civil competem aos cônsules, no estrangeiro, certas funções que, no país, são exercidas por tabeliães ou oficiais de registros.

Quando a lei admite que a autorização seja manifestada mesmo por telegrama, como no caso dispõe o art. 48 do Código Eleitoral, com o requisito de autenticidade com o reconhecimento da firma, pressupõe que as estações telegráficas transmitam o texto e a atestação de estar a firma reconhecida por tabelião, dentro do próprio país. Tal, entretanto, não se pode exigir das estações telegráficas estrangeiras, as quais não poderiam, ademais, ser obrigadas a atestar a existência, no original, de sinais públicos e eões contendo dizeres em idioma outro que não o de seus países, em se tratando de reconhecimento de firma lançada no telegrama pela autoridade consular brasileira. Se ao cônsul compete a função de notário público, para aceitar e transmitir a declaração do cidadão brasileiro que o procurou para, na premência do tempo, declarar que aceitava a sua candidatura e que sua aceitação fosse transmitida aos partidos e ao Juiz Eleitoral do Município, não havia como se exigir fosse a sua assinatura reconhecida por autoridade local estrangeira, maxime quando o reconhecimento de firma não pode alcançar os atos públicos de declaração de vontade perante o tabelião, e no caso o cônsul brasileiro exerce função de rotário público.

Assim, conhece-se do recurso, com fundamento na letra a) do art. 167 do Código Eleitoral, e dá-se-lhe provimento para restabelecer o registro do candidato Jayme Almeida Paiva ao cargo de Prefeito do Município de Eldorado Paulista, com todas as consequências de direito, decorrentes, inclusive quanto à validade dos votos obtidos na eleição já realizada.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1955. — Luiz Gallotti, Presidente. — Frederico Sussekind, Relator.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 9-3-56).



## ACÓRDÃO N.º 1.880

Recurso n.º 706 — Classe IV — Santa Catarina  
(Ibirama)

*Conhece-se do recurso e dá-se-lhe provimento para cassar decisão que julgou inconstitucional a eleição de Prefeito pela Câmara Municipal em vaga ocorrida no segundo período, inexistindo cargo de Vice-Prefeito.*

Osmar Stanginger recorre, a fls. 75, do acórdão do Tribunal Regional de Santa Catarina, de fls. 71 a 74, que concedeu mandado de segurança a Herman Schlup, Presidente da Câmara Municipal de Ibirama, naquele Estado, por julgar nula a eleição do recorrente para Prefeito desse Município, em virtude de vacância do cargo, com a renúncia do Prefeito titular; uma vez que, diz o acórdão, foi feita a eleição indireta para esse segundo período, com base no artigo 114, § 2.º, da Constituição do Estado, disposição inconstitucional, diz ainda o acórdão porque contraria o art. 5.º, XIV, letra "a", da Constituição Federal, que dá competência privativa ao próprio legislador federal sobre direito eleitoral, e ainda o Código Eleitoral que estabeleceu o sufrágio universal e direto.

São essas as teses do acórdão.

Funda-se o recorrente no art. 167, letra "b", dissídio jurisprudencial —, dando, como acórdãos divergentes, um do Regional da Bahia, de 17 de agosto de 1953, e outro deste Tribunal Superior, de 15 de janeiro de 1954, de que foi Relator o eminente Ministro Luiz Gallotti. E, nos dois acórdãos, estabeleceu-se a constitucionalidade de eleição, nessas condições, para substituir prefeito, quando a vaga ocorra na segunda metade do período e não haja o cargo de Vice-Prefeito, à paridade do que a Constituição dispõe, no art. 79, para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, quando a vaga ocorra no segundo período.

O Dr. Procurador Geral assim se manifestou:

"Realmente, o princípio adotado no artigo 134, acima citado, de que a eleição é direta, não é de ser interpretado como de ordem absoluta, incapaz de sofrer quaisquer atenuações frente a outras regras adotadas pela mesma Constituição. Com efeito, a regra geral estabelecida é de que a eleição para os cargos públicos é de ser feita através da escolha imediata do eleitorado. Foram criadas exceções a esse princípio, motivadas, como é manifesto, por necessidades de experiência e simplicidade, impossíveis de obter na eleição direta.

Assim é que o próprio legislador constitucional, conforme bem acentua o recorrente, entendeu ordenar a realização de eleição indireta para preenchimento dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, na hipótese de se vagarem no segundo período do mandato, regra essa cuja oportunidade e evidente rapidez muito contribuíram para a solução do difícil problema da vacância das funções supremas do país, cujo exercício, sem a adoção dessa fórmula extremamente prática, ficaria por longo tempo nas mãos de pessoas para cuja indicação deixaria de haver a indispensável escolha popular, seja direta, seja simplesmente indireta, através os componentes do Congresso Nacional.

Ressalte-se, por fim, ser exatamente esse o mais recente entendimento desse Egrégio Tribunal Superior sobre a matéria, consubstanciado no V. Acórdão indicado pelo recorrente como constituindo divergência jurisprudencial.

Faço ao exposto, somos de parecer que o Egrégio Tribunal tome conhecimento do recurso, por haver sido devidamente demonstrada essa divergência e, quanto ao mérito, que lhe dê provimento anulada pelo colendo Tribunal Regional".

Trata-se de vaga de Prefeito, ocorrida na segunda metade do período. Não existia o cargo de Vice-Prefeito, e, assim, a Constituição estadual, no art. 114, § 2.º, e a Lei Orgânica dos municípios, artigo 30 § 2.º previam a eleição indireta. Essas disposições, ao invés de violarem, como pareceu ao acórdão recorrido, o art. 5.º, XX, letra "a", da Constituição, e o Código Eleitoral, acolheram o princípio excepcional assente para a própria eleição de Presidente e Vice-Presidente da República, do artigo 79, § 2.º, da Constituição Federal. Assim, julgou a concisa e jurídica sentença de primeira instância, de fls. 42/44, reformada pelo acórdão recorrido, e também, naquele mesmo sentido, já decidira este Tribunal Superior, como meu voto em acórdão da lavra do eminente Sr. Ministro José Duarte, no recurso n.º 625, de São Paulo. Divergiu, pois, o acórdão recorrido, da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Houve, aqui, dois casos, um antigo, de que foi Relator o Sr. Ministro Plínio Pinheiro Guimarães, em que a hipótese não era a mesma, porque se tratava de caso em que havia além do cargo de Prefeito, o de Vice-Prefeito, ao passo que, neste caso, inexistia o cargo de Vice-Prefeito. Este caso é justamente igual aquele de que foi Relator o Sr. Ministro Luiz Gallotti e que foi julgado em janeiro de 1954, constando do Boletim Eleitoral, n.º 44, página 352 e seguintes.

Há, portanto, um dissídio jurisprudencial. Conhece-se do recurso, com fundamento na letra "b". De *meritis*, da-se-lhe provimento, de acórdão com a jurisprudência firmada; isto é, no sentido de que, ocorrendo a vaga no segundo período, não havendo cargo de Vice-Prefeito, a eleição pode ser feita pela Câmara Municipal, à semelhança de que ocorre para Presidente e Vice-Presidente da República com o Congresso Nacional. Restaura-se, pois, a sentença de primeira instância, reformado o acórdão recorrido.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1955. — Rocha Lagoa, Presidente. — Haroldo Valladão, Relator.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 16-3-56).

## ACÓRDÃO N.º 1.882

Recurso n.º 281 — Classe IV — Espírito Santo  
(Domingos Martins) — Embargos

*Contra as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, e somente na parte em que não houver unanimidade, admitidos são embargos infringentes e de nulidade, interpostos dentro de 3 dias de sua publicação.*

*Considerada nula a apuração de votos, é de se proceder à sua recontagem, conservadas como devem se achar as cédulas, de conformidade com o parágrafo único do art. 99 do Código Eleitoral.*

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos opostos à sua decisão de fls. 182 pelo Partido Social Democrático e julgá-los procedentes apenas em parte para, reformando-a em sua parte final, determinar somente que o Tribunal Regional do Espírito Santo proceda à recontagem de votos das eleições realizadas em Domingos Martins.

A Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, estabelece, no seu art. 54: "além dos embargos de declaração, caberão contra as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, quando não forem unânimes, embargos infringentes e de nulidade, interpostos dentro de três dias, contados da publicação do acórdão".



Regulando o processamento do recurso de embargos de nulidade e infringentes do julgado, este Tribunal Superior, em 19 de outubro último, pela Resolução n.º 5.135 ("Diário da Justiça", de 21 de outubro de 1935, pág. 13.606), resolveu, no seu artigo 2.º, que: "os embargos limitar-se-ão à parte da decisão em que não houve unanimidade".

Atendeu-se ao sistema processual comum, ou ao Código de Processo Civil (art. 833), com a modificação que lhe fez o Decreto-lei n.º 8.570, de 8 de janeiro de 1946, determinando expressamente que: "— se o desacórdio for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência". Obedeceu-se à jurisprudência, inclusive do Egrégio Supremo Tribunal Federal, um de cujos acórdãos, de que foi relator o nosso eminente Presidente Ministro Luiz Gallotti (Arquivo Judiciário, vol. 108, pág. 456), estabeleceu: "— só se admitem embargos na parte do aresto em que não houve unanimidade, sendo apenas parcial o desacórdio. Não é possível o reexame de matéria em que se manifestou a unanimidade".

De fato, a restrição dos embargos à hipótese de quando não for unânime o acórdão funda-se no princípio político que em face do pronunciamento unânime do Juízo Superior, não vê mais interesse em perquirir instável a relação jurídica em debate. Assim, somente nos 2 pontos de acórdão, em que manifestou divergência, são os embargos cabíveis.

Não mais é possível à apreciação das preliminares do então recorrido e atual embargante, quanto à ilegitimidade de parte, descabimento e intempestividade do recurso, com referência ao apêlo da Junta Apuradora para o Tribunal Regional, de vez que foram repelidas pelo mesmo Tribunal Regional, de cuja decisão não interpôs recurso. Dai, haver este Tribunal, no acórdão embargado à fls. 198, acentuado que "não tendo havido qualquer recurso contra essas decisões sobre ilegitimidade de parte, cabimento e tempestividade do recurso, o recorrido passou em julgado, nessa parte; ocorreu a preclusão, não podendo mais, agora, o recorrido (atual embargante) levantá-la no presente apêlo do recorrente (atual embargado)". Nesse ponto nenhuma divergência ocorreu neste Tribunal Superior; sua matéria não pode, como consequência, ser reexaminada. A divergência só se deu em 2 pontos:

a) quanto ao conhecimento do recurso do Regional para o Superior;

b) na alternativa, de se anulada a votação, sendo impossível a recontagem. A determinação da recontagem foi unânime.

Quanto ao 1.º, não conhecia o atual relator do recurso da embargada, porque entendia não haver sido violado texto legal, pela decisão então recorrida, uma vez que a nulidade da ata da apuração não se achava prevista, ao contrário do que ocorre com a ata da mesa receptora, em que, expressamente, se fulmina de nulidade, quando não assinada por todos os mesários, nos termos do art. 123 n.º 4 do Código Eleitoral. Esse o único ponto de sua divergência, quanto ao conhecimento, que fez o acórdão, do recurso interposto pela atual embargada. Melhor exame do assunto, notadamente dos esclarecimentos constantes das notas taquigráficas com os votos dos Ministros Afrânio Costa e Cunha Vasconcellos, convenceram o atual relator destes embargos de que o recurso era de ser conhecido, como o foi pelo acórdão embargado.

Conforme bem acentuou o Ministro Cunha Vasconcellos, em seu voto, apreciando o art. 104 e o seu parágrafo único, a necessidade de ser a ata da Junta Apuradora assinada por todos os seus componentes, para sua autenticidade, decorre também da exigência de serem os papéis eleitorais, incluindo a ata, remetidos em invólucro fechado, lavrado e rubricado pelos membros da Junta, delegados e fiscais. Tanto equivale a dizer que, se a Junta tem de funcionar permanentemente com todos os seus membros, e a lei exige que assistam à lavratura da ata, resulta, de vários outros dispositivos, que a ata, como invólucro, deverá ser assinada por todos os componentes da Junta, para sua autenticidade. Rende-se assim, o atual relator dos embargos aos argumentos da maioria do Tribunal,

considerando cabível o recurso e sem procedência os embargos nessa parte.

Relativamente à outra divergência, objeto dos embargos, mantendo o seu voto anterior, entende o Relator, apoiado agora pelo Tribunal, que é de se excluir do acórdão final do embargado: a alternativa de, não sendo possível a recontagem dos votos, ser decretada a nulidade da votação.

Se o acórdão mandou proceder à recontagem dos votos, medida unânime aceita, foi porque considerou válida a votação. A recontagem é possível, como a admite a embargada na contestação aos embargos à fls. 246, na conformidade do parágrafo único do art. 99 do Código. Mandar, porém, ao mesmo tempo, a recontagem e, se impossível, considerar nula a votação, não se admite, de vez que nula e válida não podem ser ao mesmo tempo. O acórdão deixou claro que a apuração pela Junta é que se tornou nula, por não terem sido observadas os arts. 91, §§ 1.º e 2.º e 104, parágrafo único do Código, isto é, falta de boletins diários, erros nos lançamentos e falta de autenticidade das atas, por não assinadas por todos os seus membros (fôlhas 200). O Tribunal Regional admitiu tais fatos como irregulares; este Tribunal Superior, ao contrário, os considerou como nulos. Nulidade da apuração, mas não nulidade da votação. Dai, só de dever determinar a recontagem dos votos, conservadas as cédulas, como estão, em conformidade com o parágrafo único do art. 99, justamente: "a fim de serem utilizados aos casos de posteriores verificações". Tal recontagem mostrará se houve ou não erros: dela surgirá contestação, a verdade eleitoral, o resultado exato da vontade popular, manifestada livremente em votação que foi tida como válida. Se houver impossibilidade da recontagem, outra solução poderá ser dada pelo Tribunal *a quo*, na forma de direito. Dai, o recebimento, em parte, do embargo para se mandar que o Tribunal proceda à recontagem dos votos.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1935. — Luiz Gallotti, Presidente. — Frederico Sussekind, Relator.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 9-3-36).

#### ACÓRDÃO N.º 1.996

Recurso n.º 772 — Classe IV — Pará (Óbidos)

*A disposição legal que condiciona a admissibilidade do recurso à prévia e oportuna arguição de nulidade não pode servir de fundamento para que se deixe de conhecer do recurso cujo escopo é precisamente reformar a decisão que pronunciou a nulidade.*

Vistos estes autos do recurso especial n.º 772, do Estado do Pará (Óbidos) — Recorrente — Partido Social Democrático; Recorrido — Coligação Democrática Paraense:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral dar-lhe provimento para que o Tribunal Regional conheça do recurso interposto da decisão da Junta Apuradora que anulou a votação da 1.ª Seção do município de Juruti, da 22.ª Zona, julgando-o como entender de direito sendo que o Ministro Cunha Vasconcellos deu provimento ao recurso, para validar a votação.

A Junta Eleitoral de Óbidos — 22.ª Zona — anulou a votação da 1.ª Seção de Juruti, acolhendo a impugnação da ora Recorrida, que alegou o fato de haver votado na mesma seção um eleitor que fora transferido para a 1.ª Zona (Belém).

Dessa decisão o Partido Social Democrático recorreu para o Tribunal Regional e este, reconhecendo ter sido o recurso interposto e arrazado dentro do prazo legal, dele, entretanto, não conheceu, por

não ter sido arguido perante a Mesa Receptora a nulidade do voto.

O Partido Social Democrático após ao Acórdão de fls. 22, os embargos de declaração de fls. 24, alegando a inexistência de fundamento para a decisão proferida pelo Tribunal Regional, mas tais embargos foram rejeitados por incabíveis na espécie.

Dai o recurso para este Tribunal baseado no art. 167, letra "a", do Código Eleitoral, com a alegação de violação das disposições legais que haviam sido em apoio da decisão recorrida.

A Recorrida, expressamente, mencionou não ter a alegar contra a tempestividade do recurso (44), o que veio confirmar a afirmação do Recorrente de que o jornal havia circulado, não a 25 de dezembro, mas dias depois, aliás já apoiada na certidão de fls.

O caso é, evidentemente, de conhecimento e provimento do recurso, para que o Tribunal Regional julgue o que foi interposto de decisão proferida pela Junta Apuradora, como entender de direito.

Na verdade, os arts. 49 e 51 da Lei n.º 2.550, de 1955, exigem, para a interposição de recurso, que a nulidade tenha sido arguida tempestivamente, mas essa exigência nenhuma aplicação tem ao recurso que visa à validação da votação, pela reforma da decisão que proclamou a nulidade.

A nulidade, que não tenha sido logo arguida, não mais poderá ser alegada (art. 4); nem será de admitir-se recurso *contra* votação ou apuração, se não tiver havido protesto contra a falta (art. 51), salvo, é claro, num caso como noutro, a hipótese de discussão, sobre matéria constitucional.

Nas alegações em favor da votação ou de apuração, isto é, de sua validade, poderá ser feita enquanto couber recurso, que caberá sempre de decisão que decretou a anulação.

Nem se pode conceber que a lei não admitisse defesa e sustentação de validade de votação sem prévia arguição de vício que a invalidasse.

A decisão recorrida representa evidente equívoco, que poderia ter sido corrigido — seja d'ia logo — através dos embargos de declaração, pois, quando, na decisão, há contradição entre a conclusão e a premissa que lhe serve de esteio, o remédio pronto, adequado e eficaz para sanar a incompatibilidade é, precisamente, o que tentou o Recorrente perante o Tribunal Regional. Mas, como o Tribunal Regional teve dúvida em reexaminar o assunto, o caso é de provimento, para o fim já explicado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1956. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Vieira Braga*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 20-3-56).

#### VOTO

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Sr. Presidente, este recurso apresenta peculiaridades curiosas, em torno dos aspectos de fato, que procurei fixar com meu pedido de esclarecimentos ao Sr. *Ministro Relator*. São, todos eles, elementos que influem na conclusão da sentença; devem influir.

Temos, então, que, no processo de uma votação, determinado eleitor é admitido a votar e o faz sem qualquer observação de quem quer que seja; conclui-se esse momento da votação sem qualquer reparo, sem qualquer impugnação. O eleitor penetrou no gabinete indevassável, colocou seu voto na urna, assinou as folhas de votação, botou seu título no bolso, devidamente rubricado pela mesa, e retirou-se. Posteriormente, dias depois, na apuração perante a junta eleitoral, surge a questão: diz-se que esse eleitor teria sido admitido a votar com o título da outra zona; e quem fez a impugnação apresentou, nessa oportunidade, o título de propriedade desse eleitor.

São aspectos de fato, dos quais não pode abstrair o juiz.

O Sr. *Desembargador Vieira Braga*, no seu eminente relatório, os havia incluído, mas confesso que não fizera deles idéia precisa, daí, meu pedido de informações, para ter presentes a meu espírito esses fatos, necessários a meu próprio pronunciamento.

Quanto ao mais, temos que o Tribunal resolveu não conhecer do recurso. Porque? Porque o recorrente, oportunamente, não impugnara o voto do eleitor. Pergunto: será que esse acórdão, realmente, ficou em uma questão preliminar? Não haverá, nesse acórdão, impropriedade de conclusão? Pode-se deixar de conhecer de recurso porque a parte, ou quem o interpôs, não teria praticado aqueles atos necessários ao acolhimento do apelo? Parece-me que, no caso a conclusão seria a de se chegar à improcedência do recurso; seria julgamento de mérito. Dai, ter eu como certo o parecer do Dr. *Procurador Geral*: o Tribunal não conheceu do recurso porque não houve impugnação, na oportunidade. Ora, o Sr. *Desembargador Vieira Braga*, ainda há poucas sessões, sustentou a distinção entre condição para entrar em juízo e condição para movimentar a causa — ou *legitimatú ad processum* e *legitimatú ad causam*. Na espécie, o Tribunal concluiu por ilegitimidade *ad causam*. Porque? Porque não houve impugnação inicial. Estaria isso certo? Tenho minhas dúvidas. Entendo que o julgamento foi, exatamente, de mérito: o Tribunal negou provimento ao recurso, porque ele não viria alicerçado naquelas providências preliminares, necessárias ao seu sucesso. Dai, eu ficar, *data venia* do Sr. *Ministro Relator* — que, quanto aos aspectos jurídicos do caso, os salientou, devidamente, com o parecer.

O Sr. *Desembargador Vieira Braga* — O parecer também é nesse sentido.

O Sr. *Ministro Presidente* — O parecer é para mandar julgar o mérito.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Então, é a pleiteação do Dr. *Advogado*.

Sou intransigente, e tenho-o sido sempre, na minha vida de magistrado, no respeito à competência de outros graus de hierarquia judiciária; nunca admiti supressão de instância. No caso, entretanto, e a mim não se me afigura houvesse supressão de instância. O que me parece mais é que houve equívoco, impropriedade de linguagem, na conclusão do acórdão. Na verdade, pelas circunstâncias da espécie, a conclusão do acórdão não deveria, não poderia ser jamais a de não conhecer do recurso.

O Sr. *Desembargador Vieira Braga* — O acórdão não examinou a questão...

O Sr. *Ministro Rocha Lagoa* — Não podemos alterar os termos do dispositivo do acórdão.

O Sr. *Desembargador Vieira Braga* — ... não decidiu se era nula ou não a votação. Esse é que era o mérito do recurso.

O Sr. *Desembargador José Duarte* — O acórdão permaneceu na preclusão.

O Sr. *Desembargador Vieira Braga* — Entendeu que a parte não podia recorrer. Ficou aí.

O Sr. *Ministro Rocha Lagoa* — V. Excia. poderia ler, novamente, a conclusão do acórdão, a parte dispositiva do aresto?

O Sr. *Desembargador Vieira Braga* — "Acordam os juizes do Tribunal Regional, por unanimidade de votos, não conhecer do presente recurso em face do que dispõe os arts. 49 e 51 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho do corrente ano, de vez que a nulidade do voto do eleitor, ora em apêço, não foi arguido perante a Mesa Receptora".

Examinou a condição do uso do recurso, mas não o mérito do mesmo.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Veja V. Excia.: quando não se conhece do recurso? Não se conhece do recurso quando: primeiro, quando quem o interpõe não tem qualidade para recorrer...

O Sr. *Desembargador Vieira Braga* — Estou de acordo em que o Tribunal disertou na preliminar.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — ... segundo, quando é interposto intempestivamente. Na hipótese não se verificou qualquer dessas duas situações. Consequentemente, desde que o recurso tenha sido interposto por quem capaz e oportunamente, há que se conhecer dele, necessariamente.

O Sr. Desembargador Vieira Braga — Meu voto foi nesse sentido.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Ai é que está. Sei que o recurso deve ser conhecido. Por isso o tenho como conhecido pelo Tribunal. O julgamento não podia ser no sentido do não conhecimento, porque entrou no mérito. Qual o mérito? Que a parte não preencheu os requisitos necessários.

(Trocam-se apartes simultâneos entre os Srs. Ministros Vieira Braga, Cunha Vasconcellos e Haroldo Valladão).

O Sr. Desembargador Vieira Braga — O motivo da decisão é mérito, também. O outro é condição para usar do recurso.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não, data venia. Nesse caso, a conclusão seria outra. Seria julgar prejudicado o recurso. Qualquer outra conclusão, menos essa.

Dou provimento ao recurso para reafirmar a decisão e validar a votação.

#### RESOLUÇÃO N.º 5.055

##### Processo n.º 453 — Classe X — Distrito Federal

*A escolha de fiscal e delegado de partido não poderá recair em quem não seja eleitor da zona ou município.*

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, pelo voto de desempate do Senhor Ministro Presidente e contra os dos Ministros Haroldo Valladão, Rocha Lagoa e Afrânio Costa, indeferir o pedido do Partido Social Progressista para a supressão, na parte final do § 2.º do art. 22 das Instruções baixadas para as eleições de 3 de outubro deste ano, a determinação de só poderem ser nomeados fiscais e delegados de partidos eleitores da mesma zona ou município.

Mantem o Tribunal a disposição do § 2.º do art. 22 da sua Resolução n.º 5.024, de 31 de agosto de 1955, no sentido de que: — “a escolha de fiscal e delegado de partido não poderá recair em quem, por nomeação do Juiz eleitoral, já faça parte da mesa receptora (Lei n.º 2.550, art. 25, §§ 1.º e 2.º), ou não seja eleitor da zona ou município”.

A inclusão da proibição de que “não seja eleitor da zona ou município” decorreu da Resolução tomada por este Tribunal, de n.º 402 e na sessão do dia 25 de agosto de 1955, anterior, portanto, à que aprovou as Instruções para as eleições presidenciais, datada de 31. Assim se decidiu porque a lei vigente só permite votar os eleitores constantes da lista da própria seção. Não sendo eleitores da seção, mas da mesma zona ou município, em separado será tomado o voto, nos termos do art. 28, dispondo que: “o eleitor somente poderá votar na seção eleitoral em que estiver incluído o seu nome (Lei n.º 2.550, artigo 31):

“§ 1.º — Esta exigência somente poderá ser dispensada nos seguintes casos:

a) membros da mesa, fiscais ou delegados de partidos, que votarão nas seções em que estiverem servindo, se forem eleitores da mesma zona ou município”.

Se qualquer eleitor de outra circunscrição eleitoral pudesse ser nomeado delegado ou fiscal perante mesa receptora, não poderia votar, por ser expresso o art. 31 da atual lei: só pode votar o eleitor da

seção. Sendo de outro município, o seu voto não poderia ser colhido. Evitou-se, com a medida, o eleitor em trânsito, salvo as exceções expressamente consignadas na lei e na Resolução deste Tribunal.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1955. — Luiz Gallotti, Presidente. — Frederico Sussekind, Relator designado. — Haroldo Valladão, vencido nos termos do meu voto de fls. — Rocha Lagoa, vencido, nos termos do voto proferido na assentada do julgamento. — Afrânio Costa, vencido, conforme os fundamentos do voto que proferi na assentada do julgamento.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 23-3-56).

#### RESOLUÇÃO N.º 5.092

##### Consulta n.º 487 — Classe X — Distrito Federal

*Qualquer instrumento material que facilite aos cegos o exercício do voto, usando a chapa única, desde que não importe em quebra do sigilo, pode ser usado.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Cons. n.º 487 — Distrito Federal,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas retro, unanimemente, em responder à consulta, declarando que, para o efeito de assinalamento dos candidatos de sua preferência na cédula única, podem os cegos usar instrumentos materiais desde que isto não importe, ou não possa importar, em quebra do sigilo.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1955. — Luiz Gallotti, Presidente. — Cunha Vasconcellos Filho, Relator.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 9-3-56).

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, trata-se de processo em que estou habilitado a relatar, mas não a concluir.

O Sr. Ministro Presidente — E então, não deve ser discutido, agora.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Seria perder tempo.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não, porque, nos julgamentos dos tribunais colegiados, há uma fase que, aliás, tem sido esquecida, aqui e alhures...

O Sr. Ministro Afrânio Costa — A discussão.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Perfeitamente.

Suprime-se a discussão. Depois do relatório colhem-se os votos. Há uma fase, porém, intermediária, que é aquela entre o momento em que é feito o relatório e a do voto; é a que se destina a esclarecimentos mais amplos. É para essa fase que vou apelar, a fim de obter a colaboração dos eminentes colegas.

Trata-se, neste processo, de presidente de mesas receptoras, o Sr. Paulo Azambuja de Alencastro Guimarães, bem orientado, atilado, esclarecido, que se dirigiu ao juiz de sua zona eleitoral, em consulta, a qual versa sobre a maneira por que devem votar os eleitores cegos, em relação à cédula única.

O Juiz encaminhou a consulta ao Regional e este resolveu enviá-la a este Tribunal.

O Sr. Dr. Procurador Geral, à guisa de parecer, fez o histórico do caso e diz que a questão deve ser submetida ao Tribunal.

Está feito o relatório.

O Sr. *Ministro Presidente* — É o voto de V. Excia. ?

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Sr. Presidente, quero, exatamente, pedir a V. Excia. me permita valer-me daquela fase entre o relatório e o voto.

O Sr. *Presidente* — A discussão.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — O Tribunal, até hoje, não tomou decisão a respeito. Por ocasião da feita das Instruções, não se esclareceu esse aspecto, deixando-se a orientação a critério da mesa receptora.

O Sr. *Desembargador Frederico Sussekind* — Diz o art. 36 das Instruções, no seu § 7.º:

“O eleitor cego poderá votar, desde que possa assinar a folha de votação em letras do alfabeto comum (artigo citado § 7.º)”.

Só isso.

Agora, é questão da cédula única.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Assinar a folha de votação é muito simples; não há contra-indicação em que qualquer membro da mesa indique ao cego a linha em que deva assinar. Isso se faz com facilidade. A dificuldade que surgir é orientar o cego quanto ao local em que deva assinalar o nome de sua preferência. Sobre isto, não há ainda qualquer orientação.

O Sr. *Desembargador José Duarte* — Em São Paulo, parece que houve a sugestão...

O Sr. *Ministro Presidente* — De uma cartolina.

O Sr. *Desembargador José Duarte* — ... no mesmo sentido.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Foi trazida a este Tribunal, como sugestão e como colaboração, esta pequena placa de papel-cartolina (Exibe-a) com os furos correspondentes aos lugares em que se devem assinalar, na cédula, os nomes dos candidatos. Tais nomes, por decisão do Tribunal, foram colocados por ordem de registro. Por conseguinte, é público e notório, oficialmente dito, qual a ordem de colocação dos candidatos, na cédula.

O Sr. *Desembargador José Duarte* — É disposição constante da própria lei.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — É preceito da lei.

Por conseguinte, não vejo inconveniente algum na adoção desse elemento trazido pelo Instituto Benjamin Constant, porque, realmente, orientará, sem qualquer inconveniente, quanto ao sigilo do voto do eleitor cego. Desde que o eleitor cego tem o direito do voto, não devemos impedi-lo, criando impossibilidades, frustrando a atribuição legal. Não poderíamos pretender que o cego recebesse somente a cédula, sem qualquer auxílio para exercer o seu direito de voto, embora, sem que haja possibilidade de alguém o enganar. De outro modo, seria de todo impossível o exercício do seu direito, reconhecido na lei. Desde que não se infrinja qualquer dos seus outros dispositivos, ou, por outra, o seu fundamento, que é a recomendação do sigilo do voto, pode ser aceito, pode ser admitido, esse auxílio.

Ora, se vem, agora, essa colaboração do Instituto Benjamin Constant, Instituto Oficial...

O Sr. *Professor Haroldo Valladão* — É ele que o propõe ?

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Sim... pelo qual se verifica a possibilidade do cego exercer, integralmente, o direito do voto, parece-me que a sugestão deve ser aceita. A única dificuldade está em que precisamos munir cada mesa receptora pelo menos de um desses cartões da Imprensa Braille.

Sr. Presidente, agora passarei a dar o meu voto.

O Sr. *Desembargador José Duarte* — A lei diz que não há inconveniente em que o eleitor vá munido desse objeto ou elemento que o oriente. É como se o eleitor usasse uma caneta ou um lápis.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — É o relatório.

#### VOTOS

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Sr. Presidente, a consulta é esta: Como deverão votar os cegos, nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República ?

Respondo que os cegos, pela circunstância própria de o serem, poderão recorrer a quaisquer elementos mecânicos, que tragam, ou que lhes sejam fornecidos pela própria mesa eleitoral, e que possibilitem o exercício do voto, sem que importe em quebra do sigilo do voto.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — Não é preciso que seja de cartolina.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Estou fugindo à restrição de determinar que só votem com elementos fornecidos pela mesa, em virtude de premissa do tempo. O cego que vai exercer o direito do voto, terá previsto sua dificuldade; procurará, então, munir-se de elementos mecânicos, que possibilitem o exercício desse direito. A única dificuldade é de ordem material. Por isso, ele deve ter sua própria orientação pessoal.

Assim, para não responder casuisticamente, manifestando-se no sentido de que os cegos poderão votar, munidos de quaisquer elementos mecânicos que tragam consigo, ou que possam ser fornecidos pela mesa.

\* \* \*

Os Srs. *Desembargador Frederico Sussekind* e *Ministro Afrânio Costa*, acompanham o Sr. *Ministro Relator*.

\* \* \*

O Sr. *Professor Haroldo Valladão* — Sr. Presidente, já que o ilustre *Ministro Cunha Vasconcellos* ponderou, muito bem, que estamos numa primeira fase de discussões, de sugestões, penso que nos encontramos, verdadeiramente, no bom caminho, dando certa liberdade aos cegos, para que possam exercer o direito do voto, pelos meios possíveis, evidentemente.

Haveria sugestões, Sr. Presidente. Uma delas, por exemplo, ocorreu-me agora (é tarde para pô-la em prática): seria ter mandado imprimir, de acordo com o Instituto Benjamin Constant, cédulas com o alfabeto Braille, que seriam distribuídas aos cegos.

O Sr. *Ministro Presidente* — Aqueles que conhecem tal alfabeto...

O Sr. *Professor Haroldo Valladão* — Naturalmente; já seria um caminho...

Nos Estados Unidos, estou informado de que se pratica o seguinte: lá também é necessário que o eleitor saiba ler. O sistema é o da máquina com letreiros. Permite-se, então, que o cego seja acompanhado por pessoa de confiança. Evidentemente, seria uma revelação, porém, para uma só pessoa.

O eminente Relator concluiu o seu voto em termos mais genéricos. Dado o momento (estamos à véspera das eleições), não será possível por em prática as medidas a que me referi. Acompanho S. Excia.

\* \* \*

O Sr. *Desembargador José Duarte* também acompanha o Sr. *Ministro Relator*.

## RESOLUÇÃO N.º 5.151

Representação n.º 528 — Classe X — Distrito Federal

*Contagem de tempo dos Juizes do Tribunais Eleitorais.**Possibilidade de desconto no segundo biênio de licença gozada no primeiro biênio. Constituição Federal, art. 114.*

Vistos, etc.

O Partido Social Progressista representa, com base no art. 114 da Constituição Federal e na Resolução n.º 4.734, "Boletim Eleitoral" n.º 3.999, contra a permanência, no Tribunal Regional do Maranhão, do Sr. Desembargador Tácito da Silveira Caldas, que, diz o reclamante, empossado a 18 de outubro de 1951, completou seu primeiro biênio e foi reconduzido, tomando posse, pela segunda vez, em 18 de outubro de 1953, não podendo, assim, face ao artigo 114 da Constituição Federal, funcionar um dia sequer, além dos 4 anos, ou seja, a partir de 18 de outubro de 1955.

Argumenta o reclamante que a licença de 45 dias, gozada no primeiro biênio, pois, não reclamara, então, nem o Sr. Desembargador Tácito Caldas, nem o Tribunal Regional, de conceder a prorrogação à época, pois o empossado para o segundo biênio a 18 outubro de 1955, passando, assim, o tempo da respectiva reclamação.

Pergunta, o reclamante: se o Juiz não tivesse sido reconduzido, seria possível reclamar, tanto tempo depois, o tempo de seu afastamento? E responde que o que ocorreu com a licença, por motivo de saúde, seria razão se ele reclamasse ou se o próprio Tribunal lhe concedesse a prorrogação. E, agora, no segundo biênio, já foi decidido que o prazo é improrrogável, que os dois anos são contínuos e peremptórios, sem qualquer desconto. Alega, ainda, que o Senhor Desembargador Tácito da Silveira Caldas é irmão do Deputado Federal Sr. Lister Caldas, membro nato da Convenção do PSD e que votou na mesma Convenção que homologou as candidaturas apresentadas por esse Partido, aos cargos de Governador e Vice-Governador, tendo, portanto interesse em colaborar com o Partido de seu irmão. Conclui o reclamante, pedindo urgência e que se decida pelo afastamento imediato, daquele Desembargador, da função de Juiz do Tribunal Regional do Maranhão.

No processo está junto, a fls. 6 a 8, cabograma em que o Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal Regional informa:

"Informado assunto mandatos membros este Triregelei Antônio Rodrigues Moreira et Tácito Silveira Caldas vg foram levados esse Trisupelei vg esclareço vossência respeito dipts este Tribunal sessão treze corrente apreciando documentada exposição presidência decidiu mandatos Juizes Antônio Moreira e Tácito Caldas expirarão vinte e um novembro e cinco de dezembro corrente ano pt Juiz Antonio Moreira assumiu primeiro biênio 21 novembro 1951 sendo reconduzido pelo que segundo biênio expirará 21 novembro este ano pt Juiz Tácito Caldas assumiu primeiro biênio 18 outubro 1951 tendo gozado curso primeiro biênio quarenta sete dias licença tratamento saúde pelo que primeiro biênio expirou quatro dezembro 1953 pt reconduzido segundo biênio se iniciou cinco dezembro 1953 e expirará cinco dezembro corrente ano vg tudo acórdão assentamento secretaria".

O Dr. Procurador Geral assim se manifestou, fls. 14:

"Assim sendo e não tendo sido a representação instruída com qualquer documento, somos pela sua não acolhida, por isso que este Egrégio Tribunal já decidiu, na Resolução número 734, de 23-8-1954, que o afastamento dos Juizes, no primeiro biênio, não é computado, por isso que a Constituição Federal impõe a

prestação de serviço pelo prazo obrigatório e determinado de dois anos (Boletim Eleitoral n.º 39, pág. 99)".

Determinado que a Secretaria do Tribunal Superior informasse a respeito da data da posse do Desembargador Tácito da Silveira Caldas, no segundo biênio, conforme pediu o recorrente, lê-se a fls. 17, o seguinte:

"Informe, cumprindo o respeitável despacho retro do Sr. Ministro Relator, que pelo Ofício n.º 1.252-53, de 26-12-1953, anexo, foi informada esta Secretaria que o Sr. Desembargador Tácito da Silveira Caldas, assumiu as funções de Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, para o 1.º biênio em 18 de outubro de 1951, tendo sido reeleito para o 2.º biênio em 14 de outubro de 1953, nada constando quanto à posse para o exercício do 2.º biênio.

É o que nos cumpre informar".

A fls. 23, entretanto, chega à Presidência deste Tribunal Superior, que o mandou juntar aos autos, cabograma com a cópia da certidão, dada ao advogado do candidato Brigadeiro Cunha Machado, com o termo de posse do referido juiz (fls. 24-28). Essa certidão está confirmada por outra, junta por petição do advogado do reclamante, e ainda por outra certidão junta (fls. 55 dos autos). São todas iguais. Diz a última o seguinte:

"Aos quinze de outubro de mil novecentos e cinquenta e três, pelas dez horas, nesta cidade de São Luiz, Capital do Estado do Maranhão, no Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral instalado transitória e temporariamente no Palácio "Clóvis Beviláqua", esteve presente o Desembargador Tácito da Silveira Caldas, que, perante o Desembargador Presidente tomou posse e prestou compromisso do cargo de juiz efetivo deste Tribunal, na categoria dos Desembargadores, para o qual foi reconduzido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em sessão de quatorze do corrente. Em observância às normas legais vigentes, lavrei este termo, que, uma vez lido e aprovado, será suscrito pelo Presidente Desembargador Acrísio Rebelo, pelo Juiz empossado e por mim Bacharel Eugênio de Freitas, Secretário do Tribunal. Ass. Acrísio Rebelo, Presidente — Tácito da Silveira Caldas — Eugênio Martins de Freitas, Secretário".

Ressalta: O termo acima deixou, por um lapso, de ser lavrado no dia conveniente.

Ass. Eugênio Martins de Freitas".

Foram, a seguir solicitadas informações ao Tribunal Regional, sobre os fundamentos daquela decisão de 13 de outubro, e, bem assim, sobre a data da posse do referido Desembargador Tácito da Silveira Caldas, no mesmo segundo biênio.

Está a fls. 41 o acórdão, na íntegra, do Tribunal Regional, sobre a espécie, na Resolução n.º 698 (fólias 42 a 49), com certidão do termo de posse, no primeiro biênio (fls. 50) e no segundo biênio (fls. 55) e certidão da ata das sessões do Tribunal Regional, referentes à licença do mesmo juiz, no primeiro biênio (fls. 51 a 53), e da sessão referente ao biênio do juiz Serra Costa; e, ainda, com telegrama (fls. 52 a 61) com esclarecimentos adicionais sobre a posse do Desembargador Tácito da Silveira Caldas.

Eis o acórdão recorrido, pelo qual o Tribunal Regional entendeu que a posse do reclamado terminaria a 5 de dezembro e não a 13 de outubro:

"Considerando que, a fls., a Presidência deste Tribunal submeteu, com muita oportunidade, ao pronunciamento do plenário, a momentosa matéria, do término dos mandatos dos membros desta Corte Juizes Antônio Rodrigues Moreira e Tácito da Silveira Caldas.

Considerando que, quanto ao Dr. Antônio Rodrigues Moreira, investiu-se êle, originariamente, nas funções que exerce, aos 21 dias de novembro de 1951 (doc. 1 — fls. 6), tendo, portanto, o seu primeiro biênio que é, constitucionalmente obrigatório, só expirado em igual data de ano de 1953;

Considerando que, reconduzido por mais dois anos, o seu segundo período, como membro do TRE, só chegará ao fim em 21 de novembro do ano em curso;

Considerando que a simples lavratura de "Térmo de compromisso e posse", referente ao segundo biênio, em 15 de outubro de 1953, portanto, 36 dias antes do término do primeiro, não tem, face à lei, o efeito de reduzir a este;

Considerando que, desse modo, contando-se os quatro anos dos dois períodos, a partir de 21 de novembro do corrente ano de 1955;

Considerando que, quanto ao Juiz Tácito da Silveira Caldas, entrou êle, primitivamente, em exercício, em 18 de outubro de 1951 (doc. 3 — fls. 8), pelo que o seu primeiro biênio terminaria em igual data do ano de 1953, o que não ocorreu, no entanto, pelo fato de haver, no seu curso, gozado, dos 60 que requereu, 47 dias de licença para tratamento de saúde, dado que, afastando-se das funções a 19 de janeiro de 1953 (doc. 5 — fls. 19), só as assumiu em 6 de março do mesmo ano (docs. 6 e 7 — fls. 11 e 12);

Considerando que a Constituição da República, no referente ao primeiro biênio, declara de modo imperativo, que os Juizes dos Tribunais Eleitorais:

"Servirão obrigatoriamente por dois anos" enquanto que, em dando interpretação do mencionado dispositivo constitucional, o Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral — consigna no seu

"Art. 2.º .....

Parágrafo 3.º Não serão computados para a contagem do primeiro biênio dos períodos de afastamento por motivo de licença".

Considerando que, desse modo, descontando-se os 47 dias da citada licença do Juiz Tácito da Silveira Caldas, o seu primeiro biênio, por ser obrigatório e irrenunciável, só expirou a 4 de dezembro de 1953, começando, no dia imediato, o segundo biênio que, assim só atingirá o seu término a 5 de dezembro do corrente ano;

Considerando que a antecipada lavratura do dispensável "térmo de compromisso e posse" no segundo biênio, o que aliás, nêles, — foi ressalvado — docs. 2 e 4 de fls. 7 e 9), jamais poderá ter força revogatória do preceito constitucional;

Considerando que os "térmos" de fls. 7 e 9, não necessitam, sequer, de ser lavrados, dado que, no caso de recondução, como ocorreu com ambos Juizes, não há solução de continuidade entre o fim e o início do segundo biênio, dado que êste só começa ao dia imediato do efetivo exercício daquele;

Considerando que deflui do art. 21, da Lei n.º 1.711, de 23-10-1952, a desnecessidade de lavratura de térmo de posse para o segundo biênio, dado que, correndo recondução, a investidura na de membro do TRE, coincidiu com o início do primeiro período, produzindo efeito até o fim do segundo;

Considerando que são institutos diversos, com características próprias e diferenciais, a "posse" e o "exercício", não podendo, portanto, ser confundidos ou tomados em sinonímia;

Considerando que não procede a arguição alhures feita de que são recentes a jurisprudência e o entendimento que autorizam o desconto, no primeiro biênio, dos períodos de licença para tratamento de saúde, gozadas

pelos membros dos Tribunais Eleitorais e, também, quanto ao caráter irrenunciável, no todo ou em parte do primeiro biênio;

Considerando que, realmente, o Tribunal Superior Eleitoral, pela Resolução n.º 2.668, de 12 de março de 1948, apreciando o pedido de dispensa do Desembargador Osmar Meira Freire, do TRE de Pernambuco, àquele tempo, já firmava o ponto de vista ainda hoje vitorioso, como se verifica da ementa daquele julgado, da qual se destaca:

"Tribunal Eleitoral — Seus membros servirão obrigatoriamente por dois anos" (In Boletim, do TRE de São Paulo n.º 31, pág. 396 — setembro de 1948).

Considerando que, por sua vez, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, julgando, em 23 de setembro de 1948, a indicação apresentada pelo Ministro Ribeiro da Costa, no sentido de que fosse dada interpretação idônea ao artigo 114, da Constituição Federal, declarou, quanto ao tempo em que devem servir os membros dos Tribunais Eleitorais

"que o prazo é de quatro anos, sendo dois de exercício obrigatório da função e dois de facultativo" (In Bol. TRE — São Paulo n.º 34, pág. 416 — outubro de 1948);

Considerando que o caso do Juiz Tácito da Silveira Caldas, é idêntico ao do Ministro Edgard Costa, do Tribunal Superior Eleitoral que, tendo iniciado o seu primeiro biênio em 5 de julho de 1951 teria de terminar o segundo em igual data deste ano, o que, no entanto, só aconteceu a 5 de setembro, p. findo pelo fato de haver, no primeiro período, gozado 60 dias de licença para tratamento de saúde, o que é comprovado, não só pela notoriedade da data em que aquele eminente magistrado deixou a mais alta Corte de Justiça Eleitoral, mas, ainda, pelas transcrições abaixo, que fazemos, dos próprios Boletins do Tribunal Superior Eleitoral:

"Eleito pelo Supremo Tribunal Federal, assumiu a 5 de julho as funções de Juiz efetivo do Tribunal Superior Eleitoral o Sr. Ministro Edgard Costa. Na sessão da mesma data foi o Sr. Ministro Edgard Costa eleito, por unanimidade de votos, Presidente do Tribunal, assumindo a seguir, as funções desse alto cargo" (Bol. TSE n.º I, agosto de 1951, pág. 23).

e mais:

"Após dois meses de ausência das suas funções, por motivo de saúde, reassumiu a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, o Ministro Edgard Costa, no dia 16 de junho" (Boletim TSE n.º 12 de julho de 1952);

Considerando que o assunto da antecipada lavratura do "térmo de compromisso e posse" foi, a 5 do passado mês de setembro, apreciado, de modo seguro, por êste Tribunal, como se verifica do seguinte trecho da ata respectiva:

"... assim, resolve o Tribunal, unanimemente e de acordo com o Parecer da Procuradoria Regional, que o segundo biênio do Juiz Substituto Dr. Serra Costa, terminará a 5 de andamento, não só em face dos termos do citado ofício n.º 506, mas, sobretudo, porque o primeiro biênio é obrigatório e deve ser computado por inteiro, enquanto o segundo biênio só principia a correr do dia imediato ao da expiração do primeiro, embora o juiz se haja empossado no segundo, antes de concluir o primeiro biênio (doc. 8 — fls. 14);

Considerando o Parecer, de fls., emitido pela Procuradoria Regional, do qual destacamos:

"Sendo irregular os dois termos de posse de 15 de outubro de 1953, por isso que deferidos a destempo, eis que a posse e, o exercício são vinculados ao segundo período do mandato a que se preferem, era de admitir-se que os

dois juizes estavam exercendo irregularmente os seus mandatos. Tal, todavia, *não acontece*, porque se eles tomaram posse antes só entraram em *exercício* depois de expirado o 1.º biênio, por ser este *irrenunciável*."

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal Eleitoral, pela Resolução n.º 4.754, de 23 de agosto de 1954, proferia em face da consulta formulada pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e publicada a fls. 99 do "Boletim" do Tribunal Superior Eleitoral de n.º 59 — outubro de 1954, decidiu com clareza, a espécie dos autos, de modo a não perdurar qualquer dúvida sobre o assunto, ou seja:

"Justiça Eleitoral, afastamento dos Juizes dos Tribunais, desconto de tempo: no primeiro biênio; qualquer que seja o motivo impõe-se o desconto; há o *dever indeclinável* de servir *integralmente* dois anos".

"Quanto à licença concedida pelo Tribunal Superior, a seus Juizes ou aos de Tribunais Regionais, por *motivo de saúde* ou outra razão relevante no primeiro biênio, o Tribunal tem entendido que esses afastamentos *não devem ser computados*, porque a Constituição impõe a prestação do serviço pelo prazo *obrigatório e determinado de dois anos de serviço efetivo e não dois anos contínuos*. Os dois anos *devem ser efetivamente utilizados*, embora por períodos descontínuos".

Considerando que, desse modo, o segundo biênio, só poderá ser iniciado, depois do decurso, *por inteiro e útil*, do primeiro biênio, na forma *imperativamente declarada* no artigo 114, da Constituição Federal, comb. com o § 3.º, art. 2.º do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, sendo que o desconto, por motivo de saúde, é operado *automaticamente* por decorrer de expressa disposição de lei sem, portanto, haver necessidade de o Juiz o requerer, dado que, em rigor, se não trata de direito seu e, sim, de obrigação indeclinável, salvo motivo de força maior;

Considerando a exposição de fls., a completa documentação que as instrui, as conclusões do Parecer emitido pela Procuradoria Regional e os mais elementos que informam o processo.

Resolve o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por maioria de votos e de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, que os atuais mandatos dos Juizes *Antônio Rodrigues Moreira* e *Tácito da Silveira Caldas*, terminarão, respectivamente, a vinte e um de novembro e cinco de dezembro do corrente ano, inclusive, dado que, em casos que tais, o segundo biênio só terá início no dia imediato da *efetiva e útil* expiração do primeiro biênio, independentemente da *antecipada* lavratura de "térmo de posse e compromisso".

E, agora, o voto vencido, de fls. 48, nestes termos:

"Votei em desacordo com a maioria, por entender que, consoante a orientação do Superior Tribunal Eleitoral, não é de admitir-se o desconto de tempo, durante o segundo biênio, qualquer que seja o motivo do afastamento do juiz do exercício de suas funções, no Tribunal Regional Eleitoral.

A investidura de funções nesse biênio, obedece ao mesmo processo relativo ao primeiro, isto é, depois de eleito pelo Tribunal de Justiça, presta o juiz o compromisso legal e toma posse do cargo, passando a figurar no plenário do Tribunal, integrando-se, assim, no descompimento do novo mandato. Ambos os biênios são autônomos, não havendo subordinação entre os mesmos, podendo até o juiz que terminou o seu mandato no primeiro, deixar de ser eleito para o segundo.

Em face da obrigatoriedade constante do artigo 114 da Constituição Federal, firmou-se

a jurisprudência do Superior no sentido de se descontar, no primeiro biênio, o período de afastamento por motivo de licença. Impõe-se, para tanto, a aprovação do interessado ou da Presidência do Tribunal, que responde pela boa ordem dos serviços (tal como no presente caso, foi feito, em tempo inoportuno pelo Desembargador Tácito Caldas), e a manifestação, sobre o fato, do órgão judiciário competente, no caso, o Tribunal Regional Eleitoral. Essa medida, entretanto, só tem cabimento dentro do primeiro biênio, a fim de que o Juiz complete o seu mandato, computando-se-lhe o tempo relativo ao período do afastamento. E nunca, como entendeu a maioria, ampliando o segundo mandato com a adoção de tempo que não fora computado no primeiro, que nenhuma ligação tem com o último, que não é suscetível de aumento no seu prazo de dois anos, fixado em lei, conforme tem entendido o Superior Eleitoral.

Admitamos, para argumentar, que o Desembargador Tácito Caldas não houvesse logrado reeleição para o segundo biênio. Seria admissível que, hoje, após dois anos de afastamento do TRE, viesse ele reclamar o seu retorno ao cargo, para completar os quarenta e tantos dias do primeiro biênio, quando esteve afastado por motivo de licença?

É lógico que a negativa se impõe, justificando o motivo do afastamento, pela ausência de provocação e pronunciamento do órgão competente sobre o caso, no devido tempo, na conformidade do disposto no art. 114 da Constituição Federal, que tornou obrigatório a serventia do juiz por dois anos, — *salvo motivo justificado*.

Assim, não encontra amparo em lei, nem em jurisprudência, o aumento do prazo do mandato no Tribunal Regional Eleitoral, determinado pela maioria, em relação ao segundo biênio".

As informações adicionais do Tribunal Regional são as seguintes:

"Referência cabograma ontem vossência seguiu hoje via aérea em mão Ofício 60-65 vg com cópia autenticada decisão treze corrente e documentos pertinentes mandato Desembargador Tácito Caldas vg quais elucidam suficientemente assuntos cabograma vossência Pt.

Aditamento informo que embora tenha sido lavrado 15 outubro 1953 termo posse segundo biênio vg referido Desembargador somente entrou exercício mesmo cinco dezembro aquele ano porque vg virtude haver gozado primeiro biênio 47 dias licença tratamento saúde vg esse expirou quatro dezembro 1953 Pt Outrosim esclareço que Tribunal Justiça reconduz Juizes Triregelei com bastante antecedência vg pelo que tornou-se praxe neste Tribunal lavratura termo posse segundo biênio imediatamente recebimento comunicação Tribunal Justiça, sem prejuízo exercício integral primeiro biênio — cuja obrigatoriedade decorre artigo 114 Constituição Federal Pt. Ats sds Desembargador Nicolao Dino Vice-Presidente Triregelei impedimento Presidente".

Há, pelo menos, a interferência de que houve recurso desse acórdão.

Do ofício do Sr. Des. Presidente do Tribunal Regional, consta o seguinte:

"Para efeito de instrução, encaminho a V. Ex.ª, que é Relator da Representação número 528, classe X — Distrito Federal, de iniciativa do "Partido Social Progressista", os inclusos documentos, entre os quais a cópia da Resolução n.º 698, proferida por este Tribunal, na sessão de 13 do corrente, relativos ao término dos mandatos, como membros deste Tribunal, dos Juizes Antônio Rodrigues Moreira e



Tácito da Silveira Caldas, este Presidente desta Corte de Justiça, versando a representação ao último dos mencionados Juizes, só no referente ao mesmo, são, nesta oportunidade, remetidos documentos invocados naquela decisão.

No ensejo, comunico a V. Ex.<sup>a</sup> que, da referida Resolução n.º 698, foi interposto recurso para o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que está sendo processado, para o devido encaminhamento".

Ouvido, novamente, sobre esse acórdão e esses documentos, assim se manifestou o Dr. Procurador Geral Eleitoral:

"Toda a confusão ou dúvida sobre a data em que deve terminar o segundo biênio do Desembargador Tácito da Silveira Caldas no Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão decorre de ter sido ele reconduzido para o segundo biênio em 14 de outubro de 1953 e haver tomado posse no dia seguinte (15), como se lê no termo de fls. 55.

Tal fato, porém, resultou de mero equívoco, pois não se atentou para o tempo em que o mesmo Desembargador esteve no primeiro biênio, afastado do cargo, em virtude das licenças que lhe concedeu o referido Tribunal para tratamento de saúde, como consta das atas das sessões de 19-1-1953 e de 19-2-1953 (fls. 51 e 52), sendo que a última licença não foi gozada integralmente (fls. 53).

Esse tempo de afastamento do Tribunal Eleitoral, para tratamento de saúde, não pode deixar de determinar a prorrogação do prazo em que deveria terminar o primeiro biênio do aludido Desembargador, por isso que a prestação de serviço por um biênio é obrigatório, *ex-vi* do disposto no art. 114 da Constituição Federal e de decisões deste Egrégio Tribunal, entre as quais a publicada no "Boletim Eleitoral n.º 39, pág. 99, a que me referi no parecer anterior (fls. 15), que, por isso, mantenho".

A afirmação do reclamante, a fls. 3, de que o Desembargador Tácito Silveira Caldas tem interesse em colaborar com o PSD, Partido a que pertence seu irmão, o deputado federal Lister Caldas, foi feita, apenas, para reforçar o objeto único da representação, que é ter excedido aquele Juiz o prazo de sua permanência, no Tribunal Regional, que teria findado a 18 de outubro, e não a 5 de dezembro, qual decidiu a mesma Corte.

A informação de fls. 41, do Tribunal Regional, corroborada pela certidão de fls. 58, de que foi interposto recurso da Resolução em causa, sobre a permanência do referido Desembargador, não impede, o conhecimento da presente representação, não constando, como salientou o Dr. Advogado, da tribuna, que o recorrente tenha sido o mesmo autor da presente representação — e, ademais, por se tratar de matéria urgentíssima, de verificação de prazo de exercício do cargo, se teria ou não findo já a 18 do mês passado e matéria devida e completamente instruída, com a decisão recorrida, as informações do Juiz reclamado e as alegações do autor da representação.

Pede o reclamante que o Tribunal Superior determine o afastamento do Tribunal Regional do Desembargador Tácito da Silveira Caldas, por ter vencido este o seu segundo biênio a 18 de outubro próximo passado e ser, de agora em diante, a sua presença e a sua participação, nos trabalhos, inconstitucional, nos termos do art. 114 da Carta Magna e por ferir a jurisprudência desta Corte, conforme as Resoluções ns. 4.046 de 27 de outubro de 1951 e 4.734 de 1954.

O art. 114 da Constituição Federal diz o seguinte:

"Os Juizes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente, por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos".

Interpetrando-o, entendeu este Tribunal Superior que a licença não constitui motivo justificado para contagem do primeiro biênio e, por isto, esta Corte prescreveu, no § 3.º do art. 2.º do seu Regimento Interno, o seguinte:

"Não serão computados para a contagem do primeiro biênio os períodos de afastamento por motivo de licença".

Posteriormente, na citada Resolução n.º 4.734, em consulta do mesmo Tribunal do Maranhão, sendo Relator o nosso Colega Sr. Ministro Afrânio Costa, apreciou o Tribunal o assunto com esta ementa:

"Justiça Eleitoral; afastamento de Juizes dos Tribunais, desconto do tempo no primeiro biênio; qualquer que seja o motivo impõe-se o desconto; há o dever indeclinável de servir integralmente dois anos; no segundo biênio a situação é inversa porque livre o cidadão de aceitar ou não o encargo ou mesmo dele exonerar-se".

E, na conclusão, disse a Resolução quanto ao primeiro biênio:

"Quanto a licenças concedidas pelo Tribunal Superior, a seus Juizes ou aos de Tribunais Regionais, por motivo de saúde ou outra razão relevante no primeiro biênio, o Tribunal tem entendido que esses afastamentos não devem ser computados porque a Constituição impõe a prestação do serviço pelo prazo obrigatório e determinado de dois anos; de sorte que são dois anos de serviço efetivo e não dois anos contínuos. Os dois anos devem ser efetivamente utilizados, embora por períodos descontínuos".

E a respeito do segundo biênio:

"Quanto ao segundo biênio, porém, é inversa a situação, porque, livre o cidadão de aceitar ou não o encargo, ou mesmo dele exonerar-se. Em consequência, nessa hipótese, os dois anos são contínuos e peremptórios; improrrogável, portanto, o prazo que não sofrerá qualquer dilatação ou ampliação a pretexto de afastamentos, qualquer que seja a causa deles determinante".

Destarte, o desconto do tempo da licença, no primeiro biênio, é indeclinável. O afastamento por licença, no primeiro biênio, não deve ser computado, pois a Constituição Federal impõe a prestação do serviço pelo prazo obrigatório, determinado, de dois anos; sendo dois anos, como diz a Resolução, de serviço efetivo e não dois anos contínuos; efetivamente, utilizados, embora por períodos descontínuos.

Na espécie, decidiu o Tribunal Regional que o segundo biênio do Juiz Antônio Rodrigues Moreira terminaria a 21 de novembro de 1955, porque o primeiro biênio teria começado a 21 de novembro de 1951, só devendo findar pois, a 21 de novembro de 1953; e a posse para o segundo biênio, no dia 15 de outubro de 1953, trinta e cinco dias antes do respectivo término do primeiro biênio, não poderia reduzi-lo, devendo contar-se assim a partir de 21 de novembro de 1953 e terminando, portanto, a 21 de novembro de 1955.

No mesmo acórdão, o Tribunal Regional decidiu também o caso do Desembargador ora reclamado, Dr. Tácito da Silveira Caldas, no sentido de que o segundo biênio desse Juiz terminaria a 5 de dezembro de 1955, porque o primeiro biênio embora começado a 18 de outubro de 1951, com o desconto da licença para tratamento de saúde, de 19 de janeiro de 1953 a 5 de março de 1953, de 47 dias, não terminou a 18 de outubro de 1953, mas a 4 de dezembro de 1953, e que a posse para o segundo biênio a 15 de outubro de 1953 não poderia reduzi-lo, por ser o primeiro biênio obrigatório e irrenunciável, devendo,

assim, esse segundo biênio começar a 4 de dezembro de 1953 e terminar, pois, a 4 de dezembro de 1955.

Nesta representação, o Partido Social Progressista impugna, apenas, o desconto do tempo da licença do primeiro biênio, do Desembargador Tácito da Silveira Caldas, alegando que este não o reclamara no mesmo biênio, aceitando que findasse a 18 de outubro de 1953, e nem o Tribunal Regional o prorrogara, tanto que lhe dera posse a 18 de outubro de 1953, não sendo possível qualquer desconto referente a um biênio vencido, pois "passara o tempo de reclamação, eis, que houvera nova investidura a 18 de outubro de 1953".

Não nega o reclamante, nem o poderia fazer, pois invoca a jurisprudência deste Tribunal, na Resolução n.º 4.734, que no primeiro biênio podiam ser descontados os 47 dias de licença, gozada naquele biênio, pelo Desembargador Tácito da Silveira Caldas, mas entende que no segundo biênio aquele desconto anterior não seria possível, pois nova investidura se dera a 18 de outubro de 1953. Esse argumento se aplica ao decidido na mesma Resolução quanto ao Juiz Antonio Rodrigues Moreira, contra a qual não se insurge o reclamante, Juiz que também foi reconduzido, que também teve posse de seu segundo biênio a 15 de outubro de 1953, quando só terminava o primeiro biênio 35 dias após, a 21 de novembro de 1953.

Mas aquela posse no segundo biênio, antes de terminado legalmente, o primeiro, fez diminuir o prazo do primeiro, impedindo, assim, a permanência no cargo pelo período, indevidamente reduzido ou irregularmente computados? Eis a questão.

No caso do Juiz Antonio Rodrigues Moreira, a posse foi a 15 de outubro de 1953, foi 35 dias antes de findo o primeiro biênio que começara a 21 de novembro de 1951 e o Tribunal Regional entendeu que essa posse antecipada não poderia reduzir o primeiro biênio.

No caso do Desembargador Tácito da Silveira Caldas, também a posse do segundo biênio, a 15 de outubro de 1953 (certidão de fls. 55) e, não, a 18 de outubro de 1953, como acentuara o reclamante, foi antecipada, quer de três dias, porque o primeiro biênio começara a 18 de outubro de 1951, não terminando, pois, a 15, mas, a 18 de outubro de 1953, quer de 47 dias, porque, no referido primeiro biênio, o Desembargador Tácito da Silveira Caldas gozara 47 dias de licença. Havia, pois, o Tribunal Regional de decidir, também, nesse caso, que a posse antecipada do segundo biênio não poderia reduzir o prazo do primeiro biênio.

Informa, aliás, o Tribunal Regional, a fls. 60, o seguinte:

"Esclareço que Tribunal Justiça reconduz Juizes Triregalei com bastante antecedência que tornou-se praxe neste Triregalei lavratura termo posse segundo biênio imediatamente recebimento comunicação Tribunal Justiça, sem prejuízo exercício integral primeiro biênio cuja obrigatoriedade decorre art. 114 Constituição Federal".

Não é ilegal tal praxe de escolha e posse antecipadas.

A escolha para o segundo biênio deve ser feita, sempre, antecipadamente, para evitar a interrupção do serviço público e, nesse sentido, o nosso Tribunal Superior dispôs de modo expresso, no Regimento Interno, art. 2.º, § 2.º Há casos de juiz do Tribunal Superior Eleitoral escolhido, até, com grande antecedência do fim do respectivo primeiro biênio. Doutra parte se a escolha for do mesmo titular e comunicada com antecedência, dá-se a figura da recondução, pois não houve interrupção de exercício e,

assim, seria, até, dispensável nova posse — e é o que se faz neste Tribunal Superior Eleitoral, onde não se dá nova posse no caso de recondução; faz-se, apenas, uma anotação. Nas formalidades da recondução aqui, por exemplo, nos casos dos Srs. Ministros Edgard Costa, Luiz Gallotti, Afrânio Costa e Frederico Sussekind, não houve nova posse.

É possível também fazer a nova posse antecipada, qual fez o Tribunal Regional do Maranhão e se tem feito em alguns órgãos colegiados da administração pública. Nada o proíbe e a continuidade do serviço público o aconselha. A posse é condição para o exercício do cargo, e, assim, a lei geral, o Estatuto dos Funcionários Públicos, art. 31 § 2.º, dá 30 dias após a posse para entrar no exercício do cargo; também, é expressa a respeito a lei de Organização Judiciária para Juizes e Desembargadores do Distrito Federal. No caso de recondução antecipada, não houve interrupção do exercício; a hipótese é semelhante àquela prevista no art. 21, parágrafo único dos Estatutos, que determina: "não haverá posse no caso de promoção e reintegração, porque não houve interrupção do exercício. A haver nova posse, no caso de recondução, é aconselhável fazê-lo antecipadamente, para que se verifique a inteira continuidade do serviço público, estando, assim, o juiz apto a começar o início do segundo biênio no dia imediato ao do término do primeiro. A coincidência da data da posse com a do início do exercício, nem sempre ocorre. Pense-se na posse por procurador. O Regimento do Supremo Tribunal Federal declara que ela se fará, isto é, que o compromisso pode ser prestado pelo procurador, perante o Presidente, em seu gabinete; mas somente depois do exercício, o ato da posse se considera completo para efeito legal. O Regimento do Supremo Tribunal Federal assim dispondo distinguiu, e é o ponto que desejo frizar, — a posse, do exercício.

As vezes, também, a posse é dada por uma autoridade para o exercício perante outra. Portanto, a posse pode não coincidir com o exercício. Não é admissível exercício sem posse, mas sim, a posse sem exercício; não é legal o exercício anterior à posse, exercício antecipado, mas é legal a posse anterior ao exercício, posse antecipada no caso de recondução.

No caso presente, a posse não foi em sessão do Tribunal. O Tribunal do Maranhão não dá posse a juiz efetivo na sua sessão; a posse foi dada no gabinete do Presidente do Tribunal (fls. 55). Se a posse é dada perante o Presidente do Tribunal, só se completa com o exercício.

Doutra parte, a contagem do tempo de serviço é princípio geral — se faz a partir do exercício e não a partir da posse, dizendo a lei geral, o Estatuto, que, do assentamento do funcionário constará o início, a interrupção e o reinício do exercício, arts. 29, 79, 146, etc.... Assim, se o primeiro biênio terminará dias após a escolha e a posse para o segundo biênio, o início deste só começou no dia imediato ao término daquele.

Ora, nos dois casos decididos pela Resolução n.º 698 do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, e ainda no outro caso do Juiz Serra Costa, fls. 51, a escolha e a posse, ou seja a recondução para o segundo biênio foram antecipadas de ou alguns ou de vários dias ao término do primeiro biênio. No presente caso, mesmo, a posse do Dr. Tácito Caldas, a 15 de outubro de 1953, no segundo biênio, teria sido antecipada de três dias, pois o início do primeiro biênio era imperativo, de ordem pública, rigorosamente necessário, e renunciável, automático, porque, do contrário, não cumpriria o preceito do artigo 114 da Constituição Federal, que afirma: "servirão por dois anos", e da jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, ao declarar na Resolução n.º 4.734: "são dois anos de serviço efetivo e não dois anos contínuos".

Não procede, assim, a argumentação do autor desta representação de que o desconto dos 47 dias de licença, no primeiro biênio, dependeria de reclamação feita pelo juiz, durante aquele primeiro biênio, e de prorrogação, só então concessível pelo Tribunal Regional. Já se viu que o exercício do primeiro biênio não terminou no dia da posse para o segundo biênio, qual sustenta o reclamante. Mas, se se admitisse o ponto de vista da representação, o preceito constitucional perderia seu caráter obrigatório, os juizes dos Tribunais Eleitorais não servirão, obrigatoriamente, por dois anos, não terão, necessariamente, dois anos de serviço efetivo, mas terão o referido tempo dependente de sua vontade e do arbitrio dos Tribunais. Estaria completamente frustrado o preceito constitucional e abandonada a jurisprudência deste Tribunal, ao interpretá-lo.

Doutra parte, qualquer equívoco ou engano, na contagem do tempo de serviço, pode ser corrigido, até *ex-officio*, segundo prevê a Lei Geral, o Estatuto dos Funcionários Públicos, art. 49 e o Regulamento das Promoções, arts. 45 e 40.

Improcede, ainda, a alegação do ilustre Doutor Advogado do reclamante, no sentido de que, na Resolução n.º 4.744, o Tribunal Superior proibiu o desconto no segundo biênio, pois o que aí se decidiu foi que os afastamentos não descontáveis no segundo biênio são os decorrentes "da liberdade, ou não, de aceitar o encargo ou mesmo dele exonerar-se", isto é, os afastamentos verificados no mesmo segundo biênio e não os afastamentos ocorridos no primeiro biênio que, ao contrário, a Resolução mandou descontar sempre.

Irrelevante é, ainda, a afirmativa de que os quatro anos são improrrogáveis, porque não houve, no caso, prorrogação além desse período, mas a contagem de tempo de serviço do primeiro biênio, com o desconto da licença gozada no mesmo biênio.

Finalmente, improcede ainda o argumento marginal de que, se o Desembargador Tácito da Silveira Caldas não tivesse sido reconduzido; se tivesse sido eleito e empossado outro juiz — não seria mais possível descontar os quarenta e sete dias de licença, já, no primeiro biênio, desse segundo juiz.

Inicialmente, a hipótese em causa, sub-judice, é outra; hipótese de recondução de magistrado para o segundo biênio, sem interrupção de exercício, e o reclamante quer compará-la com hipótese diversa, que não está em discussão, de nomeação de novo magistrado, de escolha de outra pessoa a exigir nova posse e um novo exercício.

Em segundo lugar, mesmo que ocorresse essa hipótese, isto é, se tivesse sido escolhido e empossado, no Tribunal, novo juiz, em substituição a antigo, que não teria completado o seu primeiro biênio, o que se imporia seria a interrupção do exercício do novo magistrado e a convocação do antigo juiz, para completar seu dever, de exercício efetivo de dois anos, imposto, imperativamente, pela Constituição Federal. Aliás, não seria original isso, porque o Código de Processo permite convocar até magistrado transferido, promovido ou aposentado, para julgamento de feitos cuja instrução ele iniciou em audiência.

Em face das razões expostas, não é mister apreciar a circunstância constante do termo de posse do segundo biênio, isto é, a ressalva aí feita e seus efeitos. Improcede, portanto, a representação.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, conhecer da representação e julgá-la improcedente.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1955. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Haroldo Teixeira Valladão*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 6-3-56).

## RESOLUÇÃO N.º 5.186

Processo n.º 545 — Classe X — Paraíba —  
(João Pessoa)

*Na vigência do estado de sítio, decretado para o território nacional, não devem ser realizadas eleições.*

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer da consulta formulada pelo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba e responder a ela no sentido de que as eleições deverão ser adiadas, de modo a evitar que se realizem durante a vigência do estado de sítio decretado para todo o território nacional, sendo que o Ministro Haroldo Valladão votava ainda por que se representasse ao Congresso Nacional para ser por este examinada a conveniência de ser suspenso o sítio para o fim de se efetuarem as eleições.

A Lei n.º 2.654, de 25 de novembro de 1955, declarando Estado de Sítio em todo o território nacional, pelo prazo de 30 dias dispõe, no seu artigo 2.º, que "continuam em vigor as garantias asseguradas pela Constituição Federal, com exceção das previstas nos §§ 5.º, 6.º, 11.º, 15.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º e 24.º do art. 141, e no art. 142, que ficam suspensas durante o estado de sítio sendo que as dos §§ 20.º, 21.º e 22.º do art. 141 subsistem em relação aos indiciados do crime comum".

Nos poderes conferidos ao Presidente da República e ao Executor do Estado de Sítio (arts. 4.º e 5.º não se compreende o de suspender os seus efeitos, inclusive em dia em que haja eleição em qualquer ponto do território nacional. Nem bastaria, ao meu ver, essa suspensão somente no dia da eleição, porque, ainda assim, privados ficariam os eleitores do direito de reunião (§ 11 do art. 141 da Constituição Federal) e de não serem presos ou detidos cinco dias e até 48 horas depois da eleição (art. 129 n.º 2 do Código Eleitoral), enquanto os candidatos, registrados na Justiça Eleitoral, teriam embaraço à sua propaganda, pela imprensa e pelo rádio, propaganda indispensável para levar suas idéias ao conhecimento dos seus eleitores (art. 129 n.º I do Código Eleitoral).

Com razão sustenta Carlos Maximiliano (Com. à Constituição, v. 3.º, pág. 331) — a restrição das garantias constitucionais é incompatível com uma eleição livre. Se esta se efetua em tais condições, não prevalece, deve ser anulada". Daí acentuar que, tanto no Brasil, como na República Argentina, sempre se suspendeu o estado de sítio no dia designado para as eleições. Mas, tal prerrogativa só compete, *privativamente*, ao Congresso Nacional (art. 206 da Constituição Federal), e na sua ausência, ao Poder Executivo Federal (art. 208). No momento, visa o Congresso Nacional moderar os efeitos do estado de sítio decretado, com a eliminação da suspensão relativa ao sigilo da correspondência e à inviolabilidade do lar (§§ 6.º e 15 do art. 141). Ato seu, de sua competência privativa. Só ele, portanto, é que poderá também determinar a suspensão do estado de sítio para a realização de eleições, com as garantias asseguradas aos eleitores e aos candidatos.

Assim, resolve o Tribunal, em resposta aos telegramas, responder que as eleições deverão ser adiadas, quer as já fixadas para o próximo dia 4 deste mês, quer as demais a serem realizadas, durante a vigência do estado de sítio em todo o território nacional.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1955. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Frederico Sussekund*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

# PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

## PARECERES

N.º 2.398

Recurso n.º 791 — Classe IV — Pará (Bragança)

*Voto de Fiscal de Partido tomado sem as cautelas legais em seção onde não estava lotado constitui mera irregularidade. Não pode ser apreciada quando da apuração, impugnação estranha à decisão anterior e transitada em julgado.*

Recorrente: P.S.D.

Relator: Desembargador Antonio Vieira Braga.

A 22.ª Junta Eleitoral do Município de Bragança, no Estado do Pará, recorreu *ex-officio* da sua decisão que anulou a votação da urna da 46.ª seção daquele Município, por ter estado sem as cautelas legais o eleitor Inocêncio Ribeiro da Rosa, fiscal do partido não lotado naquela seção.

O Partido Social Democrático, por sua vez, recorreu também de tal decisão.

O Colendo Tribunal Regional do Pará conhecendo do recurso "ex-officio", deu-lhe provimento para validar a votação, por isso que o referido eleitor, embora não pertencendo à seção, funcionava como fiscal de partido político, não se justificando, assim, a anulação da votação, pois o fato de não haver sido tomado em separado o seu voto, constituiu mera irregularidade, o que não autorizava a aludida anulação.

De tal decisão não houve recurso.

Ao ser, porém, apurada a respectiva votação, o mesmo Tribunal, atendendo a uma impugnação feita pela União Democrática Nacional, por seu delegado, anulou a votação colhida na urna, com exceção apenas dos sufrágios tomados em separado, por ter votado sem as cautelas legais a eleitora Francisca Teixeira Pascoal.

O Tribunal *a quo*, tendo assim procedido, apoiou a decisão recorrida em motivo estranho à decisão que procedera a apuração e que transitara em julgado, o que lhe era defeso, na conformidade do que decidiu este Egrégio no recurso eleitoral n.º 766, respeitante à 20.ª zona de Santarém, também do Pará e em outros idênticos.

Até ser proferido o Venerando Acórdão de fls. 23/23 v. nenhuma alegação houve com respeito ao voto da referida eleitora; só houve impugnação ao voto do fiscal de partido Inocêncio Ribeiro da Rosa.

Portanto, por ocasião da apuração da votação da dita urna não podia ser apresentada impugnação estranha ao que se discutira e provocara a decisão de fls. 23/23 v, que estava sendo executada e muito menos acolhida, como foi tal impugnação, como ressalta da leitura da certidão de fls. 31.

Preclusa, pois, como estava a discussão sobre a validade ou não do voto da eleitora Francisca Teixeira Pascoal, não podia a decisão recorrida, proferida por ocasião da apuração que se faria em cumprimento ao decidido pelo Venerando Acórdão de fls. 23/23 v, acolher, como fez, nova impugnação estranha ao que fôra objeto da dita decisão de fls. 23/23 v.

Impõe-se, portanto, o provimento do recurso interposto às fls. 28 e 32 pelo Recorrente, para o fim de anular a decisão recorrida e determinar que o Colendo Tribunal *a quo* cumpra o seu Acórdão de fls. 23/23 v.

Distrito Federal, 19 de março de 1936. — Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

N.º 2.403

Recurso Eleitoral n.º 834 — Classe IV — São Paulo (Santa Adélia)

*Crime previsto no inciso 20 do art. 175 do Código Eleitoral. Cabimento de embargos em crimes eleitorais, pois o art. 184 daquele código estabelece seja aplicado como lei subsidiária ou supletiva o código de Processo Penal; entendimento contrário importaria em cerceamento de defesa.*

Recorrente: Miguel Hernandez.

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

O Ministério Público ofereceu, perante o Dr. Juiz Eleitoral da 111.ª Zona, Santa Adélia, a denúncia de fls. 3, contra Henrique Fenerique e Miguel Hernandez, imputando-lhes a prática do crime previsto no inciso 20, do art. 175 do Código Eleitoral, por haver o segundo acusado pago ao primeiro, a importância de Cr\$ 2.000,00, pelo seu voto e os dos eleitores de sua família.

A denúncia se baseou no inquérito policial de fls. 4/20 e, pela sentença de fls. 78/84, o Dr. Juiz de 1.ª instância, absolveu os denunciados "por deficiência de provas".

Havendo recurso, interposto pelo Ministério Público, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, pelo V. Acórdão de fls. 105/110, pelo voto de desempate de seu ilustrado Presidente, deu-lhe provimento, para condenar os acusados à pena de 6 meses de detenção, ficando consequentemente, também suspensos os seus direitos políticos.

A esse V. Acórdão, o acusado Miguel Hernandez opôs os embargos infringentes de fls. 111/141, alegando serem os mesmos cabíveis, com fundamento no art. 184 do Código Eleitoral; combinado com o art. 609 do Código de Processo Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 1.720-B, de 3 de no-

vembro de 1952, e combinado ainda com o art. 54, da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955.

Processados esses embargos, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, pelo V. Acórdão ora recorrido de fls. 157/161, deles não conheceu, por entendê-los incabíveis na espécie.

Não conformado, o acusado Miguel Hernandez interpôs a fls. 163/178, o presente recurso, que encerra, como vimos, questão, a nosso ver de grande relevância, qual seja o cabimento, ou não em matéria de crime eleitoral, dos embargos a que se refere o parágrafo único do art. 609 do Código de Processo Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei número 1.720-B, de 3 de setembro de 1952.

Antes de mais nada, cumpre salientar que não tem nenhuma aplicação no caso presente, o art. 54, da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, invocado pelo Recorrente, de vez que esse artigo previu a admissão de embargos infringentes e de nulidade, apenas dos VV. Acórdãos não unânimes deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral e não dos Tribunais Regionais.

O fundamento principal do Recorrente, no entanto, é que o art. 184 do Código Eleitoral, determina a aplicação, como lei *subsidiária ou supletiva*, do Código de Processo Penal, "no processo o julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes foram conexados assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito".

Sustenta o Recorrente que, por força desse dispositivo legal, os seus embargos eram cabíveis; mas, o V. Acórdão recorrido entendeu que sendo as decisões dos Tribunais Regionais terminativas, delas cabendo apenas os recursos expressamente mencionados no art. 121 da Constituição Federal e reproduzidos no art. 167 do Código Eleitoral, não podiam ser admitidos os embargos em questão, "pois a lei processual penal comum é subsidiária do Código Eleitoral no que tange à movimentação dos recursos e não à sua instituição" (fls. 157 v).

A nosso ver, a razão está com o Recorrente, não procedendo, *data venia*, a fundamentação do V. Acórdão recorrido.

O art. 184 do Código Eleitoral realmente, manda aplicar aos processos dos crimes eleitorais, como lei *subsidiária ou supletiva* o Código de Processo

Penal, e, admitindo este o recurso de embargos, das decisões da 2.ª instância, não unânimes e desfavoráveis ao réu, parece-nos de justiça que, também em matéria eleitoral, sejam admitidos tais embargos.

Não contrariam eles o disposto no art. 121 da Constituição Federal, que prevê somente as hipóteses de recurso das decisões dos Tribunais Regionais, para este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, não impedindo, portanto que a lei ordinária preveja o recurso de embargos, das decisões não unânimes, dos Tribunais Regionais Eleitorais, e a serem julgados pelos próprios Tribunais Regionais.

É verdade, que, em matéria eleitoral, o recurso de embargos infringentes ou de nulidade não são, de uma maneira geral, admitidos, a não ser, na hipótese excepcional, prevista no art. 54 da Lei número 2.550 que, como vimos, se refere apenas às decisões deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral; mas, quanto aos crimes eleitorais é o próprio Código Eleitoral que em seu art. 184, estabelece que o *Código de Processo Penal deve ser aplicado, como lei subsidiária ou supletiva*.

Ora, se o Código de Processo Penal prevê o recurso de embargos infringentes ou de nulidade, quando a decisão de segunda instância for não unânime e desfavorável ao réu, não vemos como deixar de se admitir esse recurso também em matéria de crime eleitoral, em virtude do referido art. 184.

Entendimento contrário importaria, a nosso ver, em cerceamento de defesa, o que não é de admitir.

Acrece que é tradição do nosso direito, a interpretação da lei penal da forma mais favorável ao réu, mas, no caso presente, a nosso ver, não se trata sequer de simples interpretação e sim da imposição legal.

*Data venia*, portanto, do entendimento do V. Acórdão recorrido e do ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, os embargos opostos pelo Recorrente parecem-nos cabíveis na espécie, merecendo se conhecidos e julgados quanto ao seu mérito.

Nessas condições, somos pelo conhecimento do presente recurso e pelo seu provimento, para o fim de se determinar ao Egrégio Tribunal a *quo*, que conheça dos embargos de fls. 112/141, e os julgue, quanto ao mérito, como lhe parecer de justiça.

Distrito Federal, 20 de março de 1956. — Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

## TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

### Maranhão

Para a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão foi eleito o Desembargador Fausto Silva.

\* \* \*

Em substituição aos Srs. Desembargadores Nicolau Dino e Costa Fernandes, membros efetivos do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, foram,

respectivamente, eleitos pelo Tribunal de Justiça do mesmo Estado, os Srs. Desembargadores Sarney Costa e Walfredo Lyra.

### Minas Gerais

Para as funções de juiz e de juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais foram, respectivamente, nomeados os Drs. Raulo Sampaio Castilho e Agenor de Sena.

# PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO APRESENTADO

Projeto n.º 1.105, de 1956

*Dispõe sobre registro eleitoral dos Partidos Políticos, e dá outras providências.*

(Do Sr. Georges Galvão)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Poderão requerer registro eleitoral, nos termos da legislação em vigor, todos os Partidos Políticos que, em seus programas ou estatutos, se manifestem de acordo com a forma republicana e federativa que nos rege.

Art. 2.º Como condição do registro deverá o Partido, por seus órgãos dirigentes, proclamar seu respeito aos direitos fundamentais do homem assegurados na Constituição da República e seu reconhecimento de que a pluralidade de partidos é da essência do regime democrático.

Art. 3.º No caso do cancelamento de registro de partido com fundamento no parágrafo único, do artigo 148 do Código Eleitoral, poderá o registro ser renovado, desde que a direção nacional do partido em causa o requeira, juntamente as listas contendo 50.000 assinaturas de eleitores, nos termos do § 2.º do art. 133 do Código Eleitoral.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1956. — *Georges Galvão*, — *Campos Vergal*. — *Rogê Ferreira*. — *Souto Maior*.

### Justificação

É preciso reforçar a democracia e democracia significa a livre competição de todas as idéias, de todos os partidos e de todas as correntes de pensamento. Desde que a forma republicana e federativa do governo seja preservada e afirmado o respeito aos direitos fundamentais do homem, entre as quais o da livre atividade política, em partidos diversos; desde que se firme um compromisso solene de acatamento a essas diretrizes máximas, deve ser registrado qualquer partido, mesmo quando haja tido seu registro cancelado, nos termos do § 13, do art. 141, da Constituição Federal.

Dir-se-á que tal lei viria beneficiar o Partido Comunista do Brasil. Ao projeto o que importa é a defesa do princípio democrático da pluralidade dos partidos políticos, que quedaria mais respeitável se pudesse pôr fora da lei, para todo o sempre, não apenas uma agremiação partidária, mas o pensamento político e filosófico por ela representado, o que constituiria odiosa e inconstitucional discriminação ideológica.

Acrescente-se, de resto, que somente nos países institucionalmente facistas os partidos ditos comunistas não têm vida legal.

Na própria América do Norte, que comanda uma luta sem quartel contra o comunismo e os russófilos, dentro e fora de suas fronteiras, o dito Partido (Comunista) existe legalmente, tendo sido repelidas pelo Parlamento todas as tentativas feitas no sentido de pôr o mesmo fora da lei.

Se todas as correntes políticas debaterem, livremente, no Parlamento, na praça pública, os problemas nacionais, estará sendo fortalecido o nosso regime democrático, da mesma forma que será ele minado se forem mantidos na ilegalidade correntes de idéias que refletem setores mesmo infimos da população brasileira.

Esse o espírito e o objetivo do Projeto, que se inspira nos melhores exemplos históricos e políticos

de nossos dias, praticados na América do Norte, na Inglaterra, na França, na Itália e em todas as democracias do nosso tempo.

Por outro lado, deve ser assegurado aos partidos que tiverem seus registros cancelados, por falta de representantes em qualquer das Casas do Congresso, o direito de restabelecer tal registro, em caráter definitivo, desde que provejam militarem e terem sufragado sua legenda no mínimo 50.000 eleitores em todo o território nacional.

Poderá ocorrer não ter o partido alcançado eleger nenhum representante ao Parlamento, mas nem por isso deve desaparecer, se prova representar o pensamento de pelo menos 50.000 eleitores em todo o território nacional.

Sala das Sessões, 22 de março de 1956. — *Georges Galvão*.

(Diário do Congresso Nacional — Seção I — 24-3-56).

### PROJETO EM ESTUDO

Projeto n.º 4.727-A, de 1954

*Discussão única do Projeto n.º 4.727-A, de 1954, que abre, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 830.400,00, em reforço das Verbas 1 e 3 do anexo 28, da Lei n.º 2.135, de 14-12-1953 — (Orçamento Geral da União, para o exercício de 1954); tendo parecer, com substitutivo, da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira.*

— Encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE — A este projeto a Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira ofereceu e vou submeter a votos o seguinte

### SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 830.400,00, para atender ao pagamento de despesas com substituições de pessoal, salário-família e aluguéis de imóveis, no ano de 1954.

Art. 2.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

— Aprovado.

O SR. PRESIDENTE: O projeto vai à redação final.

(Diário do Congresso Nacional — Seção I —

## SENADO FEDERAL

### INDICAÇÃO

Indicação n.º 1, de 1954

*Discussão única do Parecer n.º 64, de 1956, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre a Indicação n.º 1, de 1954, do Sr. Senador Mozart Lago, no sentido do parcelamento do Projeto de Reforma do Código Eleitoral, a fim de serem considerados projetos em separado os dispositivos referentes a "alistamento de eleitores",*

"registro dos candidatos" e "importação de papel para cédulas e cartazes de propaganda dos partidos nacionais (parecer contrário, visto já haver perdido a finalidade o Indicação em apêço).

## INDICAÇÃO

"Indico, com fundamento nos artigos 104 e 106 do Regimento Interno, manifeste-se a Comissão de Constituição e Justiça, onde se encontra aguardando parecer o projeto de Reforma do Código Eleitoral, sobre o seguinte:

O SR. PRESIDENTE — Em discussão o Parecer. Não havendo quem faça uso da palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o Parecer queiram conservar-se sentados. (Pausa).

É aprovado o seguinte

## PARECER N.º 64, DE 1956

*Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre a Indicação n.º 1-54, que indica se manifeste a Comissão de Constituição e Justiça onde se encontra aguardando parecer o Projeto de Reforma do Código Eleitoral.*

Relator: Sr. Moura Brasil.

O operoso Senador Mozart Lago apresentou ao Senado Federal, 18 de janeiro, a seguinte

Se dado o tempo ainda necessário para o estudo e votação do projeto e emendas do Código Eleitoral, atendendo-se a que estamos a 9 meses das eleições, não seria mais conveniente destacar para "projetos em separado", a serem considerados como "leis de urgência", as proposições no mesmo contidas e referentes ao "alistamento dos eleitores", ao registro de candidatos" a "importação de papel para cédulas e cartazes de propaganda dos partidos nacionais".

2) O Projeto de Lei do Senado n.º 19, de 1952, sobre a reforma total do Código Eleitoral, na época, achava-se em Plenário, em segunda discussão.

3) Ora esse projeto de lei já se acha convertido em lei, sob cujo império se procederam as últimas eleições, tendo, por isso, a presente indicação perdido sua oportunidade, devendo ser arquivada.

Sala das Comissões, em 10 de janeiro de 1956. — *Cunha Mello, Presidente. — Moura Brasil, Relator. — Benedito Valadares. — Armando Câmara. — Rui Palmeira. — Paulo Fernandes. — Lourival Fontes.*

(Diário do Congresso Nacional — Seção II — 21-3-56).

## LEGISLAÇÃO

## Lei n.º 2.744, de 6 de março de 1956

*Altera o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, criado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, é substituído na forma da tabela anexa, integrante desta lei.

Parágrafo único. Serão apostilados pelo Presidente do Tribunal os títulos de nomeação, de acordo com a nova situação dos funcionários na citada tabela.

Art. 2.º A carreira de Oficial Judiciário passa a ter o escalonamento de J a O, respeitada a situação dos atuais ocupantes.

Art. 3.º Passam a constituir a carreira de auxiliar judiciário, com escalonamento de G a I, as atuais de escriturário e de dactilógrafo, mediante extinção destas.

§ 1.º Os escriturários e os dactilógrafos G ficam classificados na letra I; os escriturários e os dactilógrafos F na letra H, e os escriturários E na letra G.

§ 2.º Cabe aos auxiliares judiciários, precipuamente, a execução dos serviços de dactilografia.

Art. 4.º Os ocupantes da classe final da carreira de auxiliar judiciário terão acesso à inicial de oficial judiciário mediante prestação de concurso de segunda entrada, organizado pelo Tribunal.

§ 1.º Fica ressalvado o direito de acesso dos antigos ocupantes da carreira de escriturário, na forma do art. 5.º da Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948.

§ 2.º Enquanto perdurar a situação prevista no parágrafo anterior sobre a existência de antigos escriturários, as vagas da classe inicial da carreira de oficial judiciário serão providas: metade pelo que estabelece o § 1.º deste artigo e metade pela forma prevista no próprio artigo, quanto aos antigos dactilógrafos.

Art. 5.º No nova carreira de auxiliar judiciário, quando ocorrerem vagas de antigos escriturários, só estes poderão concorrer, procedendo-se, igualmente, quanto aos antigos dactilógrafos.

Art. 6.º As carreiras de contínuo e de servente passam a constituir a de auxiliar de portaria, com o escalonamento de E a I, respeitada a situação dos atuais ocupantes.

Parágrafo único. Os auxiliares de portaria destinam-se aos serviços cuja execução competia aos contínuos e serventes, bem assim, supletivamente, aos de portaria e zeladoria, de acordo com os regulamentos baixados pelo Tribunal.

Art. 7.º O atual cargo em comissão de auditor fiscal PJ-5, retorna à situação de cargo isolado de provimento efetivo.

Art. 8.º Ficam assim classificados os atuais seguintes cargos isolados de provimento efetivo: 1 taquígrafo, padrão O; 1 arquivista, padrão M; 1 almoxarife, padrão K; 1 porteiro, padrão K; 1 ajudante de porteiro, padrão J e 1 motorista, padrão J.

Art. 9.º As atuais funções gratificadas de chefe de seção, de secretário do Presidente e de secretário do Procurador Regional Eleitoral ficam classificadas no símbolo FG-3.

Art. 10.º Os funcionários do quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro perceberão, a partir da data da vigência desta lei, as gratificações adicionais, por tempo de serviço, asseguradas aos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 11.º Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, é aberto ao Poder Judiciário



— Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro — o crédito suplementar de Cr\$ 982.268,00 (novecentos e oitenta e dois mil, duzentos e sessenta e oito cruzeiros) relativo ao Orçamento Geral da União, vigente, assim discriminados:

# VERBA 1 — PESSOAL

Consignação 1 — Pessoal Permanente.

Consignação 01 — Vencimentos.

04 — Justiça Eleitoral.

02 — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro — Cr\$ 216.720,00.

Consignação 3 — Vantagens.

Subconsignação 11 — Gratificações adicionais.

04 — Justiça Eleitoral.

02 — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro — Cr\$ 558.148,00.

Consignação 3 — Vantagens.

Subconsignação 01 — Funções gratificadas.

04 — Justiça Eleitoral.

02 — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro — Cr\$ 207.400,00.

Art. 12. É ainda, aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro — o crédito especial de Cr\$ 746.400,00 (setecentos e quarenta e seis mil e quatrocentos cruzeiros) para ocorrer, no vigente exercício, às despesas com o pagamento do abono especial temporário de que trata a Lei n.º 2.498, de 3 de junho de 1955, consoante os novos valores atribuídos nesta lei.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 6 de março de 1956; 135.º da Independência e 68.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHKE.

Nereu Ramos.

José Maria Alkmin.

| NÚMERO DE CARGOS            | CARGO OU CARREIRA                      | PADRÃO OU CLASSE |
|-----------------------------|----------------------------------------|------------------|
| <i>Cargos em Comissão</i>   |                                        |                  |
| 1                           | Diretor Geral.....                     | PJ-4             |
| 2                           | Diretor de Serviço.....                | PJ-4             |
| <i>Cargos Isolados</i>      |                                        |                  |
| 1                           | Auditor Fiscal.....                    | PJ-5             |
| 1                           | Taquigrafo.....                        | O                |
| 1                           | Arquivista.....                        | M                |
| 1                           | Almoxarife.....                        | K                |
| 1                           | Porteiro.....                          | K                |
| 1                           | Ajudante de Porteiro.....              | J                |
| 1                           | Motorista.....                         | J                |
| <i>Cargos de Carreira</i>   |                                        |                  |
| 1                           | Oficial Judiciário.....                | O                |
| 2                           | Oficial Judiciário.....                | N                |
| 2                           | Oficial Judiciário.....                | M                |
| 3                           | Oficial Judiciário.....                | L                |
| 4                           | Oficial Judiciário.....                | K                |
| 5                           | Oficial Judiciário.....                | J                |
| 7                           | Oficial Judiciário.....                | J                |
| 7                           | Auxiliar Judiciário.....               | I                |
| 1                           | Auxiliar Judiciário.....               | H                |
| 8                           | Auxiliar Judiciário.....               | G                |
| 1                           | Auxiliar de Portaria.....              | I                |
| 3                           | Auxiliar de Portaria.....              | H                |
| 1                           | Auxiliar de Portaria.....              | G                |
| 2                           | Auxiliar de Portaria.....              | F                |
| 2                           | Auxiliar de Portaria.....              | E                |
| <i>Funções Gratificadas</i> |                                        |                  |
| 6                           | Chefes de Seção.....                   | FG-3             |
| 1                           | Secretário do Presidente.....          | FG-3             |
| 1                           | Secretário do Procurador Regional..... | FG-3             |

## Lei n.º 2.745, de 12 de março de 1956

Dispõe sobre os padrões de vencimentos e as referências de salários dos servidores civis da União e dos Territórios e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os padrões de vencimentos e as referências de salários dos servidores civis da União e dos Territórios passam a ter os seguintes valores mensais:

|                | Cr\$      |
|----------------|-----------|
| A 1 a 17 ..... | 3.800,00  |
| B e 18 .....   | 4.800,00  |
| C e 19 .....   | 5.200,00  |
| D e 20 .....   | 6.000,00  |
| E e 21 .....   | 6.500,00  |
| F e 22 .....   | 7.000,00  |
| G e 23 .....   | 7.500,00  |
| H e 24 .....   | 8.300,00  |
| I e 25 .....   | 9.100,00  |
| J e 26 .....   | 10.000,00 |
| K e 27 .....   | 11.500,00 |
| L e 28 .....   | 13.000,00 |
| M e 29 .....   | 14.000,00 |
| N e 30 .....   | 15.500,00 |
| O e 31 .....   | 17.000,00 |

Parágrafo único. Os funcionários classificados em padrões extintos, superiores a "O", perceberão os vencimentos fixados para este, acrescidos da diferença de vencimentos que já percebem, de acordo com o § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948.

Art. 2.º Os vencimentos dos cargos correspondentes aos símbolos dos padrões "CC" ou equivalentes obedecerão aos seguintes valores mensais:

|            | Cr\$      |
|------------|-----------|
| CC-1 ..... | 30.000,00 |
| CC-2 ..... | 27.000,00 |
| CC-3 ..... | 25.000,00 |
| CC-4 ..... | 24.000,00 |
| CC-5 ..... | 23.000,00 |
| CC-6 ..... | 22.000,00 |
| CC-7 ..... | 20.000,00 |

Art. 3.º Os símbolos das funções gratificadas passam a corresponder aos seguintes valores:

|            | Cr\$     |
|------------|----------|
| FG-1 ..... | 6.000,00 |
| FG-2 ..... | 5.000,00 |
| FG-3 ..... | 4.000,00 |
| FG-4 ..... | 3.000,00 |
| FG-5 ..... | 1.500,00 |
| FG-6 ..... | 1.200,00 |
| FG-7 ..... | 1.000,00 |
| FG-8 ..... | 800,00   |

Art. 4.º Para os efeitos do art. 1.º desta lei, quando o vencimento ou salário não corresponder a padrão fixado na Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, o enquadramento será feito com base no valor de padrão que mais se aproxime do vencimento, ou salário atualmente percebido.

Art. 5.º Os vencimentos de ministros de Estado são fixados em Cr\$ 40.000,00.

Art. 6.º Vetado.

Art. 7.º Vetado.

Art. 8.º É assegurado aos extranumerários contratados, mediante termo aditivo, aumento de salário igual ao concedido aos extranumerários mensais-tas.

Parágrafo único. Os contratados, na fixação de cuja remuneração foi considerada englobadamente a importância do salário acrescido dos abonos, terão o aumento concedido ao padrão ou referência correspondente ao respectivo salário menos os abonos.

Art. 9.º Aos atuais extranumerários tarefeiros é concedido aumento de salário em bases análogas à fixadas para os demais servidores, considerando-se, para esse fim, o salário mensal médio, vigente no último trimestre de 1955.

Parágrafo único. *Vetado.*

Art. 10. É assegurado aos servidores em regime de "acôrdo" entre a União e os Estados aumento de salário igual ao concedido aos extranumerários mensalistas da União, correndo as despesas por conta do Tesouro Nacional.

Art. 11. A partir da vigência dos novos valores previstos nesta lei, os servidores civis da União e dos Territórios deixarão de perceber os abonos concedidos pelas Leis ns. 1.765, de 18 de dezembro de 1952, e 2.412, de 1 de fevereiro de 1955.

Art. 12. A revisão dos proventos dos servidores aposentados da União e dos Territórios será feita nos termos da legislação em vigor.

Art. 13. Ficam as repartições competentes autorizadas a proceder às necessárias averbações, nas folhas de pagamento, do aumento concedido aos funcionários aposentados, fazendo-se, posteriormente, a respectiva apostila nos títulos de aposentadoria que os interessados deverão apresentar no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 14. Os proventos dos pensionistas, civis e militares, pagos pelo Tesouro Nacional, passarão a corresponder à importância total atualmente percebida, incluindo-se os abonos de que tratam as Leis ns. 1.765, de 18 de dezembro de 1952, e 2.412, de 1 de fevereiro de 1955, e sobre ela serão concedidos aumentos de acôrdo com a seguinte tabela:

#### Pensão atual

|                                        |     |
|----------------------------------------|-----|
| até Cr\$ 1.100,00 .....                | 70% |
| de Cr\$ 1.101,00 a Cr\$ 2.100,00 ..... | 50% |
| de Cr\$ 2.101,00 a Cr\$ 4.100,00 ..... | 40% |
| de Cr\$ 4.101,00 em diante .....       | 30% |

Art. 15. O atual salário-família devido ao servidor público e de que trata a legislação em vigor passará de Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros) para Cr\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros).

Art. 16. O quadro do pessoal das autarquias, entidades paraestatais, Caixas Econômicas Federais, Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — *Vetado* — será organizado e apresentado, dentro de 30 (trinta) dias da vigência desta lei, e aprovado por decreto executivo, obedecidos os padrões e as vantagens previstos nesta lei.

Parágrafo único. *Vetado.*

Art. 17... *Vetado.*

Art. 18. Para atender, no todo ou em parte, às despesas com a aplicação ao pessoal das autarquias industriais e serviços administrados pela União em regime especial, das disposições desta lei, as mesmas entidades submeterão, ao órgão competente do Go-

vêrno Federal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para sua aprovação, projeto de revisão das respectivas tarifas.

Art. 19. Enquanto as ferrovias e os serviços marítimos e portuários administrados pela União, sob forma de autarquia ou em regime especial, não dispuserem de recursos financeiros próprios para custear o aumento estabelecido nesta lei, a União lhes fornecerá, por conta do Tesouro Nacional, os fundos necessários para atender a esse pagamento ou suplementará as verbas a êle destinadas.

Art. 20. *Vetado.*

Art. 21. *Vetado.*

Parágrafo único. *Vetado.*

Art. 22. *Vetado.*

Art. 23. *Vetado.*

Parágrafo único. *Vetado.*

Art. 24. *Vetado.*

§ 1.º *Vetado.*

§ 2.º *Vetado.*

§ 3.º *Vetado.*

§ 4.º *Vetado.*

§ 5.º *Vetado.*

Art. 25. Dentro de 180 (cento e oitenta) dias elaborará o Poder Executivo o plano de classificação de cargos do serviço público.

Art. 26. *Vetado.*

§ 1.º *Vetado.*

§ 2.º *Vetado.*

§ 3.º *Vetado.*

Art. 27. *Vetado.*

Art. 28. As vantagens financeiras desta lei são devidas a partir de 1 de janeiro de 1956.

Art. 29. É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 7.500.000,00 (sete bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros) para atender aos encargos decorrentes da execução desta lei, o qual será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 30. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 12 de março de 1956; 135.º da Independência e 68.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHKE.  
Nereu Ramos.  
Antonio Alves Câmara.  
Henrique Lott.  
José Carlos de Macedo Soares.  
José Maria Alkimin.  
Lucio Meira.  
Ernesto Dornelles.  
Clóvis Salgado.  
Parsifal Barroso.  
Vasco Alves Sêco.  
Maurício de Medeiros.

## NOTICIÁRIO

### Mensagem Presidencial

Por ocasião da abertura da sessão legislativa de 1956, o Sr. Dr. Juscelino Kubitschek de Oliveira, enviou ao Congresso Nacional, mensagem, da qual destacamos o seguinte capítulo:

#### ELEIÇÕES

"O Tribunal Superior Eleitoral, ao cuidar da eleição presidencial de 3 de outubro, elaborou a pro-

posta orçamentária da Justiça Eleitoral para 1955, fazendo minucioso planejamento de seus trabalhos dentro de uma estimativa das despesas no total de Cr\$ 33.000.000,00. A previsão muito se aproximou da realidade, desde que apenas não foram liquidados compromissos supervenientes e decorrentes da Lei n.º 2.550, de 1955.

A execução das medidas preliminares, relacionadas com o pleito, teve início em fevereiro de 1955, com a encomenda, ao Departamento de Imprensa

Nacional, do material impresso padronizado e que foi utilizado em todo o território nacional. Esse material — compreendendo títulos, sobrecartas, folhas de votação e variados mapas de apuração, num total de 38 milhões de exemplares, pesando 148.500 Kg. — foi integralmente preparado por aquele Departamento e distribuído pelo Tribunal Superior Eleitoral às capitais dos Estados, durante os meses de junho a setembro de 1955. Foi decisiva a colaboração da Marinha de Guerra e da Força Aérea Brasileira, referentemente ao transporte do material eleitoral, cabendo à Marinha de Guerra 88.200 Kg; à Aeronáutica 31.500 Kg, e a empresas aéreas particulares 28.800 Kg.

O Tribunal Superior Eleitoral, à conta da verba global de que dispunha, concedeu, em abril de 1955, a todos os Tribunais Regionais do País, destaques de crédito, para despesas locais com as eleições, totalizando Cr\$ 22.800.000,00. Posteriormente, vários Tribunais tiveram reforçados os seus créditos.

Com a promulgação das Leis ns. 2.550, de 25 de julho, e 2.582, de 30 de agosto de 1955 (cédula única), teve o Egrégio Superior Tribunal Eleitoral de desenvolver sobre-humana atividade, dada a premência do tempo, na fase final das providências preparatórias do pleito, que tiveram de ser ajustadas às novas disposições legais.

Foram elaboradas, impressas e distribuídas por todo o País "Instruções" relativas à propaganda, ao registro de candidatos, às eleições e, finalmente, às apurações, contendo, todas elas, normas e interpretação dos novos textos legais.

Em oito dias foram impressos, pelo Departamento de Imprensa Nacional, 18 milhões de cédulas únicas, que os aviões da F. A. B. se encarregaram de espalhar pelo território nacional. Importa assinalar que, apesar da opinião generalizada na época de que seria impraticável aquela distribuição em tempo útil, apenas um município do Brasil — o de Faro, no Estado do Pará — não recebeu cédulas únicas para

a eleição presidencial, isto mesmo em virtude de acidente no avião que as deveria transportar.

Cumprir realçar o que exigiu de esforço, dedicação e espírito público da magistratura brasileira o diuturno e continuado labor de redistribuir todo esse material pelas comarcas do interior e, nestas, a tarefa de preparação das folhas de votação, distribuição dos eleitores por seções, organização das urnas receptoras e distribuição do material pelos seus presidentes.

No dia do pleito, os 1.426 juizes eleitorais do Brasil organizaram 52.579 seções eleitorais, mobilizando, para isso, 525.799 pessoas, entre mesários e suplentes. Se adicionarmos a este número o dos delegados e fiscais de Partidos e o funcionalismo dos cartórios eleitorais, concluiremos que 1.000.000 de pessoas se dedicaram à sua execução.

Não ocorreu, no dia do pleito, nenhum incidente propriamente político, a não ser raríssimos atritos pessoais sem maior extensão.

Dos resultados aprovados pelo Tribunal Superior, os primeiros foram os dos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo, a 21 de novembro, e o último, o do Pará, julgado a 13 de janeiro do corrente ano.

É de ressaltar a perfeita normalidade do pleito e a receptividade ao novo sistema de votação, através da cédula única. Notou-se, apenas, ligeiro acréscimo na taxa dos votos nulos (de 1,5% para 3%, aproximadamente), fato perfeitamente justificado, em face das condições em que foi o sistema adotado.

Comparada com a de 1950, a última apuração realizou-se com maior rapidez, embora a proclamação tenha sido retardada de seis dias em relação à daquele ano. Prende-se isso à reforma do regimento do Tribunal Superior, tornando obrigatória a publicação de certos atos no *Diário da Justiça*, a qual, embora feita com a maior presteza, acarretou natural dilatação dos prazos, de acordo com a lei que regula a sua contagem.